



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 13, de 1960

(N.º 2.222-C, DE 1957, NA CASA DE ORIGEM)

**Fixa as Diretrizes e Bases
da Educação Nacional.**

**PARECERES NS. 126, 127 E 128, DE 1961, DAS COMISSÕES
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDUCAÇÃO E CULTURA
E DE FINANÇAS**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 13, de 1960

(N.º 2.222-C, de 1957, na Câmara dos Deputados)

FIXA AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DOS FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:

- a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;
- c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;
- f) a preservação e expansão do patrimônio cultural.

TÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 2º A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.

Parágrafo único. A família cabe escolher, com prioridade, o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

Art. 3º O direito à educação é assegurado:

- I) pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma da lei em vigor;

II) pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.

TÍTULO III

DA LIBERDADE DO ENSINO

Art. 4º É assegurado a todos, na forma da lei, o direito de transmitir seus conhecimentos, não podendo o Estado favorecer o monopólio do ensino.

Art. 5º São assegurados aos estabelecimentos de ensino públicos e particulares legalmente autorizados adequada representação nos conselhos estaduais de educação, e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos nêles realizados.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 6º O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação.

Parágrafo único. O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 7º Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.

Art. 8º O Conselho Federal de Educação será constituído de trinta membros, nomeados pelo Presidente da República com mandato de três anos, podendo ser reconduzidos uma vez.

§ 1º A cada unidade da Federação caberá indicar um representante, sendo os demais membros de livre escolha do Presidente da República.

§ 2º A escolha ou a indicação deverão recair em pessoa de comprovada idoneidade e de notória competência em assuntos de educação.

§ 3º Cada unidade federativa escolherá um representante e respectivo suplente, mediante indicação, em lista triplice, do Conselho Estadual de Educação. O suplente substituirá o titular em seus impedimentos, e a êle sucederá, em caso de vaga, até a terminação do mandato.

§ 4º O Conselho Federal de Educação será dividido em câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior, e se reunirá em sessão plena para decidir sobre assuntos de caráter geral.

Art. 9º Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;

b) decidir sobre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;

c) pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos institutos referidos nas alíneas anteriores;

d) resolver sobre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, após verificação da existência de recursos orçamentários;

e) indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (artigo 35, § 1º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no art. 70;

f) elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos federais destinados à educação (art. 94) e os quantitativos globais das bolsas de estudos e dos financiamentos para os diversos graus de ensino, a serem atribuídos a cada unidade da Federação (art. 95, § 2º);

g) fixar condições para a concessão de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino (art. 96, § 1º);

h) promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, sempre que julgar conveniente tendo em vista o fiel cumprimento desta lei;

i) elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Presidente da República;

j) conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sobre eles;

l) sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;

m) promover e divulgar estudos sobre os sistemas estaduais de ensino;

n) adotar ou propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

o) estimular a assistência social escolar;

p) emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Educação e Cultura;

q) manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;

r) analisar anualmente as estatísticas do ensino e os dados complementares.

§ 1º Dependem de homologação do Ministério da Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras a, b, e, f, g, i e j);

§ 2º A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos conselhos estaduais de educação na forma da lei estadual respectiva.

Art. 10. A lei estadual organizará conselhos estaduais de educação, constituídos de membros de livre nomeação do poder público e de representantes escolhidos pelos educadores que integrem o ensino público e privado dos diferentes graus.

§ 1º Enquanto não estiverem constituídos os conselhos estaduais de educação, o representante da unidade federativa que deveria ser indicado será de livre nomeação do Presidente da República, em caráter provisório;

§ 2º A indicação do representante da unidade federativa afastará automaticamente o ocupante do cargo nomeado em caráter provisório.

TÍTULO V

DOS SISTEMAS DE ENSINO

Art. 11. A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei.

Art. 12. Os sistemas de ensino atenderão à variedade dos cursos, à flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos graus e ramos.

Art. 13. A União organizará o ensino público dos territórios e estenderá a ação federal supletiva a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 14. E' da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior;

Art. 15. Aos estados, que durante 5 anos mantiverem universidade própria com funcionamento regular serão conferidas as atribuições a que se refere a letra b) do art. 9º, tanto quanto aos estabelecimentos por eles mantidos, como quanto aos que posteriormente sejam criados;

Art. 16. E' da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los;

§ 1º São condições para o reconhecimento;

a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;
b) instalações satisfatórias;
c) escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;

d) observância dos demais preceitos desta lei;

§ 2º A inspeção dos estabelecimentos particulares se limitará a assegurar o cumprimento das exigências legais;

§ 3º As normas para observância do artigo 16 e parágrafos serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 17. A instituição e o reconhecimento de escolas de grau primário e médio pelos Estados e pelo Distrito Federal serão comunicadas ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro.

Art. 18. Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada a matrícula gratuita ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas.

Art. 19. Não haverá distinção de direitos, para qualquer fim, entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos.

Art. 20. Na organização do ensino primário e médio, a lei federal ou estadual atenderá:

a) à variedade de métodos de ensino e formas de atividade escolar, tendo-se em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais;

b) ao encorajamento de experiências pedagógicas com o fim de aperfeiçoar os processos educativos.

Art. 21. O ensino de todos os graus pode ser ministrado em escolas públicas autônomas, mantidas por fundações, cuja dotação seja feita pelo Poder Público, ou por este e particulares, ficando o pessoal que nelas servir sujeito exclusivamente às leis do trabalho.

§ 1º As escolas públicas autônomas podem cobrar anuidades, ficando, porém, sujeitas a prestação de contas e a aplicação, em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificado no exercício.

§ 2º Em caso de extinção da fundação mantenedora de um estabelecimento autônomo, o seu patrimônio reverterá ao Estado se não se dispuser de maneira diversa no ato de instituição.

Art. 22. Será obrigatória a prática de educação física nos cursos primário e médio, até a idade de 18 anos.

TÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO DE GRAU PRIMÁRIO

Capítulo I

Da educação pré-primária

Art. 23. A educação pré-primária destina-se aos menores até sete anos, e será ministrada em escolas maternas ou jardins-de-infância.

Art. 24. As empresas que tenham a seu serviço mães de menores de sete anos serão estimuladas a organizar e manter, por iniciativa própria ou em cooperação com os poderes públicos, instituições de educação pré-primária.

Capítulo II

Do ensino primário

Art. 25. O ensino primário tem por fim o desenvolvimento do raciocínio e das atividades de expressão da criança, e a sua integração no meio físico e social.

Art. 26. O ensino primário será ministrado, no mínimo, em quatro séries anuais.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino poderão estender a sua duração até seis anos, ampliando, nos dois últimos, os conhecimentos do aluno e iniciando-o em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e à idade.

Art. 27. O ensino primário é obrigatório a partir dos sete anos e só será ministrado na língua nacional. Para os que o iniciarem depois dessa idade poderão ser formadas classes especiais correspondentes ao seu nível de desenvolvimento.

Art. 28. A administração do ensino nos Estados, Distrito Federal e Territórios promoverá:

- a) o levantamento anual do registro das crianças em idade escolar;
- b) o incentivo e a fiscalização da frequência às aulas.

Art. 29. Cada município fará, anualmente, a chamada da população escolar de sete anos de idade, para matrícula na escola primária.

Art. 30. Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

Parágrafo único. Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:

- a) comprovado estado de pobreza do pai ou responsável;
- b) insuficiência de escolas;
- c) matrícula encerrada;
- d) doença ou anomalia grave da criança.

Art. 31. As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de 100 pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos desses.

§ 1º. Quando os operários não residirem na proximidade do local de trabalho, esta obrigação poderá ser substituída por contribuição em dinheiro ou instituição de bolsas, na forma que a lei estadual estabelecer.

§ 2º. Compete à administração do ensino local, com recurso para o Conselho Estadual de Educação zelar pela obediência ao disposto neste artigo.

Art. 32. Os proprietários rurais que não puderem manter escolas primárias para as crianças residentes em suas glebas deverão facilitar-lhes a frequência às escolas mais próximas, ou propiciar a instalação e funcionamento de escolas públicas em suas propriedades.

TÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO DE GRAU MÉDIO

Do ensino médio

Art. 33. A educação de grau médio, em prosseguimento à ministrada na escola primária, destina-se à formação do adolescente.

Art. 34. O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginásial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário.

Art. 35. Em cada ciclo haverá disciplinas e práticas educativas, obrigatórias e optativas.

§ 1º. Ao Conselho Federal de Educação compete indicar, para todos os sistemas de ensino médio, até cinco disciplinas obrigatórias, cabendo aos conselhos estaduais de educação completar o seu número e relacionar as de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino.

§ 2º. O Conselho Federal e os conselhos estaduais, ao relacionarem as disciplinas obrigatórias, na forma do parágrafo anterior, definirão a amplitude e o desenvolvimento dos seus programas em cada ciclo.

§ 3º. O currículo das duas primeiras séries do 1º ciclo será comum a todos os cursos de ensino médio no que se refere às matérias obrigatórias.

Art. 36. O ingresso na primeira série do 1º ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exame de admissão, em que fique demonstrada satisfatória educação primária, desde que o educando tenha onze anos completos ou venha a alcançar essa idade no correr do ano letivo.

Parágrafo único. Ao aluno que houver concluído a 6ª série primária, será facultado o ingresso na 2ª série do 1º ciclo de qualquer curso de grau médio, mediante exame das disciplinas obrigatórias da 1ª série.

Art. 37. Para matrícula na 1ª série do ciclo colegial, será exigida conclusão do ciclo ginásial ou equivalente.

Art. 38. Na organização do ensino de grau médio serão observadas as seguintes normas:

I) Duração mínima do período escolar:

a) cento e oitenta dias de trabalho escolar efetivo, não incluído o tempo reservado a provas e exames;

b) vinte e quatro horas semanais de aulas para o ensino de disciplinas e práticas educativas.

II) cumprimento dos programas elaborados tendo-se em vista o período de trabalho escolar;

III) formação moral e cívica do educando, através de processo educativo que a desenvolva;

IV) atividades complementares de iniciação artística;

V) instituição da orientação educativa e vocacional em cooperação com a família;

VI) frequência obrigatória, só podendo prestar exame final, em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas.

Art. 39. A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certificados de conclusão de séries e ciclos e diplomas de conclusão de cursos.

§ 1º Na avaliação do aproveitamento do aluno preponderarão os resultados alcançados, durante o ano letivo, nas atividades escolares, assegurados ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento.

§ 2º Os exames serão prestados perante comissão examinadora, formada de professores do próprio estabelecimento, e, se este for particular, sob a fiscalização da autoridade competente.

Art. 40. Respeitadas as disposições desta lei, compete ao Conselho Federal de Educação e aos conselhos estaduais de educação, respectivamente dentro dos seus sistemas de ensino;

a) organizar a distribuição das disciplinas obrigatórias fixadas para cada curso, dando especial relevo ao ensino de português;

b) permitir aos estabelecimentos de ensino escolher livremente até duas disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso;

c) dar aos cursos que funcionarem à noite, a partir das 18 horas, estruturação própria, inclusive a fixação do número de dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada curso.

Art. 41. Será permitida aos educandos a transferência de um curso de ensino médio para outro, mediante adaptação, prevista no sistema de ensino.

Art. 42. O Diretor da escola deverá ser educador qualificado.

Art. 43. Cada estabelecimento de ensino médio disporá em regimento ou estatutos sobre a sua organização, a constituição dos seus cursos, e o seu regime administrativo, disciplinar e didático.

Capítulo II

Do Ensino Secundário

Art. 44. O ensino secundário admite variedade de currículos, segundo as matérias optativas que forem preferidas pelos estabelecimentos.

§ 1º O ciclo ginásial terá a duração de quatro séries anuais e o colegial, de três no mínimo.

§ 2º Entre as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo no 1º e 2º ciclos, será incluída uma vocacional, dentro das necessidades e possibilidades locais.

Art. 45. No ciclo ginásial serão ministradas nove disciplinas.

Parágrafo único. Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas menos de 5 nem mais de 7 disciplinas em cada série, das quais uma ou duas devem ser optativas e de livre escolha do estabelecimento para cada curso.

Art. 46. Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, além das práticas educativas, serão ensinadas oito disciplinas, das quais uma ou duas optativas, de livre escolha pelo estabelecimento, sendo no mínimo cinco e no máximo sete em cada série.

§ 1º Deverá merecer especial atenção o estudo do português em seus aspectos linguísticos, históricos e literários.

§ 2º A terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo diversificado, que vise ao preparo dos alunos para os cursos superiores e compreenderá, no mínimo, quatro e, no máximo, seis disciplinas, podendo ser ministrada em colégios universitários.

Capítulo III

Do ensino técnico

Art. 47. O ensino técnico de grau médio abrange os seguintes cursos:

- a) industrial;
- b) agrícola;
- c) comercial.

Parágrafo único. Os cursos técnicos de nível médio não especificados nesta lei serão regulamentados nos diferentes sistemas de ensino.

Art. 48. Para fins de validade nacional, os diplomas dos cursos técnicos de grau médio serão registrados no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 49. Os cursos industrial, agrícola e comercial serão ministrados em dois ciclos: o ginásial, com a duração de quatro anos, e o colegial, no mínimo de três anos.

§ 1º As duas últimas séries do 1º ciclo incluirão, além das disciplinas específicas de ensino técnico, quatro do curso ginásial secundário, sendo uma optativa.

§ 2º O 2º ciclo incluirá, além das disciplinas específicas do ensino técnico, cinco do curso colegial secundário, sendo uma optativa.

§ 3º As disciplinas optativas serão de livre escolha do estabelecimento.

§ 4º Nas escolas técnicas e industriais, poderá haver, entre o primeiro e o segundo ciclo, um curso pré-técnico de um ano, onde serão ministradas as cinco disciplinas de curso colegial secundário.

§ 5º No caso de instituição do curso pré-técnico, previsto no parágrafo anterior, no segundo ciclo industrial poderão ser ministradas apenas as disciplinas específicas do ensino técnico.

Art. 50. Os estabelecimentos de ensino industrial poderão, além dos cursos referidos no artigo anterior, manter cursos de aprendizagem, básicos ou técnicos, bem como cursos de artesanato e de mestria, estes últimos com a duração de quatro anos, dividido em dois períodos iguais, o primeiro denominado "de artesanato", e o segundo "de mestria".

Parágrafo único. Será permitido, em estabelecimentos isolados, o funcionamento dos cursos referidos neste artigo.

Art. 51. As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino.

§ 1º Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

§ 2º Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido.

Capítulo IV

Da formação do magistério para o ensino primário e médio

Art. 52. O ensino normal tem por fim a formação de professores, orientadores, supervisores e administradores escolares destinados ao ensino primário, e o desenvolvimento dos conhecimentos técnicos relativos à educação da infância.

Art. 53. A formação de docentes para o ensino primário se fará:

a) em ginásios normais, no mínimo de quatro séries anuais, onde além das disciplinas obrigatórias do curso ginásial será ministrada preparação pedagógica;

b) em colégios normais, de três séries anuais no mínimo, em prosseguimento ao ginásio normal ou secundário.

Art. 54. Os ginásios normais expedirão o diploma de regente de ensino primário, os colégios normais, o de professor primário.

Art. 55. Os institutos de educação, além dos cursos de grau médio normais, ministrarão cursos de especialização, de administradores escolares e aperfeiçoamento, abertos aos graduados em colégios normais.

Art. 56. Os sistemas de ensino estabelecerão os limites dentro dos quais os regentes poderão exercer o magistério primário.

Art. 57. A formação de professores, orientadores e supervisores para as escolas rurais primárias poderá ser feita em estabelecimentos que lhes preservem a integração no meio.

Art. 58. Os que se graduarem nos cursos referidos, nos artigos 53 e 55, em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos, terão igual direito a ingresso no magistério primário, oficial ou particular, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar o disposto neste artigo.

Art. 59. A formação de professores para o ensino médio será feita nas faculdades de filosofia, ciências e letras e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio técnico em cursos especiais de educação técnica.

Parágrafo único. Nos institutos de educação poderão funcionar cursos de formação de professores para o ensino normal, dentro das normas estabelecidas para os cursos pedagógicos das faculdades de filosofia, ciências e letras.

Art. 60. O provimento efetivo em cargo de professor nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito por meio de concurso de títulos e provas, em que só se poderão inscrever os graduados pelas escolas e cursos referidos no artigo anterior.

Art. 61. O magistério nos estabelecimentos particulares de ensino médio só poderá ser exercido por professores registrados no órgão competente.

TÍTULO VIII

DA ORIENTAÇÃO EDUCATIVA E DA INSPEÇÃO

Art. 62. A formação do orientador de educação será feita em cursos especiais que atendam às condições relativas ao grau e ao tipo de ensino a que se destina.

Art. 63. Nas faculdades de filosofia será criado, para a formação de orientadores de educação do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia ou psicologia, com estágio mínimo de três anos no magistério.

Art. 64. Os orientadores de educação do ensino primário serão formados nos institutos de educação, em curso especial a que terão acesso os diplomados em colégios normais e em institutos de educação, com estágio mínimo de três anos no magistério primário.

Art. 65. O inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas ou por promoção na carreira, deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados, de preferência, no exercício de funções de magistério, de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino.

TÍTULO IX

DA EDUCAÇÃO DE GRAU SUPERIOR

Capítulo I

Do ensino superior

Art. 66. O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 67. O ensino superior será ministrado em estabelecimentos, agrupados ou não em universidades, com a cooperação de institutos de pesquisa e centros de treinamento profissional.

Art. 68. Os diplomas expedidos pelas universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos serão válidos em todo o território nacional.

Parágrafo único. Os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais, ou para a admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas.

Art. 69. Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação;

b) de pós-graduação, abertos a matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma;

c) de especialização, aperfeiçoamento e extensão, abertos ao público ou a candidatos com o preparo que vier a ser exigido.

Art. 70. O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégio para o exercício da profissão liberal ou admissão a cargos públicos serão fixados pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. A modificação do currículo ou da duração de qualquer desses cursos, em um ou mais estabelecimentos, integrantes de uma universidade, depende de aprovação prévia do mesmo conselho, que terá a faculdade revogá-la se os resultados obtidos não se mostrarem vantajosos para o ensino.

Art. 71. O programa de cada disciplina, sob forma de plano de ensino, será organizado pelo respectivo professor, e aprovado pela congregação do estabelecimento.

Art. 72. Será observado, em cada estabelecimento de ensino superior, na forma dos estatutos e regulamentos respectivos, o calendário escolar, aprovado pela congregação, de modo que o período letivo tenha a duração mínima de 180 (cento e oitenta) dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames.

Art. 73. Será obrigatória, em cada estabelecimento, a frequência de professores e alunos, bem como a execução dos programas de ensino.

§ 1º Será privado do direito de prestar exames o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos no regulamento;

§ 2º O estabelecimento deverá promover ou qualquer interessado poderá requerer o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificação, a 25% das aulas e exercícios ou não ministrar pelo menos 2/4 do programa da respectiva cadeira;

§ 3º A reincidência do professor na falta prevista na alínea anterior importará, para os fins legais, em abandono de cargo.

Art. 74. O ensino das disciplinas obrigatórias dos cursos de graduação será ministrado por professor catedrático nomeado por concurso de títulos e provas, ou transferido de outro estabelecimento onde tenha sido nomeado após concurso equivalente.

§ 1º É lícito às congregações, tendo em vista o interesse do ensino, prover temporariamente as cátedras mediante contrato por tempo limitado.

§ 2º O ensino das disciplinas facultativas e das que se ministrem nos cursos de pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento e extensão, ficará sempre a cargo de professores contratados por tempo limitado. Excetuam-se desta norma os cursos de pós-graduação que sejam ministrados em estabelecimentos de ensino superior especial e que expeçam diplomas sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura.

§ 3º Nos cursos de graduação das escolas superiores particulares, o magistério poderá ser constituído de livre-docentes, e, a título precário, de profissionais brasileiros ou estrangeiros, com títulos equivalentes, mediante normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação.

§ 4º Não é permitida, no mesmo estabelecimento, a acumulação de cátedras, salvo em caso de substituição temporária, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 5º Os estabelecimentos de ensino superior são obrigados a abrir, de dois em dois anos pelo menos, concursos para a docência livre das disciplinas regidas por professores catedráticos, e assegurar ao docente livre o direito de reger curso paralelo, equiparado ao de catedrático, substituindo-o em caso de impedimento ou de vaga, observado o rodízio anual.

§ 6º As universidades e os estabelecimentos isolados regulamentarão as funções dos auxiliares de ensino.

§ 7º Os professores e auxiliares de ensino devem ser postos em regime de tempo integral à medida que o permitam as possibilidades do estabelecimento.

Art. 75. O concurso de títulos e provas a que se submeterão os candidatos à cátedra, nos estabelecimentos de ensino superior, obedecerá às seguintes normas:

I) idoneidade intelectual comprovada por diploma de curso superior onde se ensine a matéria em concurso, ou por publicação ou realização de obra com ela relacionada que demonstre, a juízo da congregação, a plena capacidade do candidato;

II) idoneidade moral, julgada pela congregação antes de realizadas as provas;

III) julgamento do concurso por comissão constituída de professores catedráticos do estabelecimento e, em maioria, por especialistas estranhos ao corpo docente, eleitos pelo órgão de administração designado no regulamento ou nos estatutos;

IV) apreciação, pela comissão julgadora, dos títulos dos candidatos e atribuição de notas que expressem o seu julgamento comparativo;

V) prestação de provas públicas, compreendendo defesa de tese original, da exclusiva autoria do candidato, e mais duas provas, uma didática, e a outra escrita ou prática, conforme a natureza da cadeira;

VI) apuração do resultado do concurso mediante maioria de indicações obtidas, e aprovação pela congregação desse resultado, com recurso de nulidade para o Conselho Universitário, ou, em se tratando de estabelecimento isolado, para o Conselho Estadual ou Federal de Educação;

VII) limitação do resultado do concurso à seleção do candidato para a vaga existente, não se verificando em relação aos demais outorga de qualquer título.

§ 1º Verificando-se vaga de professor catedrático, ou criação de nova cadeira, a congregação abrirá concurso de títulos e provas ou proverá a cadeira, por prazo não superior a três anos, mediante contrato.

§ 2º O concurso será aberto por edital pelo prazo mínimo de um ano, podendo, nos primeiros trinta dias, qualquer professor, catedrático da mesma disciplina em outro estabelecimento, candidatar-se à transferência, mediante simples concurso de títulos.

§ 3º O concurso de títulos para transferência de professores será julgado por comissão constituída na forma da alínea III), reabrindo-se o prazo do edital se a comissão opinar contra a transferência, ou se o seu parecer favorável não for aprovado pela congregação.

§ 4º As congregações que não disponham de professores catedráticos em número suficiente para praticar os atos regimentais relativos aos cursos serão integradas, para esse fim, por catedráticos de outras escolas, eleitos pelo Conselho Universitário, ou, em se tratando de estabelecimento isolado, pelo Conselho Federal ou Estadual de Educação.

Art. 76. Nos estabelecimentos oficiais federais de ensino superior, os diretores serão nomeados pelo Presidente da República dentre os professores catedráticos efetivos em exercício, eleitos em lista triplíce pela congregação respectiva, em escrutínios secretos, podendo os mesmos ser reconduzidos duas vezes.

Art. 77. Nenhuma faculdade de filosofia, ciências e letras funcionará inicialmente com menos de quatro de seus cursos bacharelado, que abrangem obrigatoriamente as seções de filosofia, ciências e letras.

Art. 78. O corpo discente terá representação, com direito a voto, nos conselhos universitários, nas congregações, e nos conselhos departamentais das universidades e escolas superiores isoladas, na forma dos estatutos das referidas entidades.

Capítulo II

Das universidades

Art. 79. As universidades constituem-se pela reunião, sob administração comum, de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior, uma dos quais deve ser uma faculdade de filosofia, ciências e letras.

§ 1º O Conselho Federal de Educação poderá dispensar, a seu critério, os requisitos mencionados no artigo acima, na criação de universidades rurais e outras de objetivo especializado.

§ 2º Além dos estabelecimentos de ensino superior, integram-se na universidade institutos de pesquisas e centros de aplicação e treinamento profissional.

§ 3º A universidade pode instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da 3ª (terceira) série do ciclo colegial. Do mesmo modo pode instituir colégios técnicos universitários quando nela exista curso superior em que sejam desenvolvidos os mesmos estudos. Nos concursos de habilitação não se fará qualquer distinção entre candidatos que tenham cursado esses colégios e os que provenham de outros estabelecimento de ensino médio.

§ 4º O ensino nas universidades é ministrado nos estabelecimentos e nos órgãos complementares, podendo o aluno inscrever-se em disciplinas lecionadas em cursos diversos, se houver compatibilidade de horários e não se verificar inconveniente didático a juízo da autoridade escolar.

§ 5º Ao Conselho Universitário compete estabelecer as condições de equivalência entre os estudos feitos nos diferentes cursos.

Art. 80. As universidades gozarão de autonomia didática, administrativa e financeira.

§ 1º A autonomia didática consiste na faculdade:

- a) de criar e organizar cursos, fixando os respectivos currículos;
- b) de estabelecer o regime didático e escolar dos diferentes cursos, sem outras limitações a não ser as constantes da presente lei.

§ 2º A autonomia administrativa consiste na faculdade:

- a) de elaborar e reformar, com a aprovação do Conselho Federal de Estadual de Educação, os próprios estatutos e os regimentos dos estabelecimentos de ensino;

- b) de indicar o reitor, mediante lista triplíce, para aprovação ou escolha pelo governo, nas universidades oficiais, podendo o mesmo ser reconduzido duas vezes;

c) de indicar o reitor nas universidades particulares, mediante eleição singular ou lista triíplice, para aprovação ou escolha pelo instituidor ou Conselho de Curadores;

d) de contratar professores e auxiliares de ensino e nomear catedráticos, ou indicar, nas universidades oficiais, o candidato aprovado em concurso para nomeação pelo governo;

e) de admitir e demitir quaisquer empregados, dentro de suas dotações orçamentárias ou recursos financeiros.

§ 3º A autonomia financeira consiste na faculdade:

a) de administrar o patrimônio e dêle dispor, na forma prevista no ato de constituição, ou nas leis federais e estaduais aplicáveis;

b) de aceitar subvenções, doações, heranças e legados;

c) de organizar e executar o orçamento anual de sua receita e despesa, devendo os responsáveis pela aplicação de recursos prestar contas anuais.

Art. 81. As universidades oficiais serão constituídas sob a forma de autarquias ou fundações; as universidades particulares, sob a de fundações ou associações. A inscrição do ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas será precedido de autorização por decreto do governo federal e estadual.

Art. 82. Sem prejuízo das situações jurídicas já constituídas, os recursos orçamentários que a União, os Estados e os Municípios consagrarem à manutenção das respectivas universidades terão a forma de dotações globais, fazendo-se no orçamento da universidade a devida especificação.

Art. 83. O ensino público superior, tanto nas universidades como nos estabelecimentos isolados, será gratuito para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos (Art. 168, II da Constituição).

Art. 84. O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade, oficial ou particular, por motivo de infringência desta lei ou dos próprios estatutos, chamando a si as atribuições do Conselho Universitário e nomeando um reitor *pro tempore*.

Capítulo III

Dos estabelecimentos isolados de ensino superior

Art. 85. Os estabelecimentos isolados oficiais serão constituídos sob a forma de autarquia ou de fundações; os particulares, de fundações ou associações.

Art. 86. Os estabelecimentos isolados, constituídos sob a forma de fundações, terão um conselho de curadores, com as funções de aprovar o orçamento anual, fiscalizar a sua execução e autorizar os atos do diretor que ultrapassem os limites da simples gestão.

Art. 87. A competência do Conselho Universitário em grau de recurso será exercida, no caso de estabelecimentos isolados, estaduais e municipais, pelos conselhos estaduais de educação; e, no caso de estabelecimentos federais, ou particulares, pelo Conselho Federal de Educação.

TÍTULO X

DA EDUCAÇÃO DE EXCEPCIONAIS

Art. 88. A educação de excepcionais, embora especializada, deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

Art. 89. Toda iniciativa privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá, por parte do Estado, tratamento especial através de bolsas de estudo, empréstimos e subvenções.

TÍTULO XI

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL ESCOLAR

Art. 90. Aos sistemas de ensino, incumbe, técnica e administrativa-mente, orientar, fiscalizar e estimular os serviços relativos à assistência social aos alunos.

Art. 91. A assistência social escolar será prestada nas escolas, sob a orientação dos respectivos diretores, através de serviços que atendam ao tratamento dos casos individuais, à aplicação de técnicas de grupo e à organização social da comunidade.

TÍTULO XII

DOS RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO

Art. 92. Anualmente, a União aplicará não menos de dez por cento, e os estados, o Distrito Federal e os municípios, não menos de vinte por cento, das respectivas receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º Com nove décimos dos recursos federais destinados à educação, serão constituídos, em parcelas iguais, o Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior.

§ 2º O Conselho Federal de Educação elaborará, para execução em prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada Fundo.

§ 3º Os estados, o Distrito Federal e os municípios, se deixarem de aplicar a percentagem prevista na Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão solicitar auxílio da União para esse fim.

Art. 93. Os recursos a que se refere o art. 169, da Constituição Federal, serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino de acordo com os planos estabelecidos pelo Conselho Federal e pelos conselhos estaduais de educação, de sorte que se assegurem:

1. o acesso à escola do maior número possível de educandos;
 2. a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços de educação;
 3. o desenvolvimento do ensino técnico-científico;
 4. o desenvolvimento das ciências, letras e artes;
- § 1º São consideradas despesas com o ensino:
- a) as de manutenção e expansão do ensino;
 - b) as de concessão de bolsas de estudos;
 - c) as de aperfeiçoamento de professores, incentivo à pesquisa, e reunião de congressos no âmbito de ensino;
 - d) as de administração federal, estadual ou municipal de ensino, inclusive as que se relacionem com atividades extra-escolares de finalidade educativa imediata.

§ 2º Não são consideradas despesas com o ensino:

- a) as de assistência social e hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino;
- b) as realizadas por conta das verbas previstas nos arts. 199, da Constituição Federal e 29, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

c) os auxílios e subvenções para fins de assistência e cultural (Lei número 1.493 de 13-12-1951).

Art. 94. A União proporcionará recursos a educandos que demonstrem necessidade e aptidão para estudos, sob duas modalidades:

- a) bolsas gratuitas para custeio total ou parcial dos estudos;
- b) financiamento para reembolso dentro de prazo variável, nunca superior a quinze anos.

§ 1º Os recursos a serem concedidos sob a forma de bolsa de estudos, com observância do § 3º letra a, deste artigo, poderão ser aplicados pelo candidato em estabelecimento de ensino de sua livre escolha.

§ 2º O Conselho Federal de Educação determinará os quantitativos globais das bolsas de estudos e financiamento para os diversos graus de ensino, que atribuirá aos estados, ao Distrito Federal e aos territórios.

§ 3º Os conselhos estaduais de educação, tendo em vista esses recursos e os estaduais:

a) fixarão o número e os valores das bolsas, de acordo com o custo médio do ensino nos municípios e com o grau de escassez de ensino oficial em relação à população em idade escolar;

b) organizarão as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos, sob condições de autenticidade e imparcialidade que assegurem oportunidade iguais para todos;

c) estabelecerão as condições de renovação anual das bolsas, de acordo com o aproveitamento escolar demonstrado pelos bolsistas,

§ 4º As bolsas aos alunos do curso primário serão concedidas sem caráter competitivo, quando, por falta de vagas, não puderem ser matriculados nos estabelecimentos oficiais.

§ 5º Não se inclui nas bolsas de que trata o presente artigo o auxílio que o Poder Público concede a educandos sob a forma de alimentação, material escolar, vestuário, transporte, assistência médica ou dentária, o qual será objeto de normas especiais.

Art. 95. A União dispensará a sua cooperação financeira ao ensino sob a forma de:

a) subvenção, de acordo com as leis especiais em vigor;

b) assistência técnica, visando ao aperfeiçoamento do magistério, à pesquisa pedagógica e à reunião periódica de congressos e seminários no âmbito do ensino;

c) financiamento a estabelecimentos mantidos pelos estados, municípios ou particulares, para a compra, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos.

§ 1º São condições para a concessão de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino, além de outras que venham a ser fixadas pelo Conselho Federal de Educação:

a) a idoneidade moral e pedagógica das pessoas ou entidades responsáveis pelos estabelecimentos para que é feita a solicitação de crédito;

b) a existência de escrita contábil fidedigna, e a demonstração da possibilidade de liquidação do empréstimo com receitas próprias do estabelecimento ou do mutuário, no prazo contratual;

c) a vinculação, ao serviço de juros e amortização do empréstimo, de uma parte suficiente das receitas do estabelecimento; ou a instituição de garantias reais adequadas, tendo por objeto outras receitas do mutuário;

ou bens cuja penhora não prejudique direta ou indiretamente o funcionamento do estabelecimento de ensino;

d) o funcionamento regular do estabelecimento, com observância das leis de ensino.

Art. 96. O Conselho Federal de Educação e os conselhos estaduais de educação na esfera de suas respectivas competências, envidarão esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo:

a) promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subseqüente;

b) estudando a composição de custos do ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 97. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1º A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

§ 2º O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 98. O Ministério da Educação e Cultura manterá o registro de professores habilitados para o exercício do magistério de grau médio.

Art. 99. Aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção de certificados de conclusão do curso ginasial, mediante a prestação de exames de madureza em dois anos, no mínimo, e três anos no máximo, após estudos realizados sem observância do regime escolar.

Parágrafo único. Nas mesmas condições permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão de curso colegial aos maiores de dezenove anos.

Art. 100. Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações de acordo com o que dispuserem; em relação ao ensino médio, os diversos sistemas de ensino, e em relação ao ensino superior, os conselhos universitários, ou o Conselho Federal ou Estadual, conforme se trate de universidades ou de estabelecimentos isolados.

Art. 101. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta lei, baixando, para isto, as instruções necessárias.

Art. 102. Os diplomas de curso superior, para que produzam efeitos legais, serão previamente registrados em órgãos do Ministério da Educação e Cultura, enquanto não for regulada em lei própria a disposição do art. 5º do item XV, letra p, da Constituição.

Art. 103. Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros.

Art. 104. Será permitida a organização de escolas experimentais primárias ou médias, com currículos e métodos próprios, dependendo o seu funcionamento para fins de validade legal da autorização do Conselho Estadual de Educação.

Art. 105. Os poderes públicos instituirão e ampararão serviços e entidades, para que mantenham na zona rural escolas ou centros de educação, que favoreçam a integração do homem no meio e o encaminhem a atividades profissionais reclamadas pela diversidade das vocações individuais.

Art. 106. Os sistemas de ensino de aprendizagem industrial e comercial, administrados por entidades industriais e comerciais, nos termos da legislação vigente, serão submetidos aos conselhos estaduais de Educação e os dos territórios ao Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. Anualmente, as entidades responsáveis pelo ensino de aprendizagem industrial e comercial apresentarão ao Conselho Estadual competente e ao Conselho Federal de Educação no caso dos territórios, o relatório de suas atividades, acompanhado de sua prestação de contas.

Art. 107. O poder público estimulará a colaboração popular em favor das fundações e instituições culturais e educativas de qualquer espécie, grau ou nível sem finalidades lucrativas, e facultará aos contribuintes do imposto de renda a dedução dos auxílios ou doações comprovadamente feitos a tais entidades.

Art. 108. O poder público cooperará com as empresas e entidades privadas para o desenvolvimento do ensino técnico e científico.

Art. 109. Enquanto os estados e o Distrito Federal não organizarem o ensino médio de acordo com esta lei, as respectivas escolas continuarão subordinadas à fiscalização federal.

Art. 110. Pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da vigência desta lei, os estabelecimentos particulares de ensino médio terão direito de opção, entre os sistemas de ensino federal e estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização.

Art. 111. Nas escolas públicas gratuitas, de grau médio ou superior, para cada estudante devidamente matriculado tocará uma bolsa de estudos de valor correspondente ao custo efetivo do ensino, de acordo com a estimativa do orçamento em vigor no estabelecimento.

Art. 112. As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão adaptar seus estatutos ou regimentos às normas da presente lei, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta.

Art. 113. A transferência do instituto de ensino superior, de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído no todo ou em parte por auxílios ao poder público, só se efetivará depois de aprovado pelo Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação.

Art. 114. A escola deve estimular a formação de associações de pais e professores.

Art. 115. Enquanto não houver número suficiente de professores primários formados pelas escolas normais ou pelos institutos de educação e sempre que se registre esta falta, a habilitação ao exercício do magistério será feita por meio de exame de suficiência realizado em escola normal ou instituto de educação, particular ou oficial, para tanto credenciado pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 116. Enquanto não houver número bastante de professores licenciados em faculdades de filosofia, e sempre que se registre essa falta, a habilitação a exercício do magistério será feita por meio de exame de suficiência.

ciência, realizado em faculdades de filosofia, particulares, ou oficiais, ou perante bancas examinadoras para tanto credenciadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 117. Enquanto não houver número suficiente de profissionais formados pelos cursos especiais de educação técnica, poderão ser aproveitados, como professores de disciplinas específicas do ensino médio técnico, profissionais liberais de cursos superiores correspondentes ou técnicos diplomados na especialidade.

Art. 118. Os titulares de cargos públicos federais que forem extintos, por se tornarem desnecessários em face da presente lei, serão aproveitados em funções análogas ou correlatas.

Art. 119. Esta lei entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S.S. em 15-2-1960. — *Medeiros Neto*. — *Passos Porto*. — *Oziris Pontes*. — *Mario Gomes*.

Publicado no *Diário do Congresso Nacional* de 26 de janeiro de 1960. (Supl. da Seção II).



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 126, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 2.222-C, de 1957, (no Senado nº 13, de 1960), que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

Relator: Senador Daniel Krieger.

Combatido por uma forte corrente de opinião, defendido e exaltado por outra, o presente projeto, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, apresenta, no entanto, um aspecto em torno do qual todos concordam; é a sua importância.

Efetivamente, trata-se de uma proposição fadada a profundas repercussões no campo educacional brasileiro, e, em consequência, nas demais esferas de atividade humana.

II. O projeto inicial, originário do Poder Executivo, sofreu, na Câmara dos Deputados, profundas alterações, prevalecendo, afinal, na sistemática vitoriosa, a orientação privatista. Se assim podemos denominar a tendência de se dar preeminência aos interesses dos grupos familiares sobre os do Estado.

III. O projeto compõe-se de nove títulos, tratando, respectivamente; dos Fins da Educação; do Direito à Educação; da Liberdade de Ensino; da Administração do Ensino; dos Sistemas de Ensino; da Educação de Grau Primário; da Educação de Grau Médio; da Orientação Educativa e da Inspeção; da Educação de Grau Superior; da Educação de Excepcionais; da Assistência Social Escolar; dos Re-

ursos para a Educação; Disposições Gerais e Transitórias.

Como se vê, cuida-se, na espécie, de verdadeiro Código de Educação e Cultura, e nele se estabelece um sistema capaz de acionar a juventude no sentido de um aperfeiçoamento cultural que importará na valorização do homem brasileiro e, conseqüentemente, da nação.

O Estado, a Família e instituições particulares são associadas na formidável tarefa de promover, pelo ensino e pela educação, a integração social dos jovens, e são tais as providências contidas no projeto que nenhuma criatura humana, em idade escolar, ficará à margem de sua proteção.

Em resumo, o maior problema brasileiro, o da educação, poderá ser solucionado, em termos satisfatórios, com a transformação do presente projeto em lei.

IV. Não nos cabe, aqui, apreciar o mérito do assunto, o que é da competência da comissão técnica específica, no caso a de Educação e Cultura.

Seja como for, estejamos a favor ou contra o projeto, e nós, pessoalmente, aplaudimos a orientação nele adotada — a verdade é que todos reconhecem tratar-se de um empreendimento ciclópico e que está a exigir o mais acurado exame do Senado.

V Em nenhum dos cento e dezoito artigos da proposição, lidos cuidadosamente por nós, descobrimos qualquer eiva de inconstitucionalidade, apesar de considerações surgidas na imprensa, sobre a matéria, e até em casas legislativas municipais, uma

das quais apontou o referido vício nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 10, 16, 19, 21, 30, 36, 40, 58, 84, 86, 87, 109 e 115.

VI Analisamos, com isenção e cautela, tôdas essas críticas mas nenhuma inconstitucionalidade surpreendemos nos artigos citados.

Ao contrário, o projeto, em nosso entender, está em perfeita consonância com o disposto no art. 5.º, XV, letra "d", e no Capítulo II — do Título VI da Constituição, que tratam, respectivamente, da competência da União para legislar sobre Diretrizes e Bases da Educação e dos princípios que devem presidir a organização da educação e da cultura do País.

VII Achamos, porém, que duas alterações devem ser feitas no projeto, de modo a que melhor possa ser atingido o fim por êle colimado.

Queremos referir-nos aos artigos 8.º e 80, cuja redação, a nosso ver, não satisfaz.

Assim é que, no art. 8º, esqueceu-se de dar aos Reitores das Universidades Federais e da Universidade Estadual de São Paulo participação no Conselho Federal de Educação, omissão que reputamos grave, pois tal participação se justifica, pela necessidade de dar à câmara de ensino superior representação que corresponde à autonomia universitária assegurada em lei, medida que, por sinal, já foi objeto de projeto oferecido ao Congresso Nacional.

Devido às atribuições que o projeto confere ao Conselho Federal de Educação, é conveniente que pelas funções que desempenham, os Reitores das Universidades sejam integrantes do referido órgão.

Em relação ao art. 80, consideramos pouco precisa a definição, que nêle se dá, da autonomia didática, administrativa e financeira de que foram as Universidades, falha que urge corrigir, pois definir autonomia importa em traçar os seus limites, e isso deve ser feito com exatidão, a fim de que o exercício da autonomia se manifeste plenamente.

VIII Ante o exposto, opinamos pela aprovação do projeto, com as seguintes emendas:

Emenda n.º 1 (CCJ)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 8.º:

"Art. 8.º — O Conselho Federal de Educação, além de membros natos, será constituído de trinta mem-

bro, nomeados pelo Presidente da República, com mandato de três anos, podendo ser reconduzidos uma vez. A cada unidade da Federação caberá indicar um representante, sendo os demais de livre escolha do Presidente da República. A escolha ou a indicação deverão recair em pessoa de comprovada idoneidade e de notória competência em assuntos de educação.

§ 1.º — São membros natos do Conselho Federal de Educação os Reitores das Universidades Federais e reconhecidas da Universidade Estadual de São Paulo.

§ 2.º — Cada unidade federativa escolherá um representante e respectivo suplente, mediante indicação, em lista triplíce, do Conselho Estadual de Educação. O Suplente substituirá o titular em seus impedimentos, e a êle sucederá, em caso de vaga, até a terminação do mandato.

§ 3.º — O Conselho Federal de Educação se dividirá em câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior, e se reunirá em sessão plena para decidir sobre assuntos de caráter geral.

Emenda n.º 2 (CCJ)

Dê-se ao art. 80, a seguinte redação:

"Art. 80 — As Universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos".

§ 1.º — Na autonomia didática inclui-se a competência de:

- a) criar e organizar cursos, fixando os respectivos currículos;
- b) estabelecer o regime didático e escolar nos diferentes cursos, sem outras limitações, a não ser as constantes da presente lei;

§ 2.º — Na autonomia administrativa se inclui a competência de:

- a) elaborar e reformar os próprios estatutos e aprovar o regimento dos estabelecimentos de ensino;
- b) indicar o Reitor, mediante lista triplíce, para aprovação ou escolha pelo Governo, nas Universidades Oficiais;
- c) indicar o Reitor, nas Universidades particulares, mediante eleição singular ou lista triplíce, para aprovação ou escolha pelo instituidor ou Conselho de Curadores;

d) contratar e nomear professores ou auxiliares de ensino, ou indicar, nas Universidades Oficiais, o candidato aprovado em concurso, para nomeação pelo Governo;

e) admitir e demitir quaisquer empregados, dentro de suas dotações orçamentárias ou recursos financeiros;

§ 3.º — Na autonomia financeira se inclui a competência de:

a) administrar o patrimônio e dele dispôr, na forma prevista no ato de constituição, nos estatutos ou nas leis estaduais e federais aplicáveis;

b) aceitar subvenções, doações, heranças e legados;

c) organizar e executar o orçamento anual de sua receita e despesa, devendo os responsáveis pela aplicação dos recursos prestar contas anuais".

Sala das Comissões, em 22 de junho de 1960. — *Lourival Fontes*, Presidente. — *Daniel Krieger*, Relator. — *Menezes Pimentel*. — *Caetano de Castro*. — *Argemiro de Figueiredo*. — *Jefferson de Aguiar*. — *Padre Calazans*. — *Attilio Vivacqua*, ressalvados meu ponto de vista constitucional sobre alguns dispositivos do Projeto.

Parecer publicado no D.C.N., de 4 de maio de 1961.



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 127, DE 1961

Da Comissão de Educação e Cultura sobre o Projeto de Lei nº 13, de 1960, oriundo da Câmara Federal, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

Relator: Sr. Mem de Sá.

O presente projeto, oriundo da Câmara Federal onde tomou o número 2.222, traz uma longa história. Sua existência tem início remoto na Portaria 205, de 3 de abril de 1947 na qual o então Ministro da Educação e Saúde Prof. Clemente Mariani instituiu a "Comissão de Estudos das Diretrizes e Bases da Educação", a ser constituída por quinze membros designados pelo Ministro, entre especialistas em assuntos educacionais e representantes dos diversos ramos e graus do ensino, bem como de entidades interessadas no seu desenvolvimento. Ao tomar essa iniciativa o Ministro cumpria uma exigência da Constituição Federal de 1946, que ao distribuir entre a União e os Estados as tarefas atinentes à educação reservava àquela no seu artigo 5º letra D a competência de legislar sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Na mesma data, a Portaria nº 209 do Ministro da Educação designava os membros da Comissão, que se distribuíam por três subcomissões de organização geral e administração do ensino primário, médio e superior.

Entre esses membros, incluíam-se personalidades de relevo na educação nacional, como os Professores Lourenço Filho, Pedro Calmon, Fer-

nando de Azevedo, Almeida Júnior, Alceu Amoroso Lima, o Padre Leonel Franca e muitos outros, que desempenhavam funções proeminentes na administração educacional ou no magistério militante.

Instalada a Comissão a 29 de abril de 1947, pouco mais de um ano depois, a 28 de outubro de 1948, o Ministro já podia encaminhar ao Presidente da República o Projeto de Lei a ser enviado ao Congresso. Tramitou o Projeto regularmente até receber o parecer do Relator, Comissão Mista de Leis Complementares, Deputado Gustavo Capanema que, contrário a tendência descentralizadora do ante-projeto, praticamente bloqueou seu prosseguimento. Entre 1949 e 1951 ficou o Projeto praticamente paralisado, chegando mesmo a se extraviar numa das Casas do Congresso. Em 1951 voltou a Comissão de Educação da Câmara Federal a versar o assunto, reconstituindo o processo e retomando o seu estudo. Tal, porém, o acúmulo de emendas, substitutivos e indicações, somente em fins de 1956 pôde a Comissão dar seu parecer de modo a tornar possível a apresentação do Projeto para a primeira discussão em Plenário em maio de 1957. Somente um ano depois a 29 de maio de 1958, retomou o Projeto seu acidentado curso, por iniciativa do Sr. Ministro Clóvis Salgado que, acompanhado dos Professores Lourenço Filho, Almeida Júnior, Anísio Teixeira e Pedro Calmon, fez clamorosa exposição sobre o assunto, apresentando à Comissão um substitutivo atualizado do Projeto Gover-

namental primitivo. Em fins de 1958 pôde a Comissão de Educação manifestar-se sobre as emendas oferecidas em primeira discussão, elaborar seu próprio substitutivo e levá-lo a Plenário, para segunda discussão do Projeto. Foi então que o Deputado Carlos Lacerda apresentou seu primeiro substitutivo, seguido de outro, apresentado em janeiro de 1959. Ainda outro substitutivo foi oferecido pelo Deputado Celso Brant a 4 de junho de 1959. Todos provocaram intenso debate em torno do Projeto, que não se restringiu ao âmbito do Congresso mas se estendeu a entidades e professores, nele diretamente interessados, envolvendo em ardorosas e, às vezes, tumultuadas discussões pais, professores e estudantes. Finalmente pôde a Comissão de Educação da Câmara retomar o Projeto e sintetizar todos os substitutivos, no que veio a constituir o Projeto de Lei nº 2.222-C, que no Senado tomou o nº 13 de 1960.

Nesta Casa, recebeu êle parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, que, após minucioso exame, manifestou-se pela sua constitucionalidade, apresentado emendas.

Tão longa e difícil tramitação, explica-lhe os méritos e os defeitos. Seu maior merecimento está em constituir o resultado da média ou um denominador comum das diversas correntes de orientação, expressas nos múltiplos substitutivos apresentados. A subcomissão elaboradora do texto, finalmente aprovado pela Comissão de Educação e pelo plenário da Câmara dos Deputados, foi integrada por líderes e representantes das bancadas daquela Casa do Congresso e teve como preocupação cardial conciliar, na medida do possível, as divergências existentes, a fim de alcançar, como efetivamente alcançou, a adesão de todos. É natural, porém, como decorrência destas circunstâncias, que o resultado sofra críticas e restrições parciais mesmo de seus elaboradores. Trata-se, aliás, de trabalho, cuja natureza complexa, envolvendo matéria altamente controvertida, jamais permitiria lograr aplauso unânime em sua integralidade. Sua elaboração em assembléias políticas, necessariamente depende de nobres transigências em favor de um texto que reúna, no conjunto de seus dispositivos e quanto aos pontos vi-

taís de sua orientação, o apoio de maior número. Compreensíveis são, portanto, os erros ou imperfeições do Projeto. Ele deixou de ser, como se recomendava, um diploma enxuto, contido nos limites que sua própria denominação indica — "Diretrizes e Bases de Educação" — para tornar-se demasiado em preceitos de importância secundária e frequentemente de caráter meramente regulamentar. Sofreu em muito sua organicidade e, em consequência, a nitidez da orientação. E mesmo a técnica legislativa e até a redação deixam bastante a desejar, em numerosos artigos.

A esta Comissão chegaram, por isto, manifestações sem conta, com críticas, protestos e recomendações, a par das que o apoiam naquilo que nele há de essencial. Também de parte de doutos e interessados, substitutivos integrais foram oferecidos, ou trazendo orientação diversa ou procurando estruturação que seus autores consideram mais adequada às finalidades da lei em apreço.

Preferimos, entretanto, adotar posição mais modesta por se nos afirmar mais fecunda de efeitos práticos. Há mais de dez anos se arrasta pelo Poder Legislativo este Projeto, não obstante a opinião unânime considerá-lo da mais alta significação para o futuro do país e, portanto, da maior urgência. Mais um substitutivo, além da discutível vanglória que daria a seu subscritor, só faria reabrir o debate e com êle agravar a tormentosa elaboração legislativa, sem aludir à possibilidade de vir a ser, afinal, rejeitado pela Câmara dos Deputados.

Acresce que, quanto às linhas fundamentais, esposamos a orientação fixada. Somos partidários da descentralização que êle institui para o ensino, bem como da flexibilidade dos cursos e dos currículos e da maior liberdade dos estabelecimentos escolares. Também concordamos com o harmonioso tratamento dispensado à escola pública e à particular, assegurando a esta a proteção e os auxílios que a legislação atual já consagra. Embora vozes autorizadas discrepem radicalmente desta diretriz, confortando atoarda de grupos apaixonados quando não facciosos, entendemos que não existe no projeto demasia de benefícios ao ensino particular que prejudiquem o oficial. Não vemos

como possa haver antagonismo entre um e outro, pois de ambos depende a almejada e imperiosa campanha de educação e de preparação da infância e da juventude brasileiras. Para fundamentar esta posição, não precisamos recorrer aos princípios doutrinários e filosóficos que a sustentam, nem a preceitos de solenes convenções internacionais a que o Brasil aderiu. Basta-nos a consideração da realidade nacional que mostra, à evidência, a necessidade de amparar a iniciativa particular como meio eficiente e indispensável para a difusão do ensino em todos os graus. Reservar à escola pública a exclusividade dos recursos públicos, com o total desamparo da iniciativa privada, não constituiria, a nosso ver, princípio apenas injusto, e, mesmo antidemocrático, — ao contrário do que respeitáveis opiniões sustentam — mas seria, ainda, retardar, entorpecer e dificultar a disseminação do ensino na extensão continental de nossa pátria. E' sabido e incontestável que a escola oficial é mais dispendiosa que a particular, sendo, em muitos casos, gritante a diferença dos custos numa e noutra. Também indiscutível é que o ensino superior, em que a atuação do governo federal mais se tem feito sentir, já absorve cerca de 60% das verbas orçamentárias do Ministério da Educação. E, isto não obstante, são clamorosas as faltas e deficiências deste ensino precisamente nos setores em que mais carecemos de conhecimentos e pesquisas tecnológicas. Não seria exagero afirmar, em consequência, que todos os recursos orçamentários da União, atualmente possíveis, seriam apenas suficientes para um razoável atendimento do ensino de nível superior que, inclusive, o nosso proclamado desenvolvimento econômico está a reclamar. Do ensino primário e do médio, as estatísticas revelam situação desesperadora. Contrastando dolorosamente com a situação da Argentina — apenas para exemplificar com um país sul-americano — apresentamos ainda uma percentagem de analfabetismo que nos cobre de vergonha. Também citados e públicos são os índices de matrícula nas escolas de grau médio e os do estorrecedor declínio de frequência no desdobramento dos cursos. Abstemo-nos de repeti-los, tanto eles enchem as publicações e documentos oficiais,

Do ensino técnico de nível médio, as cifras são irrisórias; abismam-nos em desalento. Ora, provado está, com os números da realidade, que os municípios e Estados brasileiros não têm como prover tão alarmantes carências. Excetuadas quatro ou cinco unidades federativas, as demais não dispõem de meios para manter a mais modesta e precária rede de escolas primárias, embora pagando aos professores salários ridículos, que só por si comprometem a qualidade do ensino. E, com a exceção de São Paulo, nenhum outro Estado está em condições de sustentar no padrão e quantidade convenientes escolas oficiais de ensino secundário, para não falar do técnico. Há quem tire destes dados a conclusão de que, precisamente por força deles, os recursos públicos devem alimentar exclusivamente o ensino público. Parece-nos, ao contrário, que a lição deles leva a aconselhar a sua aplicação mais eficiente e produtiva. Ao lado do ensino público — para o qual o art. 93 do Projeto determina sejam drenados, preferentemente, os recursos orçamentários — cremos que a escola particular, devidamente amparada, pode prestar serviços imprescindíveis à ampliação tão necessária da instrução em todos os graus. Abstraindo assim, de debate em torno do direito da família em escolher o gênero de educação que tem o dever de dar a seus filhos, ou do direito de, para tanto, ser auxiliada pelo Estado, quando de auxílio carece; sem recorrer ao debate em torno do princípio da liberdade de ensino e da alta conveniência de co-existirem a atividade do Estado e a dos particulares, sobretudo e acima de qualquer outro, no setor da educação — insistimos em ponderar que, na atual situação brasileira, também fala, decisivamente, em favor da tese, o interesse e a necessidade de tirar dos escassíssimos recursos de que dispomos, para tarefa tão ingente, o máximo proveito e resultado. Não cremos possa negar-se que, mediante subvenções aos estabelecimentos particulares, delas merecedoras, e bolsas de estudo para alunos pobres, é certo obter o maior e melhor rendimento das parcas disponibilidades orçamentárias. Mistér se faz acentuar, neste passo, que, a teor do artigo 95, letra a, do Projeto, a subvenção que a União dispensará ao

ensino particular será prestada "de acordo com as leis especiais em vigor". O Projeto, portanto, não cria e nem amplia o auxílio; limita-se a manter o que está sendo concedido, com os melhores resultados e sem provocar nenhuma perturbação ao ensino público. Tais auxílios são regidos por uma lei relativa aos estabelecimentos de ensino superior e outra aos do ensino médio, destinados, expressamente, no caso deste, a assegurar a melhor remuneração aos professores e atribuir bolsas a alunos pobres. Novidade haverá, portanto, exclusivamente no item que permite o financiamento, cercado de todas as garantias, a estabelecimentos mantidos pelos Estados, municípios ou particulares, para a compra, construção ou reforma de prédios e respectivas instalações. Ainda que tal financiamento não venha a reclamar lei que o regule, dependerá, indubitavelmente de dotação específica no orçamento e no plano de aplicação de recursos destinados à educação, cuja elaboração é da competência do Conselho Federal de Educação e ainda subordinado à homologação do Ministério (art. 9º, letra f), combinado com o § 1º. A respeito do Conselho Federal convém frisar que sua composição, tendo em vista a emenda nº 1-CCJ (da douta Comissão de Constituição e Justiça), oferece total tranquilidade aos que nutrem temores pelo futuro da escola oficial. Tornando aquela emenda membros natos do Conselho os Reitores das Universidades e considerando que oito de seus trinta outros membros são da livre escolha do Presidente da República, não há como negar que os representantes do ensino particular ali estarão em acentuada minoria. Quanto aos Conselhos Estaduais, caberá às Leis dos Estados dispor sobre a sua composição, neles tendo assento membros de livre nomeação dos Governadores e representantes escolhidos pelos educadores que integrem o ensino público e o privado dos diferentes graus. Tudo, assegura, portanto, que, também neles, a maioria dos membros não provenha do ensino particular.

O Projeto, em conclusão, não altera os termos ora vigentes em relação ao tratamento e amparo dispensados pelos Poderes Públicos às escolas privadas, nem, de qualquer forma, compromete ou lesa o desenvolvimento e expansão das públicas. Ao contrário,

a disposição do art. 21 introduz inovação que permitirá ao Estado — mediante as fundações nele previstas e a aplicação das leis trabalhistas ao corpo docente e administrativo das escolas — expandir o ensino oficial em todos os graus usando da flexibilidade e da liberdade que caracterizam os estabelecimentos particulares.

Modificações capitais à situação vigente residem na descentralização adotada, permitindo às unidades federativas e às escolas dos diversos níveis disporem com relativa independência de seus sistemas de ensino e de suas organizações e currículos, bem como na instituição dos Conselhos de Educação, órgãos coletivos a que se conferem relevantes atribuições na condução da política educacional. O Conselho Federal, que é posto no alto da hierarquia administrativa do Governo da União, tem sua composição traçada pelo art. 8º, a que já nos referimos, mas prudentemente, sempre que sua competência é decisória, depende da homologação do Ministro para que seus atos tenham execução. Quanto aos Estaduais, deixa a lei que os Estados lhes fixem a estruturação e a competência.

Sabemos que, a respeito das linhas mestras do Projeto, que envolverem questões de doutrina educacional, quando não de orientação política e filosófica, existem divergências e controvérsias, sustentadas, muitas delas, por abalizados educadores e altos espíritos. Não cremos que nesta altura do debate, a renovação de teses e argumentos, sobejamente conhecidos, de uma e outra parte, alcance a ter as convicções formadas. A matéria está fartamente discutida e esclarecida e o Projeto, com as emendas a lhe serem oferecidas, teve ter o destino que lhe apontar a maioria dos representantes parlamentares, exprimindo o pensamento e os anseios da maioria do povo.

Assim pensando, decidimos nos limitar a concorrer para o seu aprimoramento, através das emendas a seguir enumeradas.

Trabalho sem brilho, que respeitou a essência do Projeto, cuidando apenas de corrigir imperfeições.

Grande maioria das emendas desta Comissão reduzir-se a escolimar o texto de incorreções de forma e de técnica legislativa, procurando lhe dar

redação mais precisa e adequada. Pcuas procuram substituir ou suprimir dispositivos. Em todos os casos, apresenta-se a justificação dos motivos que as inspiram. A Comissão poderia ter reduzido o número de suas emendas, reunindo numa só as modificações apresentadas a cada artigo. Vir de regra, porém, preferiu o critério oposto, a fim de permitir que, a respeito de cada alteração, o plenário pudesse se manifestar. Apresenta, ainda, duas sub-emendas à emenda nº 1-CCJ e dá parecer favorável a esta e à emenda nº 2 — da douta Comissão de Constituição e Justiça.

EMENDA Nº 3-CE

Substitua-se por:
Ao art. 1º — letra c
c) a unidade nacional e a solidariedade internacional.

Justificação

Trata-se de emenda de redação, por amor a maior precisão do conceito desejado. Mais do que o fortalecimento da unidade nacional, a educação visa criar e manter a dita unidade e solidariedade.

EMENDA Nº 4-CE

Ao art. 1º
Acrescentar mais uma letra, que se lê g), do seguinte teor:
g) o amor à harmonia social e à paz, e, ainda, o combate a toda discriminação de caráter racial, político ou religioso.

Justificação

A emenda visa a suprir uma omissão de Projeto. A leitura do item proposto dispensa fundamentação.

EMENDA Nº 5-CE

Ao art. 2º — Parágrafo único.
Suprimam-se as palavras: — “com prioridade”.

Justificação

As palavras que se propõe suprimir são desnecessárias no texto, enfeinando-o pela redundância que encerram.

EMENDA Nº 6-CE

Ao art. 3º
Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º:

Art. 3º — É dever do Poder Público oferecer o ensino em todos os graus bem como assegurar a iniciati-

va particular plena liberdade de ensino, na forma das leis em vigor, e fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, outras instituições, possam exercer os encargos da educação, de modo a garantir a todos iguais oportunidades.

Justificação

Sem alterar a substância do dispositivo, a redação proposta o torna mais simples e elegante, suprimindo a expressão — “os demais membros da sociedade” — que é pouco clara e recomendável.

EMENDA Nº 7-CE

Ao art. 4º
Suprimam-se as palavras finais: — “não podendo o Estado favorecer o monopólio do ensino”.

Justificação

As palavras suprimidas são desnecessárias ao texto, e, sob certo aspecto, irritantes.

EMENDA Nº 8-CE

Ao art. 4º
Acrescente-se um parágrafo ao artigo 4º:
Parágrafo único: — É igualmente assegurado o princípio da liberdade de cátedra.

Justificação

Cuida-se corrigir uma omissão do Projeto. A rigor, o princípio prevaleceria, ainda com a omissão, por força da Lei Maior. Mas convém repeti-lo e o lugar próprio parece ser este.

EMENDA Nº 9-CE

Ao art. 9º, letra a e letra b
Onde se diz: — “decidir sobre”
Diga-se: — “autorisar”.

Justificação

Autorisar, parecer ser o verbo preciso para o caso.

EMENDA Nº 10-CE

Ao art. 9º, letra d
Onde se diz: “Resolver”
Diga-se: “opinar”.

Acrescente-se um parágrafo, com o seguinte teor:

§ 3º — A incorporação de escolas ao sistema federal de ensino não poderá ser determinada pelo poder competente, sem a prévia satisfação da exigência da letra d.

EMENDA Nº 11-CE

Ao art. 9º, letra e

Dê-se a seguinte redação:

e) — Fixar as disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (art. 35, § 1º), estabelecer a duração mínima dos cursos de ensino superior e aprovar os currículos destes cursos organizados pelos respectivos corpos docentes.

Justificação

A principal modificação, introduzida pela emenda, consiste em atribuir às congregações de professores dos estabelecimentos de ensino superior competência para organizarem os currículos dos cursos ficando ao C.F.E. a competência para organizarem os currículos dos cursos, ficando ao CFE a competência de estabelecer a duração dos mesmos e, mais, a aprovação dos currículos.

EMENDA Nº 12-CE

Ao art. 9º, letra i

Dê-se a seguinte redação:

i) elaborar seu regimento, bem como o regulamento da presente lei, em tudo aquilo que disser respeito à sua competência, os quais dependerão de aprovação por decreto do Presidente da República.

Justificação

A emenda visa a incluir, na competência do Conselho, a elaboração do regulamento desta lei, no que disser respeito à sua competência — o que fora omitido no Projeto.

EMENDA Nº 13-CE

Ao art. 9º, letra r

Dê-se a seguinte redação ao item:

r) analisar anualmente as estatísticas do ensino e os dados complementares, dando-lhes, supletivamente, a publicidade necessária.

Justificação

O art. 96, letra a determina ao Conselho a publicação das estatísticas do ensino. Cumpre suprimir tal dispositivo que, além de mal colocado no Projeto, atribui ao Conselho função específica do IBGE. Pela redação proposta, acrescenta-se à incumbência da análise das estatísticas a faculdade de divulgá-las supletivamente, sempre que o IBGE não lhes tenha dado a difusão conveniente.

EMENDA Nº 14-CE

Ao art. 9º

Acrescente-se mais um item que será:

s) estudar a composição dos custos do ensino público e propor medidas adequadas para corrigir seus defeitos e para assegurar ao ensino maior eficiência.

Justificação

O art. 96, letra b, contém mais este encargo do Conselho. Parece, porém, mais conveniente arrolá-lo junto com os demais, no art. 9º. A emenda dá ao texto redação mais precisa.

EMENDA Nº 15-CE

Ao art. 10.

Dê-se a seguinte redação ao artigo:

Art. 10. — Os Conselhos Estaduais de Educação que se constituírem de membros de livre escolha do Poder Público e de representantes escolhidos pelos educadores do ensino público e do privado, dos diferentes graus, terão, além de outras, a atribuição de que trata o § 3º do art. 8º.

§ 1º — Enquanto não estiverem constituídos os Conselhos Estaduais de Educação, os representantes das unidades federativas, que por eles deveriam ser indicados, serão de livre nomeação do Presidente da República, em caráter provisório.

§ 2º — A indicação do representante da unidade federativa, na forma prescrita pelo art. 8º afastará automaticamente o ocupante do cargo nomeado em caráter provisório.

Justificação

A modificação mais importante, introduzida no artigo tem por objetivo evitar a forma impositiva que o Projeto adotava em relação aos Conselhos Estaduais. Embora a douta Comissão de Constituição e Justiça não haja considerado inconstitucional o disposto no artigo, cremos que a forma proposta, alcançando o mesmo desiderato, dá ao preceito redação mais adequada.

EMENDA Nº 16-CE

Ao art. 10.

Acrescente-se mais um §, do teor seguinte:

§ 3º — Aos Conselhos Estaduais de Educação, constituídos com o servan-

cia do disposto neste artigo caberá fixar as normas para aplicação dos artigos desta lei, pendentes de regulamentação, em tudo quanto concerne a sua competência.

EMENDA Nº 17-CE

Ao art. 15.

Dê-se a seguinte redação ao art.:

Art. 15º Aos Estados que mantiverem Universidade própria, com funcionamento regular e integral são conferidas as atribuições a que se refere a letra b do art. 9º em relação aos estabelecimentos de ensino superior por ele mantidos.

Justificação

Trata-se de dar ao dispositivo redação mais conveniente. A referência ao prazo de 5 anos, feita no artigo é substituída, com vantagem, pela exigência de estar a Universidade de Estadual em funcionamento integral e regular.

EMENDA Nº 18-CE

Ao art. 16º, § 1º

Acrescente-se uma letra ao parágrafo com o seguinte teor: "garantia de remuneração condigna aos professores".

Justificação

Trata-se de incluir, entre os requisitos para o reconhecimento das escolas de ensino primário e médio, a garantia de que podem assegurar remuneração condigna aos professores condição que se afigura tão importante como as demais.

EMENDA Nº 19-CE

Ao art. 16º, § 2º

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo:

§ 2º — 'A inspeção dos estabelecimentos particulares incumbe precipuamente assegurar o cumprimento das determinações legais e das normas baixadas pelos Conselhos de Educação e demais autoridades competentes.

Justificação

A redação proposta na emenda é mais completa e mais conveniente.

EMENDA Nº 20-CE

Ao art. 16, § 3º A

Substitua-se as palavras: "do artigo 16 e parágrafos" pelas palavras: "deste artigo".

Justificação

Trata-se de simples emenda de redação.

EMENDA Nº 21-CE

Ao art. 18

Dê-se a seguinte redação ao art.:

Art. 18º Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior será recusada matrícula gratuita ao aluno que sem motivo grave devidamente justificado, faltar aos exames ou fôr reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas.

Justificação

Visa a emenda a acrescentar ao dispositivo uma hipótese tão importante quanto a da reprovação: a da falta aos exames.

EMENDA Nº 22-CE

Ao art. 19º

Substitua-se a expressão: "para qualquer fim", pela expressão: "para fins de registro de diploma, com as prerrogativas legais dele derivadas".

Justificação

Procura-se, com a emenda, dar ao dispositivo redação mais precisa.

EMENDA Nº 23-CE

Ao art. 20º, letra a

Suprimir as palavras: "métodos de ensino e"

Justificação

Os métodos de ensino não variam, tendo em vista as peculiaridades da região.

EMENDA Nº 24-CE

Ao art. 20º, letra b

Onde se diz: "ao encorajamento" diga-se: "ao estímulo"

Justificação

Trata-se de emenda de redação

EMENDA Nº 25-CE

Ao art. 21

Dê-se a seguinte redação ao artigo:

Art. 21. O ensino, em todos os graus, pode ser ministrado em escolas públicas, mantidas por fundações cujo patrimônio e dotações sejam provenientes do Poder Público, ficando o pessoal que nelas servir sujeito exclusivamente às leis trabalhistas.

§ 1º Estas escolas, quando de ensino médio ou superior, podem cobrar anuidades ficando sempre sujeitas a prestação de contas perante o Tribunal de Contas, e a aplicação, em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificado em seu balanço anual.

§ 2º Em caso de extinção da fundação, o seu patrimônio reverterá ao Estado.

§ 3º Lei especial fixará as normas da constituição destas fundações, organização de seus conselhos diretores e demais condições a que ficam sujeitas.

Justificação

O fundamento do dispositivo está na conveniência de dotar o poder público de um novo instrumento de ação em sua atividade educacional. As normas atualmente vigentes para a constituição e funcionamento da escola pública são tidas como demasiadamente rígidas e enrijecedoras de uma ação mais ampla e variada. Entendeu por isto, o Projeto permitir a instituição de escolas públicas mantidas por fundações, cujo pessoal fique exclusivamente submetido às leis trabalhistas. Pensa-se dotar a escola pública da flexibilidade da escola particular. Como se trata de experiência a tentar, o artigo deve ser mantido. Entendemos, porém, necessário modificá-lo, desde logo suprimindo o qualificativo "autônomas" dado a tais escolas, que se nos afigura ocioso e inconveniente. As escolas ou são públicas ou particulares, dentro da estruturação do ensino no Brasil que o Projeto mantém. As que o artigo 21 permite sejam criadas são públicas e assim devem ser tidas. Por isto também, cuidamos prudente omitir a referência às dotações, feitas por particulares, às fundações mantenedoras dessas escolas. Desnecessária parece tal referência, desde logo porque a omissão não implica vedação. Particular que deseje, poderá sempre fazer tais doações. Mas tudo indica que assim não suceda ou só excepcionalmente isto ocorrerá. O novo tipo de fundação — já adotado no Projeto da Universidade de Brasília — será evidentemente mantido pelas dotações do Poder Público ou exclusivamente, ou em doses de tal monta que a doação particular nela terá influência mínima. Julgamos por isto preferível dar ao texto a redação proposta a fim de evitar artifícios ou equívocos. O § 3º estabelece que uma lei especial venha a traçar as normas de constituição do novo tipo de fundação, de seu conselho dire-

tor, especialmente, e demais condições a que ficam sujeitas. Isto se torna indispensável para coibir abusos e fixar regras uniformes para a estruturação da entidade mantenedora, particularmente importantes em face da proliferação que pode ocorrer desta modalidade de fundações.

EMENDA Nº 26-CE

Ao art. 22

Suprimam-se as palavras: "até a idade de 18 anos".

Justificação

E' comum, nos cursos de grau médio, alunos de 19, 20, 22 anos. Por que dispensá-los da salutar prática da educação física ao completarem 18 anos?

EMENDA Nº 27-CE

Ao art. 25

Onde se diz: "integração no".
Diga-se: "adaptação ao".

Justificação:

O ensino não tem por fim a integração da criança no meio físico e social, mas sim sua adaptação a esse meio.

EMENDA Nº 28-CE

Ao art. 29

Dê-se a seguinte redação:

Art. 29. A União incentivará e auxiliará os municípios a fazerem anualmente o levantamento da população escolar de sete anos de idade, para o fim de matriculá-la na escola primária.

Justificação:

A emenda visa a fixar a cooperação que a União deve aos municípios para a finalidade prevista no artigo. A fórmula consagrada no texto cria uma obrigação aos municípios, sem levar em conta a impossibilidade de muitos deles de a cumprirem, por carência de recurso.

EMENDA Nº 29-CE

Ao art. 30

Acrescente-se, após as palavras "função pública", a palavra "federal" e após "serviço público", as palavras "da União".

Justificação:

Parece mais indicado que a lei federal fixe condições ou exigências apenas para o exercício de funções públicas federais e em sociedades dependentes da União.

EMENDA Nº 30-CE

Ao art. 30, parágrafo único.

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único — Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:

- a) estado de pobreza do pai ou responsável;
- b) insuficiência de escolas na região;
- c) matrícula encerrada;
- d) não obtenção de bolsa de estudos ou falta de meios de transporte para os que não tiverem recursos suficientes;
- e) doença ou anomalia da criança, que a impeça de frequentar a escola.

Justificação:

Procura dar-se ao § redação mais completa.

EMENDA Nº 31-CE

Ao art. 31, § 1º.

Onde se diz "operários".

Diga-se: "trabalhadores".

Justificação:

A palavra trabalhadores é mais ampla e adequada.

EMENDA Nº 32-CE

Ao art. 31, § 1º.

Suprimam-se as palavras: "contribuição em dinheiro ou".

Justificação:

Parece inconveniente e perigoso, pelos possíveis abusos a que daria margem, a hipótese de contribuição em dinheiro. A instituição de bolsas é a solução correta.

EMENDA Nº 33-CE

Ao art. 32.

Substituam-se as palavras iniciais: "Os proprietários rurais" pelas seguintes: "Os proprietários de empresas rurais em que trabalhem menos de cem pessoas e".

Justificação:

Tornava-se necessário explicitar que se trata apenas das empresas rurais com menos de 100 (cem) trabalhadores, a fim de não vir este artigo a comprometer a aplicação do princípio preceituado pelo artigo 31.

EMENDA Nº 34-CE

Acrescente-se um artigo ao Título V, onde convier, com o seguinte teor:

Art. E' facultado ao Conselho Estadual de Educação tornar moveis os períodos das férias escolares nos cursos de grau medio e primário.

Justificação:

Parece de toda conveniência introduzir este princípio, a fim de facultar que as férias escolares correspondam aos períodos mais adequados, de acôrdo com o clima e demais peculiaridades regionais do Brasil.

EMENDA Nº 35-CE

Ao art. 36.

Onde se diz: "educação primária".

Diga-se: "instrução primária".

Onde se diz: "educando".

Diga-se: "examinando".

Justificação:

Trata-se de emendas de redação.

EMENDA Nº 36-CE

Ao art. 38.

Substituam-se as palavras: "observadas as seguintes normas" pelas palavras "satisfeitos os seguintes requisitos".

Justificação:

Trata-se de emenda de redação.

EMENDA Nº 37-CE

Ao art. 33, item III.

Dê-se a seguinte redação a este item:

III — formação moral e cívica e educação física dos alunos.

Justificação:

Cuida-se de corrigir a omissão à educação física, de um lado, e, de outro, de suprimir as expressões finais "através de processo educativo que a desenvolva", que parecem desnecessárias.

EMENDA Nº 38-CE

Ao art. 40, letra b.

Onde se diz: "duas disciplinas optativas".

Diga-se. "três disciplinas optativas".

Justificação:

A emenda aumenta de duas para três as disciplinas optativas que cada estabelecimento de ensino pode escolher para integrarem seus currículos. Como o parágrafo único do art. 45 estabelece que, em cada série, não poderão ser ministradas mais de duas destas disciplinas, nenhum mal advém de haver, a escolha dos estabelecimentos, maior número delas. Ao contrário, a emenda concorre para a variedade e a flexibilidade dos currículos.

EMENDA Nº 39-CE

Ao art. 42

Dê-se a seguinte redação ao artigo:

Art. 42. O diretor da escola deve ser cultural e moralmente idôneo.

Justificação

Procura-se dar ao artigo redação mais correta.

EMENDA Nº 40-CE

Ao art. 44 § 1º

Suprimam-se as palavras finais: "no mínimo".

Justificação

Parecem desnecessárias e mesmo inconvenientes as palavras que se suprimem. Assim como para o ciclo ginásial se fixou a duração de quatro anos, para o colegial com mais razão, deve haver fixidez, pois, mais compreensível e menos perturbador seria permitir um ciclo ginásial de 5 ou 6 anos do que a um colegial ter 4 ou 5. A implicação deste dispositivo com a hipótese do curso pre-universitário agravaria a matéria.

EMENDA Nº 41-CE

Ao art. 49

Onde se diz: "os cursos industrial, agrícola e comercial"

Diga-se: "Os cursos industriais agrícolas e comerciais".

Justificação

Trata-se de simples emenda de redação.

EMENDA Nº 42-CE

Ao art. 45, parágrafo único

Onde se diz: "devem ser".

Diga-se: "poderão ser".

Justificação

Parece ter havido equívoco no uso do verbo dever, quando se trata de uma faculdade.

EMENDA Nº 43-CE

Ao art. 51

Onde se diz: "em cooperação"

Diga-se: "em cooperação entre si e com o Poder Público".

Justificação

Corrige-se a omissão ocorrida na redação do artigo. Tal como está, não se compreende a que cooperação se deseja referir o legislador.

EMENDA Nº 44-CE

Ao art. 53

Dê-se a seguinte redação ao artigo:

Art. 53 — A formação de docentes para o ensino primário se fará:

a) em escola normal de grau ginásial, no mínimo de quatro séries anuais, onde, além das disciplinas obrigatórias do curso ginásial será ministrada preparação pedagógica;

b) em escola normal de grau colegial de três séries anuais no mínimo, em prosseguimento ao curso ginásial ou ao curso normal de grau ginásial.

Justificação

A emenda tem por objetivo suprimir do texto as denominações de "ginásios normais" e "colégios normais", que parecem impróprias. Na verdade, o que deve existir são escolas normais, de grau ginásial e de grau colegial.

EMENDA Nº 45-CE

Ao art. 54

Dê-se a seguinte redação ao artigo:

Art. 54 — As escolas normais de grau ginásial expedirão o diploma de regente de ensino primário e as de grau colegial o de professor primário.

Justificação

A mesma dada à emenda anterior.

EMENDA Nº 46-CE

Ao art. 55

Onde se diz: "cursos de grau médio normais".

Diga-se: "cursos de grau médio, referidos no art. 53".

Onde se diz, no final: "em colégios normais".

Diga-se: "em escolas normais de grau colegial".

EMENDA Nº 47-CE

Ao art. 57

Suprima-se este artigo.

Justificação

Parece desnecessário o dispositivo que, além de adotar a forma de mera faculdade, encerra preceito de orientação a ser obviamente seguida pelas administrações estaduais.

EMENDA Nº 48-CE

Ao art. 58

Dê-se a seguinte redação ao artigo:

Art. 58 — Os que se graduarem nos cursos referidos nos artigos 53 e 55, em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos, terão direito a ingresso no magistério oficial ou particular, respeitadas as diferenças e a prioridade dos professores primários sobre os regentes de ensino e mediante as provas de seleção prescritas pelas legislações estaduais em obediência ao preceito constitucional da obrigatoriedade de concursos para o provimento de cargos de carreira.

Justificação

Tem a emenda por fim estabelecer a distinção entre os professores primários e os regentes de ensino, que o texto omitia, tendo em conta, provavelmente, o disposto no artigo 56, bem como tornar expressa a obrigatoriedade das provas de seleção dos concursos que a Constituição prescreve para o ingresso em cargos de carreira.

EMENDA Nº 49-CE

Ao art. 59

Acrescente-se ao final do artigo (caput): "e a de professores de educação física nas escolas correspondentes".

Justificação

Trata-se de suprir uma omissão do texto.

EMENDA Nº 50-CE

Ao art. 59, parágrafo único

Onde se diz: "dentro das normas".

Diga-se: "dentro dos requisitos e exigências".

Justificação

Trata-se de mera emenda de redação.

EMENDA Nº 51-CE

Ao título VIII

Onde se diz: "Da orientação Educativa e da Inspeção"

Diga-se: "Da Orientação Educacional e da Inspeção."

Justificação

Trata-se de emenda de redação.

Emenda nº 52-CE

Ao art. 62

Onde se diz: "condições relativas ao grau e ao tipo de ensino"

Diga-se "condições do grau, do tipo de ensino e do meio social a que se destinam".

Justificação:

Trata-se de emenda de redação.

Emenda nº 53-CE

Ao art. 63

Dê-se a seguinte redação ao artigo:

Art. 63. "Nas Faculdades de Filosofia será criado, para a formação de orientadores de educação do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia, psicologia ou ciências sociais, bem como os diplomados em Educação Física pelas Escolas Superiores de Educação Física, todos com estágio mínimo de três anos no magistério.

Justificação:

A emenda pretende permitir o acesso ao curso especial de orientadores do ensino médio aos licenciados em ciências sociais, das Faculdades de Filosofia, e aos diplomados pelas Escolas Superiores de Educação Física.

Emenda nº 54-CE

Ao art. 64

Onde se diz: "colégios normais"

Diga-se: "escolas normais de grau colegial".

Justificação:

A emenda decorre das apresentadas a artigos anteriores.

Emenda nº 55-CE

Ao art. 69, letra b
Dê-se a seguinte redação ao item:

b) de pós graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam obtido o diploma do curso de graduação.

Emenda nº 56-CE

Ao art. 69, letra c

Dê-se a seguinte redação ao item:

c) de especialização, aperfeiçoamento e extensão, abertos a candidatos com o preparo e requisitos que vierem a ser exigidos.

Justificação:

Trata-se de emendas visando a dar redação mais correta ao texto.

Emenda nº 57-CE

Ao art. 70

Dê-se a seguinte redação ao artigo (*Caput*):

Art. 70: O currículo dos cursos que confira diploma assegurador de privilégio para o exercício de profissão liberal ou admissão em cargo público, será organizado pelo corpo docente do respectivo estabelecimento de ensino e sujeito à aprovação do Conselho Federal de Educação.

Justificação:

A emenda decorre da que foi apresentada à letra e do art. 9º. Naquela, como nesta, deixa-se ao corpo docente dos estabelecimentos de ensino superior a competência para a estruturação dos currículos dos respectivos cursos, dependente, porém, de aprovação do CFE. Cuida-se, assim, correntemente com a orientação geral do Projeto, dar maior flexibilidade e liberdade de organização ao ensino superior. Não se admite, aliás, que estabelecimentos desse grau, reconhecidos pelo Poder Público, integrados de catedráticos e docentes escolhidos por concursos, não sejam julgados capazes de organizar o currículo de seus cursos.

Emenda nº 57-A-CE

Ao art. 73

Onde se diz: "execução",
Diga-se: "cumprimento"

Justificação:

Simple emenda de redação.

Emenda nº 58-CE

Ao art. 73, § 2º

Dê-se a seguinte redação ao §:

§ 2º. O estabelecimento deverá promover, obedecidas as normas que seu regimento, os Conselhos Universitários a que se achem sujeitos, e o Conselho Federal de Educação, prescreverem, o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificação, a 25% das aulas e exercícios ou não ministrar o mínimo do programa da respectiva cadeira que for fixado pela Congregação do estabelecimento.

Justificação:

A emenda pretende estabelecer as linhas gerais a que deve ficar condicionado o afastamento temporário dos professores. Suprime a referência a "qualquer interessado" que o texto permitia requeresse aquela grave punição. Não só é muito vaga e ampla a expressão, como daria margem a abusos e perturbações graves. A direção do estabelecimento, por seus órgãos competentes, com obediência às normas que disciplinem a matéria, e que deve policiar a atividade do magistério. Também suprime a emenda a fixação do mínimo do programa que o professor deve ministrar anualmente. Estipular, em lei, que este mínimo será sempre de 3/4 do programa, será desmoralizar o texto, por sua não aplicação, ou incidir, muita vez, nas mais graves injustiças, pois freqüentemente ocorre no Brasil que, mesmo sendo assíduo, não consegue o mestre, por motivos múltiplos, cumprir mais do que a metade do programa pre-fixado.

Emenda nº 59-CE

Ao art. 73, § 3º

Suprima-se o § 3º

Justificação:

Estipular, na lei ordinária, que a reincidência do professor nas faltas referidas no § anterior, importa em abandono do cargo — fere frontalmente o princípio da vitaliciedade estatuído pela Constituição.

Abandono de cargo implica demissão ou lhe tem as mesmas consequên-

cias. Só mediante processo regular pode tal penalidade máxima ser aplicada a um professor catedrático. E o silêncio da lei não impede que os estabelecimentos de ensino superior promovam o processo que fôr legalmente indicado para punir os professores desidiosos.

Emenda nº 60-CE

Ao art. 74 (*caput*)

Acrescente-se, ao final do artigo, a seguinte oração:

"neste caso mediante concurso de títulos, na forma prescrita pelo § 3º, inciso VII do artigo 75.

Justificação:

O provimento de cátedra por transfeência de professor, de um para outro estabelecimento de ensino superior, deve ser feito mediante concurso de títulos e observância das normas que o CFE estipular, afim de evitar abusos e perturbações, facilmente imagináveis.

Emenda nº 61-CE

Ao art. 74, § 2º

Onde se diz: "ficará sempre a cargo".

Diga-se: "poderá ficar a cargo".

Justificação:

Na atual redação, o ensino das disciplinas facultativas e das dos cursos de pós-graduação e outros, "ficará sempre" — isto é, obrigatoriamente e invariavelmente — a cargo de professores contratados. Embora aconselhável este critério, convém, entretanto, usar a forma facultativa, afim de permitir outras soluções que a prática das autoridades competentes mostrem recomendáveis.

Emenda nº 62-CE

Ao art. 74, § 2º

Suprima-se a parte final do parágrafo, a partir das palavras "Exceção-se desta norma.

Justificação:

Na parte que a emenda suprime se fala em "estabelecimento de ensino superior especial" e que expeçam diplomas sujeitos a registro no MEC. Não se sabe a que ensino superior "especial" se refere o dispositivo, pois em um outro artigo do Projeto cogi-

ta dessa nova categoria. Doutra parte, com a emenda anterior, tornando facultativo, apenas, o ensino dos cursos pós-graduação, por professores contratados, a exclusão contida na oração que se pretende suprimir não tem mais razão de ser.

Emenda nº 63-CE

Ao art. 74 § 5º

Acrescente-se, após as palavras: "assegurar ao docente livre" — a seguinte expressão: "ressalvados os direitos do catedrático e de acordo com o volume da matrícula".

Justificação:

O parágrafo tem por objetivo assegurar aos livre-docentes o direito de reger cursos paralelos ao do catedrático, princípio sautar e louvável. Necessário se faz, porém, expressamente ressaltar os direitos do titular e determinar que se tenha em conta o volume da matrícula, a fim de proceder de acordo com o número de alunos, e evitar situações abusivas e onerosas.

Emenda nº 64-CE

Ao art. 75, item I

Onde se lê: "ou por publicação ou realização de obra com ela relacionada que demonstre". Diga-se: "ou por publicação, obras e trabalhos com ela relacionados que demonstrem".

Justificação:

Trata-se de emenda de redação, tendente a tornar mais claro e expícito o pensamento do legislador.

Emenda nº 65-CE

Ao art. 75, item IV

Suprima-se a palavra final: "Comparativo".

Justificação:

A palavra, por desnecessária, enfeia o texto.

Emenda nº 66-CE

Ao art. 75, item V

Substitua-se a palavra "compreendendo" por: "que compreendam".

Justificação:

Simples emenda de redação, para estilo mais escoreito.

Emenda nº 67-CE

Ao art. 75, item VII

Dê-se a seguinte redação ao item:
VII — aos demais candidatos aprovados no concurso, com média superior a sete, será outorgado o título de livre docente.

Justificação:

Parece justo que, ao contrário do que estabelece o item VII do texto, seja conferido o título de livres docentes aos candidatos que obtenham nas provas média superior a sete, tendo-se em conta que eles se submeteram a concurso mais árduo do que os de seleção de docente, demonstrando, pelas notas alcançadas, plena capacidade para a docência. Frequentemente, aliás, entre o 1º e os 2º e 3º colocados, as diferenças de notas são mínimas.

Emenda nº 68-CE

Ao art. 75, § 4º

Dê-se a seguinte redação ao §:

§ 4º — As congregações que não disponham de professores catedráticos em número suficiente para praticar os atos regimentais relativos aos concursos, serão integradas, para esse fim, por catedráticos de outras escolas, por ela indicados e aprovados pelo Conselho Universitário; em se tratando de estabelecimento isolado, federal ou particular, pelo Conselho Federal de Educação, e, em se tratando de estabelecimento isolado estadual ou municipal, pelo Conselho Estadual de Educação.

Justificação

A principal alteração no texto consiste em permitir que as próprias congregações indiquem os catedráticos que as devam integrar, dependendo a indicação, porém, de aprovação do Conselho Universitário ou dos Conselho Federal e Estaduais, conforme o caso. Cuida-se, com isto, de deixar às congregações tal encargo, no pressuposto de que estejam mais aptas à escolha, de acordo com os interesses do estabelecimento. A homologação dos Conselhos dá à fórmula a segurança necessária. No mais, a emenda especifica melhor a competência dos diversos Conselhos.

Emenda nº 69-CE

Ao art. 78

Dê-se a seguinte redação ao artigo:
Art. 78 — O corpo discente elegerá representante, com direito a voto, nos conselhos universitários e nos conselhos departamentais das universidades e escolas superiores, na forma dos estatutos ou regimentos das referidas entidades.

Justificação

A emenda introduz duas alterações ao texto:

1ª — Suprime o direito de representação do corpo discente nas congregações dos estabelecimentos de ensino superior, pois que nelas devem assentar apenas os docentes e catedráticos, pela natureza das funções que a elas compete. Os interesses dos discentes estão nos assuntos da alçada dos conselhos universitários e dos departamentais (conselhos técnicos, etc.).

2ª — Estende o direito de representação do corpo discente também aos conselhos departamentais das escolas superiores integrantes de universidade, que o texto não conferia, pois somente se referia às escolas superiores isoladas.

Emenda nº 70-CE

Ao art. 81

Onde se diz: "decreto do Governo Federal e Estadual",

Diga-se: "decreto do Governo Federal ou Estadual".

Justificação

Correção de erro evidente, talvez tipográfico.

Emenda nº 71-CE

Ao art. 82

Onde se diz: "A União, os Estados e os Municípios consagrarem"

Diga-se: "a União consagrar"

Justificação

Parece que uma lei ordinária federal não deve nem pode impor aos Estados e Municípios normas referentes à elaboração de seus orçamentos.

Emenda nº 72-CE

Ao art. 83

Acrescente-se a palavra "federais" depois de "estabelecimento isolados".

Justificação

A lei federal só pode impor a gratuidade do ensino nos estabelecimentos da União.

Emenda nº 73-CE

Ao art. 84

Substituam-se o artigo pelo seguinte:

At. 84 — O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo e por decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros, poderá suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade ou estabelecimento superior de ensino, isolado, federais ou particulares, por motivo de graves e reiteradas infrações desta lei ou dos próprios estatutos ou regimentos.

§ 1º — Nesta hipótese será nomeado um Reitor ou Diretor, *pro-tempore*, de uma lista triplíce que o Conselho apresentará ao Presidente da República.

§ 2º — Enquanto em vigor o regime de intervenção, o Conselho chamará a si as atribuições do Conselho Universitário ou da Congregação do estabelecimento isolado.

§ 3º — Os Conselhos Estaduais de Educação terão idênticas atribuições em relação às universidades ou estabelecimentos de ensino superior, isolados, mantidos pelos respectivos Estados.

Justificação

A emenda tem por objetivos: a) exigir o *quorum* da maioria absoluta dos membros do CFE e, ainda que as infrações sejam graves e reiteradas, para a adoção da drástica providência que o dispositivo estabelece; b) introduzir a hipótese dos estabelecimentos de ensino superior, federais, isolados, — que haviam sido omitidos; c) disciplinar melhor a matéria, mediante parágrafos; d) atribuir aos Conselhos Estaduais a mesma competência em relação às universidades e estabelecimentos de ensino superior, isolados, mantido pelos respectivos Estados.

Emenda nº 74-CE

Ao art. 87

Dê-se a seguinte redação ao artigo:

Art. 87 — No caso de estabelecimentos isolados, estaduais ou municipais, a competência que, em grau de recurso, os Conselhos Universitários exercem sobre os estabelecimentos inte-

grantes de universidades, será exercida pelos Conselhos Estaduais de Educação. Para os estabelecimentos isolados, federais ou particulares, esta competência cabe ao Conselho Federal de Educação.

Justificação

Procura-se dar ao artigo redação mais clara e precisa.

Emenda nº 75-CE

Ao art. 88

Suprima-se a expressão: “*embora especializada*”.

Justificação

A expressão é desnecessária ao objetivo do artigo.

Emenda nº 76-CE

Ao art. 89

Onde se lê: “por parte do Estado”,

Diga-se: “dos poderes públicos”.

Substitua-se a expressão “através de” por “mediante”.

Justificação

A primeira parte da emenda visa a incluir a União na obrigação de conceder tratamento especial aos estabelecimentos de que trata o artigo; a segunda constitui simples correção de redação.

Emenda nº 77-CE

Ao art. 91

Substitua-se “através de”, por “mediante”.

Justificação

Trata-se de emenda de redação.

Emenda nº 78-CE

Art. 92, § 1º

Suprimam-se as palavras “em parcelas iguais”.

Justificação

A matéria deste parágrafo tem suscitado discussões e divergências, provocando as mais variadas fórmulas quanto à distribuição dos recursos federais pelos três Fundos. Parece-nos prudente não deixar fixada em lei esta distribuição, para permitir que o Conselho Federal e as autoridades e Poderes competentes tenham possibilidade de modificar periodicamente a distribuição dos recursos pelos Fun-

dos, consoantes a diretriz da política educacional adotada e de acordo com as circunstâncias e necessidades do ensino em seu diversos graus.

Emenda nº 79-CE

Ao art. 92, § 3º

Substitua-se a oração final: "não poderão solicitar auxílio da União para esse fim" pela seguinte: "não receberão auxílio da União para esse fim, ressalvadas as hipóteses de força maior ou calamidade pública, a juízo do Conselho Federal de Educação".

Justificação

A forma adotada pela emenda é mais correta: não se pode proibir que os Estados, o DF e os Municípios solicitem auxílio da União. Veda-se, sim, que a União os auxilie quando deixam de satisfazer a obrigação constitucional das percentagens das respectivas receitas para o ensino. Doutra parte, porém, ressalva-se, como de justiça, as hipóteses de motivos de força maior ou calamidade pública que a juízo do CFE, fundamentem o auxílio, inobstante o descumprimento daquele preceito da Lei Magna.

Emenda nº 80-CE

Ao art. 93 (caput)

Substitua-se a expressão "de sorte que" por "de modo que".

Justificação

Trata-se de emenda de redação.
Ao art. 93, § 1º, letra c.

Emenda nº 81-CE

Onde se diz: "e reunião de congressos no âmbito de ensino".

Diga-se "e realização de congressos e conferências".

Justificação

Trata-se de emenda de redação.

Emenda nº 82-CE

Ao art. 93, § 1º letra d

Suprimam-se as palavras finais: "de finalidade educativa imediata".

Justificação

As expressões que se suprimem restringem, indevidamente, as atividades cujas despesas o dispositivo tem em mira.

Emenda nº 83-CE

Ao art. 94

Dê-se a seguinte redação ao artigo (caput)

"A União proporcionará duas modalidades de recursos a educandos necessitados que demonstrem aptidão para estudar".

Justificação

Procura-se dar melhor redação ao enunciado.

Emenda nº 84-CE

Ao art. 94, § 1º

Dê-se a seguinte redação ao §:

§ 1º — "Os recursos a serem concedidos sob a forma de bolsa de estudos, poderão ser aplicados em estabelecimento de ensino reconhecido, escolhido pelo candidato ou seu representante legal".

Justificação

Dá-se ao parágrafo redação mais completa e conveniente.

Emenda nº 85-CE

Ao art. 95, letra b) Dê-se a seguinte redação ao item:

b) assistência técnica, mediante convênios, visando ao aperfeiçoamento do magistério, à pesquisa pedagógica e à promoção de congressos e seminários.

Justificação

A emenda oferece melhor redação ao dispositivo e introduz a fórmula dos convênios para a prestação da assistência técnica pela União.

Emenda nº 85A-CE

Ao art. 95

Acrescente-se um parágrafo, com o seguinte teor:

§ 2º — Não será concedida subvenção nem financiamento ao estabelecimento de ensino que, sob falso pretexto, recusar matrícula a alunos, por motivo de raça, cor ou condição social.

Justificação

De acordo com o preceito constante da Emenda nº 4, que dá à educação, entre outras finalidades, a de combater todo preconceito de discriminação racial, política e social, coerente, aliás, com as leis e os senti-

mentos do povo brasileiro, justo é que o Estado não subvencione ou finacie o estabelecimento de ensino que, sob falsos pretextos, negar matrícula a alunos por motivos de raça, cor e condição social. Não se incluiu a discriminação religiosa, porque parece natural que as escolas confessionais sejam procuradas e freqüentadas pelos que participem da mesma crença.

Emenda nº 85-B-CE

Ao art. 94 § 3.º:

Dê-se a seguinte redação ao § 3.º: — Aos Conselhos Estaduais de Educação, tendo em vista os recursos indicados neste artigo e mais os que com a mesma finalidade forem destinados nos orçamentos dos respectivos Estados, competirá:

Justificação

Dá-se redação mais completa ao enunciado no texto do projeto.

Emenda nº 85C-CE

Ao art. 94 § 3º, letras a), b), c): Substituem-se, nas letras a), b), c) as palavras “fixação”, “organizarão” e “estabelecerão” respectivamente pelas palavras: — “fixar”, “organizar” e “estabelecer”.

Justificação

A emenda decorre da nova redação proposta ao § pela emenda anterior.

Emenda nº 85D-CE

Ao art. 94, § 4º:

Dê-se a seguinte redação ao § 4º: — Somente serão concedidas bolsas a alunos de curso primário quando, por falta de vagas, não puderem ser matriculados em estabelecimentos oficiais.

Justificação

Trata-se de emenda de redação

Emenda nº 86-CE

Ao art. 96: —
Suprima-se este artigo.

Justificação

O disposto neste artigo parece deslocado, pois seu lugar adequado está no art. 9, onde se estabelece o elenco

das atribuições e competências do CFE. Uma emenda anterior, aliás, àquele artigo, nele inclui as atribuições previstas no que ora se suprime. Convém relembra, ainda, que a publicação de estatísticas, no Brasil, é da alçada e dos deveres do IBGE.

Emenda nº 87-CE

Ao art. 97 (caput):

Suprimam-se as palavras finais: — “legal ou responsável”.

Justificação

Quem manifesta o desejo de freqüentar as aulas de religião deve ser o aluno, se civilmente capaz, ou, como diz a emenda, seu representante. A referência a “legal ou responsável” é desnecessária e se mostra de redação infeliz.

EMENDA Nº 88 — CE

Ao art. 100.

Dê-se a seguinte redação à parte final do artigo: ... os Conselhos Universitários ou o Conselho Federal de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimento de ensino superior, federal ou particular, ou ainda, os Conselhos Universitários ou o Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimentos de ensino estaduais.

Justificação

Visa a emenda a completar a enumeração das hipóteses, que a redação do artigo deixara deficiente.

EMENDA Nº 89 — CE

Ao art. 102.

Suprima-se a parte final do artigo: “enquanto não for regulada em lei própria a disposição do artigo 5º, item XV, letra “p” da Constituição.

Justificação

A parte que se suprime é desnecessária, pois a regulamentação do dispositivo constitucional não irá prejudicar ou anular o registro dos diplomas, que é o que o dispositivo tem em vista.

EMENDA Nº 90 — CE

Ao art. 104.

Dê-se a seguinte redação ao artigo: Art. 104 — Será permitida a organização de cursos ou escolas experimen-

tais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento, para fins de validade legal, de autorização do Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de cursos primários e médios, e do Conselho Federal de Educação, quando de cursos superiores ou de estabelecimentos de ensino primário e médio sob a jurisdição do Governo Federal.

Justificação

A redação dada é mais completa que a do texto. Não se refere somente a escolas, mas também a cursos, permitindo, assim, maiores possibilidades de experimentação e iniciativas. Introduz também, a possibilidade de períodos escolares próprios, omitida no artigo. E, ainda, a hipótese de cursos especiais no ensino superior, a que se não refere o Projeto.

EMENDA Nº 91 — CE

Ao art. 105.

Dê-se a seguinte redação ao artigo:
Art. 105 — Os poderes públicos instituirão e ampararão serviços e entidades que mantenham, na zona rural, escolas ou centros de educação capazes de favorecer a adaptação do homem ao meio e o estímulo de vocações e atividades profissionais.

Justificação

A emenda, sem alterar a substância do artigo, procura dar-lhe melhor redação.

EMENDA Nº 92 — CE

Ao art. 106.

Onde se diz: "Os sistemas de ensino de aprendizagem"

Diga-se, simplesmente: "Os cursos de aprendizagem".

Justificação

Não parece feliz falar de "sistemas de ensino de aprendizagem industrial e comercial". Basta que mencione a aprendizagem, propriamente.

EMENDA Nº 93 — CE

Ao art. 106, Parágrafo único.

Substituir as palavras "pelo ensino de" por "pelos cursos de".

Justificação

Simple emenda de redação.

EMENDA Nº 94 — CE

Ao art. 107

Onde se diz: "sem finalidades lucrativas". Diga-se: "que não tenham finalidades lucrativas".

Justificação

Trata-se de emenda de redação.

EMENDA Nº 95 — CE

Ao art. 110.

Dê-se a seguinte redação ao começo do artigo:

"Até 3 anos após a data da vigência desta lei..."

Justificação

Procurou-se dar ao começo do artigo redação que impeça interpretação contrária ao pensamento do legislador. Também se reduziu o período de 5 para 3 anos, pois que este prazo parece mais do que suficiente para os estabelecimentos fazerem a opção de que cogita o artigo.

EMENDA Nº 96-CE

Ao Art. 111:

Suprima-se este artigo.

Justificação

Não há como encontrar fundamento ou explicação razoável para este artigo. Se as escolas são gratuitas, para que atribuir a cada um de seus alunos uma bolsa de estudos de valor correspondente ao custo efetivo do ensino? Parece que se cuida de um problema ou aspecto contábil dos estabelecimentos. Mas para tanto não há mister o processo adotado que ao contrário, pode dar origem a confusões orçamentárias. Por que verba correriam as bolsas previstas no dispositivo?

EMENDA Nº 97-CE

Ao Art. 113:

Dê-se a seguinte redação à parte final do artigo: "... só se efetivará depois de aprovada pelos órgãos competentes do Poder Público, de onde provierem os recursos, ouvido o respectivo Conselho de Educação".

Justificação

A redação proposta inclui a hipótese dos estabelecimentos constituídos com

auxílios estaduais, que o texto do artigo omitira.

EMENDA N.º 98-CE

Ao Art. 114:

Suprima-se este artigo.

Justificação

Parece demasia incluir na lei, como dever da escola, o estímulo à formação de associações de pais e professores. Esta iniciativa, útil e salutar, pode ser e é tomada espontaneamente pelos interessados, sem que seja necessário inscrevê-la no texto legal.

EMENDA N.º 99-CE

Ao Art. 115:

Suprima-se do texto a expressão "particular ou".

Justificação

Parece fora de dúvida que a atribuição prevista no artigo só deve ser exercida por estabelecimentos oficiais. Não só não há necessidade de recorrer aos particulares, como, no caso, estes não seriam os mais indicados, já que se trata de conferir habilitação ao exercício do magistério não apenas particular, mas também público.

EMENDA N.º 100-CE

Ao Art. 115:

Onde se diz: "credenciado"
Diga-se: "indicado".

Justificação

Trata-se de emenda de redação.

EMENDA N.º 101-CE

Ao Art. 116:

Substitua-se a parte final do artigo da seguinte forma: "realizado em faculdades de filosofia oficiais indicadas pelo Conselho Federal de Educação".

Justificação

A emenda está, em parte, justificada nas anteriores. Suprime, ainda, a hipótese de habilitação de professores de ensino secundário perante bancas examinadoras "credenciadas" pelo CFE, por parecer que a forma correta é a dos exames de suficiência perante faculdades de filosofia oficiais que aliás, existem em todo o País.

1.ª SUBEMENDA A' EMENDA N.º 1-CCJ

Faz-se a seguinte redação ao § 1.º:
§ 1.º — São membros natos do Conselho Federal de Educação os Reitores das Universidades Federais, das Universidades Estaduais e das particulares, devidamente reconhecidas.

Justificação

A emenda visa a estender à todas as Universidades Estaduais o direito de serem seus Reitores membros natos do CFE. Atualmente só existe a Universidade Estadual de São Paulo e, por isto, só a ela se refere a emenda. Mas parece justo que o princípio se aplique, também, às Universidades Estaduais outras que vierem a ser criadas. Igualmente as Universidades Particulares, devidamente reconhecidas, merecem este tratamento, como a própria emenda da douta CCJ estabeleceu.

2.ª SUBEMENDA A' EMENDA N.º 1-CCJ

Acrescente-se um parágrafo ao artigo, do seguinte teor:

§ — As associações de pais de família, de âmbito nacional, reconhecidas de utilidade pública, indicação em lista triplíce, um representante perante o CFE, a ser escolhido pelo Presidente da República, o qual, porém, não terá direito de voto.

Justificação

Parece razoável que as associações de pais de família, de âmbito nacional e reconhecidas de utilidade pública, tenham representantes que manifestem o ponto de vista e as reivindicações das famílias perante o Conselho. Não se lhes confere o direito de voto a fim de não aumentar em demasia o número dos membros deste órgão.

Sala das Comissões, em 1.º de fevereiro de 1961. — *Barros Carvalho*, Presidente. — *Mem de Sá*, Relator. — *Padre Calazans* — *Reginaldo Fernandes* — *Saulo Ramos* (com restrições) e *Tima Teixeira* (com restrições).

Parecer publicado no D.C.N., de 4 de maio de 1961.



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 128, de 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 13 de 1960 (nº 2.222-57 na Câmara dos Deputados).

Relator: Senador Daniel Krieger.

O presente projeto, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, já teve reconhecida, pela Comissão de Constituição e Justiça, a sua constitucionalidade e juridicidade, e, pela de Educação e Cultura, competência para apreciar-lhe o mérito, a validade deste.

II — A Comissão de Constituição e Justiça ofereceu duas (2) emendas ao projeto, e a de Educação e Cultura noventa e nove (99), além de duas subemendas à emenda nº 1 daquela Comissão, todas devidamente justificadas e visando, umas, à melhor sistematização da matéria, outras à maior clareza dos textos mais adequada estruturação de órgãos orientadores de ensino, etc., etc.,

III — Sobre o projeto dos mais importantes, e que tantas e tamanhas controvérsias tem suscitado nos meios técnicos, na imprensa e entre o próprio povo, muito já se falou e não seria esta a oportunidade para voltarmos a debetê-lo.

Ademais, os pontos capitais dos choques que se têm verificado entre as correntes em luta dizem respeito ao aspecto constitucional de certos dispositivos do projeto e ao mérito deste, assuntos já resolvidos com o pronunciamento técnico das comissões especializadas que o analisaram, respec-

tivamente a de Constituição e Justiça e a de Educação e Cultura.

IV — Incumbe-nos, agora, tão somente, apreciar a matéria do ponto de vista financeiro, a qual está contida no título XII — Dos Recursos Para a Educação e, é objeto dos artigos ns. 92 a 96.

O artigo 92 dispõe que a União, anualmente, aplicará o mínimo de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não menos de vinte por cento das respectivas receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, tratando, ainda, em seus §§ 1.º, 2.º e 3.º da Constituição de Fundos de Ensino, do Plano de Educação referente a cada Fundo e da suspensão de auxílio da União aos Estados e Municípios.

No artigo 93 cogita-se da aplicação dos recursos a que se refere o artigo 169 da Constituição.

No artigo 94 trata-se de amparar educandos que demonstrem necessidade e aptidão para os estudos, garantindo-se bolsas gratuitas ou financiamento para os mesmos, na forma prevista nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º e respectivas alíneas.

O artigo 95 estabelece a maneira como a União dará sua cooperação financeira ao ensino, o que será feito por meio de subvenção (letra a), assistência técnica (letra b) ou financiamento (letra c), fixando-se no § 1.º as condições para a concessão de financiamento.

Finalmente, o artigo 96 cuida de possibilitar ao Conselho Federal de Educação meios de melhorar a quali-

dade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo.

Todos esses dispositivos implicam, certamente, em ônus para o erário, mas este ônus existe, bastando, para comprová-lo, compulsar o orçamento do Ministério da Educação e Cultura, na parte referente a subvenções e auxílios.

O que o projeto faz é disciplinar e orientar as despesas com o ensino, garantindo a este maior rendimento, visto que impede a dispersão de esforços e os gastos mal planejados.

V — O projeto, em nosso entender, é satisfatório, mas apesar das numerosas emendas que recebeu, carece, ainda, de alguns reparos.

Assim, parece-nos que os artigos 82 e 93, § 1.º, precisam de correção, para melhor aproveitamento, pelo ensino, neles fixados.

VI — Face ao exposto, opinamos pela aprovação do projeto, com as seguintes emendas:

EMENDA 102-CF

Dê-se a seguinte redação ao art. 82:

"Art. 82 — Os recursos orçamentários que a União destinar às Univer-

sidades terão a forma de dotações globais e serão entregues de uma só vez".

EMENDA 103-CF

Dê-se ao § 1.º — do artigo 93 a seguinte redação:

Art. 93

§ 1.º — Com nove décimos dos recursos federais destinados à educação serão constituídos o Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior, sem prejuízo da manutenção e desenvolvimento das instituições federais existentes, cabendo ao Ministério da Educação e Cultura, elaborar, para execução em prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada Fundo.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 1961. — Ary Vianna, Presidente.

— Daniel Krieger, Relator. — Fernandes Távora. — Joaquim Parente. — Fausto Cabral. — Lobão da Silveira. — Nogueira da Gama. — Barros Carvalho. — Saulo Ramos. — Irineu Bornhausen. — Dirceu Rosado. — Mem de Sá.

Parecer publicado no D.C.N., de 4 de maio de 1961.



SENADO FEDERAL

Emendas ao Projeto de Lei nº 13, de 1960, do Senado, e nº 2.222, de 1957, da Câmara dos Deputados

EMENDA Nº 104

Substitua-se o Título I, pelo seguinte:

TÍTULO I

Do Conceito e dos Fins da Educação Nacional

Art. 1º — A educação nacional é a que se inspira nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visando a promover condições favoráveis para a plena realização da personalidade, dentro do postulado democrático da igualdade de oportunidades.

Art. 2º — I — Quanto ao princípio da liberdade, a educação nacional tem por fim:

a) favorecer o desenvolvimento integral e harmonioso do homem sob o ponto de vista bio-psico-social e moral.

b) assegurar ao indivíduo condições para o seu ajustamento ao meio regional, nacional e aos objetivos humanos da educação;

c) incutir a compreensão dos direitos e deveres do cidadão, do Estado, da Família e dos demais grupos que compoem a comunidade;

d) incentivar as aptidões profissionais e promover meios que assegurem a satisfação aos mesmos;

e) estimular o sentimento de responsabilidade dentro dos princípios e iniciativa de organização;

f) infundir o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;

g) garantir a livre atividade das instituições do ensino;

II — Quanto ao princípio da solidariedade humana:

a) incentivar a coesão da família e a formação dos vínculos culturais e afetivos;

b) fortalecer a consciência da continuidade e unidade histórica da Nação, assente nos princípios de amor à paz e progresso;

c) respeitar os princípios da solidariedade internacional;

d) preparar o indivíduo e a sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades técnico-científicas e vencer as dificuldades do meio;

e) ministrar conhecimentos básicos sobre os processos técnicos e científicos relacionados com o ensino rural;

f) preservar e expandir o patrimônio cultural e histórico;

g) estimular no indivíduo sua capacidade associativa, preparando-o para viver em grupos;

h) coibir qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política, ou religiosa, bem como quaisquer preconceitos de classe ou de raça;

i) construir e manter a homogeneidade cultural da Nação, respeitando as peculiaridades regionais e locais, a autonomia educativa, a liberdade de organização e iniciativa, o sentimento de responsabilidade e a livre experimentação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a preencher a inexplicável lacuna do projeto, de vez que, tratando-se de um diploma legal de bases da educação, não se concede que se deixe de conceituar os fundamentos mesmo dessa educação que momentos mesmo dessa educação, que

deve naturalmente, inspirar-se, para ser consentânea com o espírito da nossa Constituição, numa filosofia democrática da vida.

Efetivamente, o Projeto em seu art. 1.º, devia, antes de estabelecer os fins da educação nacional, circunscrever, por meio de uma adequada definição, vazada em moldes filosóficos, em que se determinasse o gênero próximo e a diferença específica, a noção ou conceito que se deve ter da educação brasileira.

Por seu turno, os fins estabelecidos no projeto não abrangem todos os objetivos a que deve destinar-se uma educação democrática, como obra de conjunto, tendo em vista, inclusive, a unidade de espírito do educando, compreendendo, para ser autêntica, o homem na totalidade do seu ser, natural, moral e espiritual.

A educação de finalidade autêntica e democrática é obra de consciência, é luta pelo aperfeiçoamento humano e social.

Sala das Sessões, em 16-6-1961. —
Jarbas Maranhão.

EMENDA Nº 105

Substitua-se o inciso I do art. 3º do projeto pela seguinte:

“Art. 3º ”

I) pela obrigação imposta aos pais ou responsáveis de proporcionar-lha por todos os meios às crianças e jovens sob sua responsabilidade;

II) pela instituição de escolas de todos os gêneros e graus, por parte do Poder Público, respeitando-se a liberdade da iniciativa particular, nos termos da lei em vigor;

III) pela gratuidade escolar, desde já estabelecida para o ensino primário oficial, e extensivo aos grupos ulteriores mediante:

a) redução progressiva, até final extinção, das taxas e emolumentos das escolas oficiais;

b) assistência aos alunos que dela necessitarem, sob forma de fornecimento gratuito, ou a preço reduzido, de material escolar, vestuário, alimentação e serviços médicos e dentários;

c) concessão de bolsas para estimular estudos especializados de interesse geral, ou assegurar a continuação dos estudos a pessoa de capaci-

dade superior, em instituições públicas;

IV) pela gratuidade do ensino oficial ulterior ao primário, para quantos, revelando-se aptos, provarem falta ou insuficiência de recursos.”

Justificação

A emenda em aprêço consubstancia normas indispensáveis a uma lei de bases da educação nacional na parte referente ao princípio constitucional da competência da União ou melhor, do Poder Público de ministrar o ensino em seus diversos graus, garantindo o reconhecimento das escolas particulares, a gratuidade do ensino e em sua obrigatoriedade.

A emenda repristina, em toda a sua força, os princípios salutaros consagrados na Constituição de 1934 e posteriormente restabelecidos na Constituição em vigor, ao estatuir, em seu art. 167, que o ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e que será livre a iniciativa particular, respeitadas as leis que regulem.

A emenda é, assim, bem mais feliz em consagrar a verdade constitucional no que tange aos ideais e necessidades do ensino nacional do que a defeituosa redação constante do projeto, ao prescrever os princípios relativos ao Direito da Educação.

Sala das Sessões, em 16-6-1961. —
Jarbas Maranhão.

EMENDA Nº 106

Ao art. 4º

Substitua-se pelo seguinte:

“Art. 4º E’ assegurado a todos, na forma da lei, o direito de transmitir seus conhecimentos, cabendo ao Estado zelar pelo nível do ensino.”

Justificação

Impõe-se a alteração na parte final do artigo 4º, porquanto, como está redigido, é ele redundante.

De fato, o monopólio do ensino já está vedado pela Constituição.

Acresce que o projeto, de maneira explícita, já assegura em seu art. 3º, a liberdade de ensino.

A emenda tem o mérito de estabelecer o complemento natural desse princípio.

Sala das Sessões, em 16-6-61. —
Jarbas Maranhão.

EMENDA Nº 107

Ao art. 4º dê-se a seguinte redação:

"Art. 4º Aos poderes públicos incumbe ministrar o ensino em todos os graus e é livre a iniciativa particular, em caráter supletivo, respeitadas as prescrições desta lei."

Justificação

A redação que o Projeto dá ao Art. 4º é vaga e nada tem a ver com uma lei de diretrizes educacionais. O direito nele assegurado é de natureza individual, consubstanciado nas liberdades de pensamento e de cátedra, garantidos pelos Arts. 141 § 5º e 168, VII da Constituição Federal. Pela nossa emenda fazemos valer em toda sua plenitude o preceito do art. 167 da Constituição Federal meio subvertido no Projeto e, segundo o qual, o ensino é considerado uma função precípua do Estado, mas nunca um monopólio, eis que admite em caráter supletivo, a iniciativa particular, respeitadas as diretrizes e bases da educação nacional.

Sala das sessões, em 16 de junho de 1961. — *Senador Heribaldo Vieira.*

EMENDA Nº 108

Ao artigo 4º

Excluem-se as expressões: "não podendo o Estado favorecer o monopólio do ensino".

Justificação

Preceitua a Constituição, em seu artigo 167, que "o ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e é livre a iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem".

Como se vê, esse artigo, permitindo o ensino à iniciativa particular, automaticamente proíbe, no caso, qualquer monopólio, inclusive o do Estado.

As expressões cuja supressão propomos são, portanto, redundantes e devem ser retiradas do artigo, a bem da boa técnica legislativa.

Sala das Sessões, em 16-6-61. — *João Villasbôas.*

EMENDA Nº 109

Ao artigo 5º

Excluem-se as palavras "e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos nele realizados".

Justificação

Justifica-se plenamente a supressão das palavras mencionadas. O artigo tem endereço certo: o Instituto de Educação do Estado da Guanabara, cujas alunas, concluído o curso normal, têm ingresso automático no magistério primário oficial.

Trata-se, no caso, de respeitar o sistema do ensino primário adotado naquele Estado, por sinal reputado dos mais evoluídos do mundo, bem como se prestigiar um estabelecimento oficial de ensino que honra o magistério nacional.

A aprovação do artigo, como está, iria permitir o aproveitamento, no magistério primário do Estado da Guanabara, de professoras formadas por tudo quanto é escolinha normal que existe por este Brasil afora.

Sala das Sessões, em 16-6-61. — *João Villasbôas.*

EMENDA Nº 110

Ao art. 8º, acrescente-se *in fine*:

"... sendo assegurada a representação dos Estados que mantenham Universidades".

Justificação

A representação de membros tirados das Universidades na composição do Conselho Federal de Educação é medida das mais oportunas, porquanto, não só facilitará a escolha por parte do Presidente da República, como prescreve o § 1º do mesmo artigo, como também, adota um critério de representação que melhor se coaduna com o próprio sistema nacional do ensino.

Sala das Sessões, em 16-6-61. — *Jarbas Maranhão.*

EMENDA Nº 111

Ao art. 9º

acrescente-se os seguintes itens:

"Art. 9º Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

.....
d) — assistir ao Ministro da Educação no estudo dos assuntos relacionados com as leis federais do ensino e bem assim no dos meios que assegurem a sua perfeita aplicação;

) — emitir parecer sobre as consultas que os poderes públicos lhe endereçarem, por intermédio do Ministro da Educação e Cultura;

) — opinar sobre a concessão de auxílios e subvenções federais aos estabelecimentos de ensino e outras instituições culturais;

) — superior aos poderes públicos, por intermédio do Ministro da Educação, medidas convenientes à solução dos problemas educacionais;

) — baixar instruções sobre a execução de programas de ensino;

) — elaborar o seu regimento interno e exercer as demais atribuições que a lei lhe confere”.

Justificação

As alíneas propostas ao art. 9º do projeto, destinam-se a complementar as atribuições que devem ser conferidas ao Conselho Federal de Educação como órgão técnico, vinculado ao Ministério da Educação e a ele subordinado.

Todas as competências constantes das alíneas da emenda supra, se casam perfeitamente com as melhores normas de uma política nacional de educação a serviço da democracia.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 112

Ao item *a* do art. 9º

Onde se diz:

“decidir sobre...”

diga-se:

“autorizar...”

Justificação

A redação proposta melhor se coaduna com as atribuições técnicas conferidas ao Conselho Nacional de Educação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 113

Ao art. 9º

item *a*) onde se diz:

“decidir sobre...”

diga-se:

“opinar sobre...”

Ao item *b* do mesmo artigo 9º:

Onde se diz:

“decidir sobre...”

diga-se:

“emitir parecer sobre...”

Justificação

A emenda recomenda-se vez que, sendo o Conselho Federal de Educação, um órgão eminentemente técnico, a ele deve caber atribuições preferentemente opinativas em matéria de educação, mesmo porque as competências que lhe foram cometidas, dependem, na forma do § 1º do artigo 9º, da homologação do Ministro da Educação e Cultura.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 114

Ao art. 9º

Excluem-se no artigo:

1) na letra “f”: as expressões: “e dos financiamentos”;

2) a letra “g”;

Justificação

Se a escola é oficial, é mantida pelo governo. Se é particular, não se justificam financiamentos. O muito que se pode aceitar são auxílios, em forma de bolsas de estudos, para os alunos pobres e desde que haja falta de vagas nos estabelecimentos oficiais.

Uma das condições para o reconhecimento de institutos particulares de ensino é a de que disponham de patrimônio próprio e recursos para manter-se. É preciso colocar-se um parâmetro à verdadeira “indústria”, atualmente em voga, de colégios particulares, feitas e mantidas à custa do erário, mas cujos lucros são canalizados para os bolsos de seus organizadores e dirigentes.

Se o Estado há de financiar compra de terreno, construção e melhoramento de prédio, etc., o melhor é, com tais recursos, ou pouco mais, criar novas escolas.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *João Villasbóas*.

EMENDA Nº 115

Ao art. 9º, § 1º

Onde se lê:

"Ministério da Educação"

leia-se:

"Ministro da Educação"

Justificação

A emenda dispensa maiores justificativas.

Na verdade, trata-se de corrigir evidente falha do projeto, que, de tão notória, mais parece erro de redação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 116

Suprima-se, no Art. 10, as seguintes palavras:

"Constituídos de membros da livre nomeação do poder público e de representantes escolhidos pelos educadores que integram o ensino público e privado dos diferentes graus".

Justificação

As palavras cuja supressão propomos ferem o art. 171 da Constituição Federal, que dá aos Estados e ao Distrito Federal competência para organizar os seus sistemas de ensino. A União, pela redação censurada, invadiria a esfera dessa competência, impondo ao Estado critérios de administração, além de outros inconvenientes de que se reveste a preconizada constituição dos Conselhos de Educação Estadual, eis que iria fomentar a luta por interesses materiais de certos grupos, em detrimento dos elevados interesses do ensino.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Heribaldo Vieira*.

EMENDA Nº 117

Ao art. 13 acrescente o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — A União poderá reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino médio, que preferirem o regime de cursos do sistema federal de ensino."

Justificação

O projeto, visando a descentralização do ensino, transfere da União para cada Estado a responsabilidade

de reconhecer e fiscalizar os estabelecimentos de ensino do segundo grau dentro de seus limites geográficos. É uma invocação que lhe trará, indubitavelmente, avultado encargo financeiro, porque terá que preparar-se com pessoal altamente qualificado e instalar um Departamento especializado, a fim de que possa atender eficientemente à rede escolar, que cresce em ritmo impressionante (cerca de 15% anualmente).

E é de salientar que, atualmente, quasi todos os Estados não dispõem de fortes recursos orçamentários que lhes permitam a difusão da instrução primária em meio à sua população em idade escolar, na determinação expressa da Constituição Federal.

Nestas condições nada mais justo, que essa faculdade de opção, dada pela emenda aos estabelecimentos particulares.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1961. — *Menezes Pimentel*.

EMENDA Nº 118

Ao art. 14

Onde se lê:

"reconhecer e inspecionar" ...

leia-se:

"reconhecer, orientar e inspecionar" ...

Justificação

A inspeção está hoje, de acordo com os princípios da moderna pedagogia, intimamente vinculada à função de orientar.

S. S., em 16-6-61 — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 119

1º — Adicionar um parágrafo ao art. 14 nos seguintes termos:

Parágrafo único — Os estabelecimentos de ensino médio, mantidos pelo sistema de iniciativa particular, poderão funcionar sob inspeção federal se assim o preferirem.

2º — Substituir o art. 16 pelo que se segue:

Art. 16 — É da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino médio não pertencentes à União ou por ela não inspecionados.

§ 1º — A competência a que se refere o presente artigo envolve, ainda, o encargo de reconhecer e inspecionar.

§ 2º — São condições para o reconhecimento:

a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;

b) instalações satisfatórias;

c) escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;

d) observância dos demais preceitos desta lei.

§ 3º — A inspeção dos estabelecimentos particulares se limitará a assegurar o cumprimento das exigências legais e a eficiência do ensino.

§ 4º — As normas para observância do artigo 16 e parágrafos serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação ou pelo Conselho Federal conforme o caso.

3º — Substituir o art. 111 pelo que se transcreve:

Art. 111 — Os estabelecimentos particulares de ensino médio, a partir da data da vigência desta lei, terão direito de opção entre os sistemas de ensino federal e estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização.

Justificativa

Há, em nosso país, ao lado dos sistemas federal e estaduais de ensino, um conjunto de milhares de estabelecimentos escolares mantidos pela iniciativa particular. Ditas instituições revelam-se muito numerosas, sobretudo, no âmbito do ensino de segundo grau ou secundário, em que constituem absoluta maioria (mais de 70% das escolas existentes).

Desenvolveu-se essa rede de escolas secundárias e comerciais sob o influxo do benéfico regime do reconhecimento federal de cursos. A ele deve-se a unidade de diretiva e critérios que tem atuado na formação cultural de nossa juventude, garantindo e reforçando até mesmo a consciência nacional.

Dêsse modo, existem cerca de 3.000 instituições de ensino (das 4.000 de grau médio em funcionamento), gozando da regalia de reconhecimento federal de cursos e assistidas pelo Ministério da Educação e Cultura. Muitas delas, senão a maioria, desfrutam, inclusive, do privilégio de uma inspeção permanente concedida por decreto ou portaria federais. Em outras, graças à idoneidade técnica verificada,

há o novo regime da auto-inspeção, em que o próprio Diretor é investido pela União no encargo de substituir o inspetor federal em sua ausência.

Do ponto de vista pedagógico, a unidade de diretivas e currículos, com adequada flexibilidade, tem sido garantia sólida na preparação da juventude brasileira de que procederá a elite cultural do país.

O próprio Projeto de Diretrizes, em seu artigo 111, reconhece o que alegamos, admitindo a transitoriedade, por 5 anos, dêsse regime de inspeção e reconhecimento federais.

Dal a nossa proposta, contida num adendo ao artigo 14, na emenda substitutiva do artigo 16 e na ligeira alteração sugerida para o art. 111.

Ditas indicações não invalidam nem mutilam o Projeto em sua ânsia de inovar melhorando e de permitir o máximo de flexibilidade ao conjunto escolar brasileiro.

Pelo Projeto, associado ao que propomos, teremos no âmbito do ensino do segundo grau:

1º — Os vinte e um conjuntos de cursos grupado nos vários sistemas estaduais de ensino e no do Distrito Federal;

2º — o conjunto de cursos do sistema federal de ensino a que se ajustam os estabelecimentos particulares que o preferirem, no âmbito do ensino médio;

3º — no âmbito de cada Estado e no do Distrito Federal, as instituições particulares de ensino que assim o desejarem enquadrar-se-ão ao respectivo sistema.

Outro aspecto importantíssimo das emendas que apresentamos é o que resulta do conhecimento efetivo de um quadro doloroso no setor orçamentário das várias unidades federadas, no de suas carências no plano educativo e no das deficiências de pessoal técnico que venha a responsabilizar-se, em cada Estado, pela orientação, reconhecimento e inspeção de todas as escolas secundárias em funcionamento no respectivo território.

As mais tristes carências são as verificadas no âmbito do ensino primário, — constitucionalmente gratuito e obrigatório, — e onde, em cada exercício mais de 4 milhões de crianças de 7 a 11 anos ficam sem escolas. Lamentável é que isto ocorra, inclusive no Distrito Federal (com mais de .. 100.000 crianças sem escolas anualmente) e em São Paulo (em que qua-

se 200.000 meninos e meninas até 1958 vinham, também, lutando sem escolas). No mesmo setor, segundo dados do Serviço de Estatística da Educação e Cultura, comprova-se, em 1958, (ano da última estatística precisa) uma tremenda evasão na escola primária

entre a 1ª e 4ª série, evasão que em parte se deve às deficiências dos sistemas estaduais de ensino primário. A título, apenas, exemplificativo, transcrevemos a distribuição da matrícula entre as aludidas séries nas várias regiões, no ano já citado.

Regiões	1ª série	4ª série
Região Norte	67,8%	5,2%
Região Nordeste	72,9%	4,4%
Região Leste	57,3%	7,7%
Região Sul	47,1%	11,2%
Região Centro-Oeste	64,6%	8,4%

Da publicação: "Alguns Aspectos da População da Escola Primária" (ano de 1956), são as referências que se seguem:

1) "através do seguimento da matrícula efetiva na 1ª, 2ª e 3ª séries de seis turmas completas (1948-51; 1949-1952; 1950-53; 1951-54; 1952-55; e

1953-56) verifica-se que é insignificante a percentagem de alunos que chegam, em tempo normal, à 3ª série" (Pág. 11).

2) "na última turma acima referida (1953-56), a situação era a seguinte, em relação a nove Estados, relativamente à evasão escolar:

MATRÍCULA REAL

Estados	1ª série	3ª série	Evasão entre a 1ª e 3ª séries
Ceará	129.410	13.789	50,1%
Pernambuco	147.043	20.557	54,0%
Alagoas	47.446	5.611	29,3%
Bahia	153.202	29.598	23,4%
Minas Gerais	391.540	118.780	22,8%
São Paulo	392.772	195.628	13,1%
Santa Catarina	109.124	31.594	20,9%
Rio Grande do Sul	220.095	78.990	21,6%
Mato Grosso	37.436	5.556	40,5%

(Pág. 11)

3) "em alguns Estados chega a ser bastante elevado o número de alunos que abandonam a escola na fase inicial, ou seja, entre a 1ª e a 2ª series primarias, atingindo até 47,5 e 43,8%" ...

(Pág. 12)

As citações rapidissimas apresentadas nesta justificativa comprovam as tremendas carencias nos sistemas estaduais de ensino primário agravadas pela difficilissima situação orçamentaria que todos os Estados, de modo crônico, vêm enfrentando.

Ora, se tais Estados não podem sequer garantir o minimo de 4 anos de escola primaria a suas crianças de 7 a 11 anos, — não nos parece justo transferir-lhes, ex-abrupto, Todos os Encargos Referentes ao Ensino Médio, — inclusive o de reconhecer, orientar e fiscalizar o ponderável conjunto de escolas, collegios e ginásios até agora sob a orientação federal.

No caso, como alguém já o declarou, a medida é tipicamente um presente de grego, da União, rica e forte, as débeis economias dos Estados e do proprio Distrito Federal.

Outra grande dificuldade, perceptivel na absoluta maioria dos Estados que irão receber o encargo de "reconhecer, inspecionar" e orientar os estabelecimentos de ensino secundário e comercial, no momento sob a responsabilidade da União, — é o das *deficiências de pessoal técnico*, devidamente habilitado e em condições de receber dita prebenda.

Observe-se, a respeito e iniciamente, que são em número escassissimo no país os *verdadeiros técnicos e especialistas no ensino de segundo grau*. O próprio Governo Federal, — desde 1931 quando desenvolveu o regime de reconhecimento de cursos, — lutou, durante muitos anos com dificuldade para conseguir pessoal a altura para as suas "campanhas de aperfeiçoamento e expansão" do ensino secundário e comercial.

Por isso, seus inspetores durante muito tempo eram os meros fiscais, burocráticos de arquivos, relatórios e certidões, — enquanto o *ensino*, — a parte essencial, portanto, permaneceu descuidada ou em poução secundária. Com grandes esforços, — e há coisa de uns 6 anos, — é que a União por meio da CADES e da CAEC, — e com um "pugilo" de educadores qualifica-

dos pôde cuidar, a sério, do aprimoramento do ensino médio.

Ora, se a *União*, com todo o seu poderio e longa experiência no assunto, dispõe de um número escasso de *verdadeiros especialistas em ensino médio*, — e por isso altamente remunerados, — como se iria improvisar ou selecionar em tantas Unidades Federais ao mesmo tempo novos grupos de *técnicos na educação do segundo grau* em número sufficiente para cuidar dos: "estabelecimentos particulares de ensino médio" nelas em funcionamento?

Outro ângulo das emendas que apresentamos delinea-se na observação de que não haverá nenhuma inconveniência da simultaneidade do ensino médio, da inspecção federal para alguns estabelecimentos particulares e na inspecção estadual para outros que assim o quisessem. Com isso, teriamos:

1º — maior riqueza nos planos de cursos, — seja no regime federal seja nos Estaduais;

2º — verdadeira emulação, — em beneficio do educando, — entre os dois sistemas desde que cada qual iria esforçar-se por servi-lo melhor.

No que tange às *escolas officiais dos Estados*, em grau secundário, estariam elas, como no Projeto, incorporadas no respectivo "sistema" e livres da inspecção federal.

Um aspecto final e relevante, na presente justificativa às emendas que sugerimos, é o de se reconhecer, ao lado dos sistemas da União e dos Estados, a existência, *de fato e de direito*, do sistema escolar de iniciativa privada", — *aliás o mais antigo do país*, e de se respeitar os seus direitos que datam das primeiras escolas dos jesuítas na Bahia e em São Paulo.

O Projeto, curiosamente no artigo 107, já admite outros sistemas (os do SENAI e SENAC) como "sistemas. Muito mais justo é reconhecer o "sis" tema de iniciativa particular" na educação, — admitindo-lhe o direito de optar pelo reconhecimento federal no ensino médio ou pelo estadual, — antes de coagi-lo a transferir-se *urbet et orbi* para a alçada dos Estados quando até agora gozavam de regalia do "reconhecimento federal" de cursos e diplomas.

Essas, algumas palavras para justificar as emendas que consideramos essenciais ao aprimoramento do que virá a ser para o país, a sua Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Guido Mondim*.

EMENDA Nº 120

Ao art. 16 dê-se a seguinte redação:

“Art. 16 — É da competência do Estado e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los. Igual atribuição lhes compete em relação aos estabelecimentos particulares de ensino médio que preferirem o regime de cursos do sistema estadual de ensino”.

Justificação

Esta emenda tem por finalidade estabelecer harmonia com a apresentada ao art. 13 do Projeto, dando aos estabelecimentos particulares de ensino médio, o direito de opção pelo regime de cursos do sistema federal de ensino.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1961. — *Menezes Pimentel*.

EMENDA Nº 121

Ao art. 16.

Substitua-se pelo seguinte:

“Art. 16 — É da competência dos Estados e do Distrito Federal estabelecer as condições de reconhecimento das escolas primárias e médias, assim como orientá-las e inspecioná-las, salvo se se tratar de estabelecimentos mantidos pela União.

Parágrafo único. O reconhecimento das escolas de grau médio pelos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios será comunicado ao Ministério da Educação e nele registrado para o efeito da validade dos certificados e dos diplomas que expedissem.

Justificação

Não nos parece aconselhável outorgar aos Estados e ao Distrito Federal a competência para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino, não pertencentes à União.

Ao lado da atribuição de reconhecer e inspecionar as escolas, melhor se deverá dizer que aos Estados e ao Distrito Federal compete apenas estabelecer as condições de reconhecimento das escolas não mantidas pela União.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 122

Ao art. 16, § 1º, acrescente-se o seguinte item:

“e) garantia de remuneração condigna aos professores e de estabilidade enquanto bem servirem”.

Justificação

A medida consubstanciada na emenda encerra uma condição imperiosa para que seja concedido o reconhecimento a qualquer estabelecimento que pretenda integrar o sistema de ensino no país. A exigência da remuneração condigna ao corpo docente e princípio elementar, já reclamado em várias disposições legais que regulam a matéria.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 123

Ao § 2º do art. 16.

Substitua-se pelo seguinte.

Art. 16...

§ 2º A inspeção dos estabelecimentos particulares limitar-se-á a assegurar o cumprimento das exigências legais e às atividades de orientação pedagógica.

Justificação

O texto constante do projeto, sobre conter claro solecismo confere à função inspecionadora dos estabelecimentos particulares atribuições não condizentes com as reais exigências pedagógicas, qual seja a de exercer atividades orientadoras.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 124

Substitua-se o art. 17, pelo seguinte:

Art. 17. A instituição e o reconhecimento de escolas de grau primário e médio pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro e validade dos certificados ou diplomas que expedirem.

Justificação

A emenda, não só objetiva incluir para os fins estabelecidos na lei, as Escolas dos Territórios que o projeto deixou de mencionar, como também determinar o fim da validade dos certificados e diplomas expedidos pelas

escolas de grau médio para efeito de seu reconhecimento.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 125

Ao Art. 18.

...acrescente-se depois das expressões:

...“ao aluno reprovado”. o seguinte: injustificadamente...

Justificação

O advérbio injustificadamente acrescentado ao complemento nominal “ao aluno reprovado” é de toda conveniência.

Efetivamente, se a medida preconizada no artigo 18, impõe-se pelo seu conteúdo moralizador, não é menos verdade que a lei se deva admitir um preceito restritivo que a permita colimar plenamente seus objetivos.

S. S., em 16 de junho de 1961. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 126

Ao artigo 18.

Redija-se assim:

“Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada a matrícula gratuita ao aluno reprovado mais de uma vez na mesma série”.

Justificação

A emenda mantém a situação atualmente existente nos colégios padrões: Pedro II e Instituto de Educação do Estado da Guanabara. O aluno que fôr reprovado, numa série, mais de uma vez, será desligado. Quer dizer: o aluno só pode repetir uma série uma só vez.

Agora desligá-lo porque, reprovado, por exemplo, na primeira série, volte a sê-lo no curso clássico, parece-nos excessivo e desumano.

S. S., em 16 de junho de 1961. — *João Villasbôas*.

EMENDA Nº 127

Substitua-se o artigo 18 pelo seguinte:

— Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplina, quando a repro-

vação seja reconhecidamente injustificada.

Justificação

A emenda objetiva atender os casos de exceção, quebrando ao rigor da lei no sentido de atender a causas justificadas de doença que obriguem o aluno a ausentar-se das aulas.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Lobão da Silveira*.

EMENDA Nº 128

Ao art. 18 dê-se a seguinte redação:

“Art. 18 — Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior será recusada a matrícula gratuita ao aluno mais de uma vez reprovado ou que, injustificadamente, não compareça aos exames em qualquer série ou conjunto de disciplinas”.

Justificação

A lei tem de ser objetiva e procurar quanto possível abranger o maior número de fatos, não se omitindo sem razão. Assinalam os educadores que, sobretudo nos grandes centros populacionais, onde o estudante tem maior assistência do Estado, maiores são os quantitativos de alunos repetentes que, sem justificativa, não se submetem aos exames, *sponta propria*, do que o dos repetentes por reprovação. Aqueles usam a carteira de estudante tão somente para terem o direito às reduções nas passagens, nos cinemas, nos restaurantes, menosprezando o currículo escolar, pelo que cultivam a repetição dos anos letivos. São, pois, mais prejudiciais do que os reprovados por nervosismo ou infortúnios diversos.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Heribaldo Vieira*.

EMENDA Nº 129

Ao artigo 19:

Suprima-se o artigo.

Justificação

O artigo tem o mesmo objetivo do artigo 5º. Quer se pôr em igualdade de condições estabelecimentos que não podem e nem devem ser colocados em igualdade. Sejam francos e não fujamos à verdade, repetindo que, no dia em que se tirasse às professoras do Instituto de Ensino Normal do Estado da Guanabara a exclusividade

para o ensino no magistério primário daquele Estado, teríamos pôsto fim ao melhor sistema de ensino primário existente no país.

Tanto é assim que, na Assembléa Constituinte daquele Estado, apesar de toda a pressão de grupos financeiros poderosos, de certa imprensa e de outras organizações privadas, vai permanecendo em matéria de educação, o sistema atualmente vigente lá: prevaência da escola pública e manutenção de exclusividade das professoras formadas pelas escolas normais oficiais do Estado para ingresso no magistério primário.

S. S., em 16 de junho de 1961. —
João Villasbóas.

EMENDA Nº 130

Ao Art. 22, dê-se esta redação:

"Art. 22 — Será obrigatória a prática da educação física nos cursos primário e médio e facultativa nos cursos superiores".

Justificação

Afigura-se-nos não haver razão para a limitação da idade à prática da educação física, que deve ser ministrada obrigatoriamente em todos os graus de ensino primário e médio e facultativa nos cursos superiores.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. *Heribaldo Vieira.*

EMENDA Nº 131

Substitua-se o artigo 22 pelo seguinte:

— Será obrigatória a prática de educação física nos cursos primário e médio, até à idade de dezoito anos, exceto aos portadores de defeitos físicos e doenças que os impossibilitem de tal prática.

Justificação

A emenda objetiva ampliar o texto para excluir os impossibilitados da prática da educação física.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. *Lobão da Silveira.*

EMENDA Nº 132

Ao art. 22

acrescente-se *in fine*:

"...excetuado nos cursos noturnos e aos portadores de defeitos físicos".

Justificação

A ressalva proposta pela emenda, encerrando medida tão justa quanto humana, dispensa qualquer outra justificativa.

S.S., em 16.6.61. *Jarbas Maranhão.*

EMENDA Nº 133

Ao art. 22, acrescente-se:

Parágrafo único — A Educação Física será dada com assistência do médico do estabelecimento, que zelará precipuamente pela saúde dos educandos.

Justificação

A prática da Educação Física, nos estabelecimentos de ensino tem como principal objetivo assegurar aos alunos o pleno desenvolvimento das funções orgânicas e a manutenção da saúde.

Evidentemente, só se pode alcançar esse objetivo, na realização dos exercícios físicos, com a assistência do médico de Educação Física, no estabelecimento, cuja atuação não se restringe, exclusivamente, aos exames médico-biométricos. A sua função deve-se dar muito mais valor pois é inegável que a saúde dos escolares dom inestimável e insubstituível, está constantemente sob seus cuidados — é a sua obrigação zelar por ela.

Estas as razões ponderáveis que aconselham não só a conservar a obrigatoriedade da assistência médica, atualmente prevista em lei para a prática das atividades físicas e desportiva no projeto, como ainda, a reservar-lhe papel mais importante, visando a salvaguardar a saúde da população escolar.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. *Guido Mondim.*

EMENDA Nº 134

Ao artigo 22

Redija-se assim:

"Art. 22 — Será obrigatório o ensino de Instrução Moral e Cívica nos cursos primário e médio.

Parágrafo único: Será igualmente obrigatória a prática de educação física, nos referidos cursos, até a idade de 18 anos.

Justificação

Já se ensinou, nos cursos ginasiais, a cadeira de Instrução Moral e Cívica. Trata-se de uma disciplina que

a nosso ver, deve ser ministrada, de maneira simples até à mais complexa, desde o curso primário até os ginasial e médio, pois serve para ajudar a formar na mocidade uma melhor consciência cívica.

S. S., em 16.6.61. a) *João Villasboas*.

EMENDA Nº 135

Ao art. 22, acrescente-se:

“Parágrafo único — A Educação Física será dada com assistência médica do estabelecimento, que zelará precipuamente pela saúde dos educandos”.

Justificação

A prática da Educação Física, nos estabelecimentos de ensino, tem como principal objetivo assegurar aos alunos o pleno desenvolvimento das funções orgânicas e a manutenção da saúde.

Evidentemente, só se pode alcançar esse objetivo, na realização dos exercícios físicos, com a assistência do médico de Educação Física, no estabelecimento, cuja atuação não se restringe exclusivamente, aos exames médico-biométricos. A sua função deve-se dar muito valor, pois é inegável que a saúde dos escolares, dom inestimável e insubstituível, está constantemente sob seus cuidados — é sua obrigação zelar por ela.

Estas as razões ponderáveis que aconselham não só a conservar a obrigatoriedade da assistência médica, atualmente prevista em lei para a prática das atividades físicas e desprezada no projeto, como ainda, a reservar-lhe papel mais importante, visando a salvaguardar a saúde da população escolar.

Sala das Sessões, em 16.6.61. — *Jefferson de Aguiar*.

EMENDA Nº 136

Ao artigo 22, acrescente-se:

Parágrafo único — A Educação Física será dada com assistência do médico do estabelecimento, que zelará precipuamente pela saúde dos alunos.

Justificação

A prática da Educação Física, nos estabelecimentos de ensino tem como principal objetivo assegurar aos alunos o pleno desenvolvimento das funções orgânicas e a manutenção da saúde.

Evidentemente, só se pode alcançar esse objetivo, na realização dos exercícios físicos, com a assistência do médico de Educação Física, no estabelecimento, cuja atuação não se restringe, exclusivamente aos exames médico-biométricos. A sua função deve-se dar muito mais valor, pois é inegável que a saúde dos escolares, dom inestimável e insubstituível, está constantemente sob seus cuidados — é sua obrigação zelar por ela.

Estas as razões ponderáveis que aconselham não só a conservar a obrigatoriedade da assistência médica, atualmente prevista em lei para a prática das atividades físicas e desprezada no projeto, como ainda, a reservar-lhe papel mais importante, visando a salvaguardar a saúde da população escolar.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1961. *Menezes Pimentel*.

EMENDA Nº 137

Ao artigo 24

Redija-se assim:

“Art. 24 — As empresas que tenham a seu serviço mais de, no mínimo, vinte menores de sete anos, serão obrigadas a manter, gratuitamente, para estes, instituições de educação pré-primária.

Parágrafo único: Os Podêres Públicos cooperarão na organização e manutenção dessas instituições.

Justificação

A emenda disciplina melhor o assunto, ao estabelecer um mínimo de vinte menores, para efeito de obrigá-los a empresa a manter o ensino pré-primário.

S. S., em 16.6.61. a) *João Villasboas*.

EMENDA Nº 138

Ao art. 25

Substitua-se pelo seguinte:

O ensino primário tem por fim:

- a) iniciar o educando em técnicas e artes aplicadas, adequadas ao meio e à sua idade mental que o possibilite a ganhar a vida em profissões correspondentes a este nível de ensino;
- b) elevar o nível dos conhecimentos em linguagem oral e escrita;
- c) o treinamento e desenvolvimento da mente;

d) criar condições de equilibrada formação e desenvolvimento da personalidade;

e) incutir o exercício das virtudes morais e cívicas;

f) infundir conhecimentos práticos de saúde e higiene;

g) promover a integração da criança no meio físico e social;

h) elevar o nível dos conhecimentos úteis à vida na família e à iniciação no trabalho;

i) proporcionar a iniciação cultural que conduza ao conhecimento da vida nacional dentro do espírito da fraternidade humana.

Justificação

Se numa lei orgânica de ensino faz-se necessária a determinação dos fins a que elle se destina, "a fortiori" numa lei que visa a traçar as diretrizes da educação nacional e seu fundamento doutrinário. Se o projeto, com muita propriedade, estabeleceu como devia os fins da educação em geral e em seus diversos graus e ramos, deve também de maneira completa, obedecendo as normas pedagógicas, determinar todas as finalidades que têm em mira cada um dos ramos do ensino. Ora, os fins previstos no texto do projeto, longe estão de abranger as fundamentais finalidades a que se propõe atingir o ensino primário.

S.S., em 16.6.61. *Jarbas Maranhão.*

EMENDA Nº 139

Ao art. 27

Depois das expressões "classes especiais".

acrescente-se o seguinte:

... "ou cursos supletivos"...

Justificação

As expressões acrescentadas objetivam proporcionar maiores facilidades aos maiores de sete anos que careçam de ensino primário.

S.S., em 16.6.61. *Jarbas Maranhão.*

EMENDA Nº 140

Ao Art 30 dê-se esta redação:

"Art. 30. Será afastado, sem remuneração, do cargo ou função pública, ou de emprego em autarquia, sociedade de economia mista, ou em

préssa concessionária de serviço público, o pai de família que deixar de, anualmente exibir onde trabalha, prova de matrícula de seus filhos em idade escolar, salvo caso de isenção estabelecido na lei de ensino.

Justificação

A redação do projeto é imperfeita, pois torna inexecutível a *capitis diminutis* que sofrerá o pai de família que não cumpre o disposto no art. 2 do Projeto. A nossa sugestão visa melhorar o texto dando-lhe vitalidade.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Heribaldo Vieira.*

EMENDA Nº 141

No parágrafo único, do art. 30 suprima-se a letra a.

Justificação

Se o ensino é obrigatório; se ao Poder Público cumpre ministrar o ensino em todos os graus; se, para tanto, cada Município fará, anualmente, a chamada da população escolar de sete anos de idade, para matrícula gratuita na escola primária com o estado comprovado de pobreza dos pais responsáveis poderá isentá-los do dever de matricular os seus filhos em estabelecimentos de ensino?

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1961. — *Heribaldo Vieira.*

EMENDA Nº 142

Substitua-se o art. 33 pelo seguinte:

"Art. 33. A educação de grau médio, em prosseguimento à ministrada na escola primária, destina-se:

a) a formar a personalidade integral do adolescente;

b) firmar e aprimorar a consciência patriótica e a consciência humanística, do adolescente;

c) dar preparação intelectual e tanto quanto possível científica e técnica e profissional; que habilite o adolescente aos estudos mais elevados de formação especial e às múltiplas e diversificadas tarefas da sociedade, de acordo com a capacidade e as aptidões de cada um.

Justificação

Tal como ocorreu com relação ao ensino primário, o projeto se apresenta bastante lacunoso referentemente aos fins da educação de grau médio.

Uma lei de bases e diretrizes da

educação está a exigir a discriminação tanto quanto possível completa das diversas finalidades de cada grau de ensino.

Os fins salientados na emenda são essenciais ao ensino médio e não podem, por isso, deixar de figurar numa lei de bases da educação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 143

Ao inciso I, letra A do artigo 38, dê-se a seguinte redação:

— duzentos e dez dias de trabalho escolar efetivo incluindo o tempo reservado a provas e exames.

Justificação

Pequeno o espaço de tempo de trabalho escolar efetivo como consta do projeto. Cento e oitenta dias como está previsto, correspondem a meio ano. A nosso ver é verdadeiramente ridículo esse espaço de tempo. Os nossos estabelecimentos de ensino vivem quase em férias permanentes. Os professores nunca tem o tempo necessário para concluir os programas e nossas deficiências no ensino da nossa educação. Essa uma das causas da sua juventude. O tempo de trabalho escolar previsto na emenda é menos de dois terços do ano comum. Nada mais justo a nosso ver.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Lobão da Silveira*.

EMENDA Nº 144

Ao Art. 38, inciso VI, dê-se esta redação:

“VI — frequência obrigatória, só podendo prestar exame final em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo a 75% das aulas e exercícios físicos ministrados”.

Justificação

A emenda visa prestigiar a educação física, que possibilita o desenvolvimento das funções orgânicas e a conservação da saúde. *Mens sana in corpore sano*. Preocupar singelamente a educação física no currículo escolar, como uma simples faculdade *ad libitum* do aluno, é não se lhe reconhecer o valor preponderante. A preparação física do estudante vale como a preparação do solo com o adubo do fertilizante, em campo fértil, onde se quer plantar a se-

mente do ensino. Deve-se, pois exigir e não facultar obrigar a educação física, como qualquer outra disciplina.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Heribaldo Vieira*.

EMENDA Nº 145

Ao art. 38, acrescente-se:

VII — Aprovação do aluno em Educação Física, julgada pela sua frequência e aproveitamento, para promoção à série imediata ou conclusão de curso.

ou

Adite-se, ao final do inciso VI do mesmo artigo, o seguinte:

... nas disciplinas e a 75% das aulas e exercícios ministrados nas práticas educativas.

Justificação

Pelo sistema de promoção vigente no ensino secundário o aluno que tiver faltado a 25% ou mais das aulas de Educação Física, realizadas durante o ano letivo, é impedido de prestar provas orais de todas as disciplinas, em dezembro. Faculta-se-lhe, entretanto submeter-se a elas em época especial, no mês de fevereiro, e ainda em uma segunda época no caso de não ter obtido aprovação na anterior.

Esse critério, que não utiliza os próprios recursos da Educação Física para punir os que fogem a prática de suas atividades, criou uma atmosfera de ojeriza, de aversão à Educação Física por parte dos alunos, dos diretores e dos professores. Estes últimos, que certamente cumpriram seu dever, são obrigados a voltar ao educandário no período de férias para submeter os alunos ao exame da matéria que ensinam para cujo impedimento de realizá-lo, no fim do ano letivo, eles não concorreram.

Considerando-se a evolução a que chegou a Educação Física e o que tem mostrado a experiência dos povos mais adiantados, sugere-se seja o problema resolvido com os próprios recursos da Educação Física, desvinculando-a da sanção nas disciplinas do currículo.

Esse processo, além de evitar os inconvenientes anteriormente citados, constitui um estímulo para os alunos e para os professores de Educação Física, interessando os primeiros na verificação constante da própria situação e os segundos na observação per-

manente dos resultados do seu trabalho. E o que consubstancia a primeira emenda.

Não sendo aceita esta sugestão, propõe-se, então, seja adotada a segunda emenda, que obedece ao critério até hoje vigente.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Guido Mondim*.

EMENDA Nº 146

Ao art. 38, acrescente-se:

“VII — Aprovação do aluno em Educação Física, julgada pela sua frequência e aproveitamento, para promoção à série imediata ou conclusão de curso”

ou

Adite-se ao final do inciso VI do mesmo artigo, o seguinte:

“... nas disciplinas e a 75% das aulas e exercício ministrados nas práticas educativas”

Justificação

Pelo sistema de promoção vigente no ensino secundário o aluno que tiver faltado a 25% das aulas de Educação Física, realizadas durante o ano letivo, é impedido de prestar provas orais de todas as disciplinas, em dezembro. Faculta-se-lhe, entretanto, submeter-se a elas em época especial, no mês de fevereiro, e ainda em uma segunda época, no caso de não ter obtido aprovação na anterior.

Esse critério, que não utiliza os próprios recursos da Educação Física para punir os que fogem à prática de suas atividades, criou uma atmosfera de ojeriza, de aversão à Educação Física por parte dos alunos, dos diretores e dos professores. Estes últimos, que certamente cumpriram seu dever, são obrigados a voltar ao educandário no período de férias para submeter os alunos ao exame da matéria que ensinam, para cujo impedimento de realizá-lo, no fim do ano letivo, eles não concorreram.

Considerando-se a evolução a que chegou a Educação Física e o que tem mostrado a experiência dos povos mais adiantados, sugere-se seja o problema resolvido com os próprios recursos da Educação Física, desvinculando-a da sanção nas disciplinas do currículo.

Esse processo, além de evitar os inconvenientes anteriormente citados, constitui um estímulo para os alunos

e para os professores de Educação Física, interessando os primeiros na verificação constante da própria situação e os segundos na observação permanente dos resultados do seu trabalho. E o que consubstancia a primeira emenda.

Não sendo aceita esta sugestão, propõe-se, então, seja adotada a segunda emenda, que obedece ao critério até hoje vigente.

S.S., em 16-6-61. — *Jefferson de Aguiar*.

EMENDA Nº 147

Ao art. 38, acrescente-se:

VII — aprovação do aluno em Educação Física, julgada pela sua frequência e aproveitamento, para promoção à série imediata ou conclusão de curso,

ou

Adite-se, ao final do inciso VI do mesmo artigo, o seguinte:

... nas disciplinas e a 75% das aulas e exercícios ministrados nas práticas educativas.

Justificação

Pelo sistema de promoção vigente no ensino secundário, o aluno que tiver faltado a 25% ou mais das aulas de Educação Física, realizadas durante o ano letivo, é impedido de prestar provas orais de todas as disciplinas, em dezembro. Faculta-se-lhe, entretanto, submeter-se a elas em época especial, no mês de fevereiro, e ainda em uma segunda época, no caso de não ter obtido aprovação na anterior.

Esse critério, que não utiliza os próprios recursos da Educação Física para punir os que fogem à prática de suas atividades, criou uma atmosfera de ojeriza, de aversão à Educação Física por parte dos alunos, dos diretores e dos professores. Estes últimos, que certamente cumpriram seu dever, são obrigados a voltar ao educandário no período de férias para submeter os alunos ao exame da matéria que ensinam, para cujo impedimento de realizá-lo, no fim do ano letivo, eles não concorreram.

Considerando-se a evolução a que chegou a Educação Física e o que tem mostrado a experiência dos povos mais adiantados, sugere-se seja o problema resolvido com os próprios recursos da Educação Física, desvinculando-a da

sanção nas disciplinas do currículo.

Esse pro isso, além de evitar os inconvenientes anteriormente citados, constitui um estímulo para os alunos e para os professores de Educação Física, interessando os primeiros na verificação constante da própria situação e os segundos na observação permanente dos resultados do seu trabalho. E' o que consubstancia a primeira emenda.

Não sendo aceita esta sugestão, propõe-se então seja adotada a segunda emenda, que obedece ao critério até hoje vigente.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1961. — *Francisco Gallotti*.

EMENDA N.º 148

Ao artigo 39:

Redija-se assim o § 2.º:

"Os exames, sempre sob fiscalização da autoridade competente, serão prestados perante comissão examinadora, formada de professores do próprio estabelecimento, se este for oficial e, se for particular, por professores do próprio estabelecimento e na mesma proporção, de professores de estabelecimentos oficiais, cabendo a um destes a presidência da comissão.

Justificação

O que se exige do professor de estabelecimento de ensino oficial é muito mais que o que se exige do de estabelecimento de ensino particular. Além do que, melhor pago e com outras garantias, obviamente tem maior independência de ação. Esta a verdade e não vamos jogar com as exceções. Daí a razão da emenda, que visa a moralizar os exames nas escolas particulares.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *João Villasboas*.

EMENDA N.º 149

Ao artigo 41

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 41 — Será permitida a transferência de aluno de um curso médio para outro ou quando proveniente de estabelecimento estrangeiro congêner, mediante a conveniente adaptação prevista no sistema de ensino.

Justificação

O projeto que disciplina oportunamente a transferência de alunos de

um curso de ensino médio para outro, omitiu a transferência de alunos de estabelecimentos estrangeiros congêneres.

Muito mais acertada andou a Lei Orgânica do Ensino Secundário, ao prever, em seu art. 36, a situação dos alunos de grau médio vindos de estabelecimentos estrangeiros.

Uma vez que o projeto disciplina a matéria, deve fazê-lo de maneira completa, prevendo todas as situações possíveis.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA N.º 150

Ao art. 42

Suprima-se o art. 42

Justificação

O dispositivo foge flagrantemente ao âmbito de uma lei de bases.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA N.º 151

Ao final do art. 43 acrescente-se:

"que deverão ser submetidos à aprovação do Conselho Estadual ou Federal de Educação a que esteja subordinado".

Justificação

Deve ter havido um lapso no Projeto, pois para controle inspeccional do estabelecimento, é indispensável que o órgão fiscalizador examine e se pronuncie sobre os assuntos versados no artigo, que, ou se compadecem com os cânones legais, ou não podem ser oficializados ou reconhecidos.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Senador Heribaldo Vieira*.

EMENDA N.º 152

Ao artigo 46:

Redija-se assim o § 1.º:

"1.º — Deverão merecer especial atenção os estudos da história e da geografia pátria e o do português em seus aspectos linguísticos históricos e literários.

Justificação

É justo que se dê especial atenção ao estudo do português. Pelos mesmos motivos, porém deve-se, igual-

mente, ter particular cuidado no ensino de história do Brasil e de geografia pátria, pois é através dessas disciplinas que melhor se integra o cidadão no espírito e no destino de seu país fazendo conhecê-lo em suas origens, em suas forças, em suas possibilidades.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *João Villasboas*.

EMENDA Nº 153

No art. 49, acrescente-se:

§ 6º — A prática da Educação Física nesse curso terá como principal objetivo a adaptação do aluno à natureza das atividades curriculares especiais e a sua preparação física para o trabalho profissional de que se encarregará futuramente.

Justificação

No capítulo referente ao ensino secundário o projeto trata explicitamente das práticas educativas, nas quais se inclui a Educação Física, de caráter obrigatório para os cursos primários e médio, conforme preceitua o seu artigo 22.

Todavia, ao tratar da organização do ensino técnico (curso industrial, agrícola e comercial) todos de ensino médio não faz alusão às práticas educativas que sempre existiram no currículo desses cursos e tão necessárias pelo seu relevante sentido educacional, notadamente a Educação Física, de valor inestimável na compensação e mesmo na correção de atitudes viciosas obtidas nos trabalhos de oficina, do campo e dos escritórios-módulo, que servem de aprendizagem para o aluno, além de prepará-lo fisicamente para as atividades profissionais de que futuramente se encarregará.

A emenda visa a reparar essa omissão prejudicial ao desejável aproveitamento e a boa formação desses cursos.

Sala das Sessões em 7 de junho de 1961. — *Guido Mondim*.

EMENDA Nº 154

Ao art. 49, acrescente-se:

§ 6º — A prática da Educação Física nesse curso terá como principal objetivo a adaptação do aluno à natureza das atividades curriculares especiais e a sua preparação física

para o trabalho profissional de que se encarregará futuramente.

Justificação

No capítulo referente ao ensino secundário, o projeto trata explicitamente das práticas educativas, nas quais se inclui a Educação Física, de caráter obrigatório para os cursos primário e médio, conforme preceitua o seu artigo 22.

Todavia, ao tratar da organização do ensino técnico (cursos industriais, agrícola e comercial) todos de ensino médio, não faz alusão às práticas educativas que sempre existiram no currículo desses cursos e tão necessárias pelo seu relevante sentido educacional, notadamente a Educação Física, de valor inestimável na compensação e mesmo na correção de atitudes viciosas obtidas nos trabalhos de oficina do campo e dos escritórios-módulo, que servem de aprendizagem para o aluno, além de prepará-lo fisicamente para as atividades profissionais de que futuramente se encarregará.

A emenda visa a reparar essa omissão prejudicial ao desejável aproveitamento e a boa formação dos alunos desses cursos.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1961. — *Menezes Pimentel*.

EMENDA Nº 155

No art. 49, acrescente-se:

“§ 6º — A prática da Educação Física nesse curso terá como principal objetivo a adaptação do aluno à natureza das atividades curriculares especiais e a sua preparação física para o trabalho profissional de que se encarregará futuramente”.

Justificação

No capítulo referente ao ensino secundário o projeto trata explicitamente das práticas educativas, nas quais se inclui a Educação Física, de caráter obrigatório para os cursos primários e médio, conforme preceitua o seu artigo 22.

Todavia, ao tratar da organização do ensino técnico (curso industrial, agrícola e comercial) todos de ensino médio não faz alusão às práticas educativas que sempre existiram no currículo desses cursos e tão necessárias

pelo seu relevante sentido educacional, notadamente a Educação Física, de valor inestimável na compensação e mesmo na correção de atitudes viciosas obtidas nos trabalhos de oficina, do campo e dos escritórios-módulo, que servem de aprendizagem para o aluno, além de prepará-lo fisicamente para as atividades profissionais de que futuramente se encarregará.

A emenda visa a reparar essa omissão prejudicial ao desejável aproveitamento e a boa formação dos alunos desses cursos.

Brasília 16 de junho de 1961. —
Jefferson de Aguiar.

EMENDA Nº 156

No art. 49, acrescente-se:

§ 6º — A prática da Educação Física nesses cursos terá como principal objetivo a adaptação do aluno à natureza das atividades curriculares especiais e a sua preparação física para o trabalho profissional de que se encarregará futuramente.

Justificação

No capítulo referente ao ensino secundário, o projeto trata explicitamente das práticas educativas, nas quais se inclui a Educação Física, de caráter obrigatório para os cursos primários e médio, conforme preceitua o seu artigo 22.

Todavia, ao tratar da organização do ensino técnico (curso industrial, agrícola e comercial) todos de ensino médio, não faz alusão às práticas educativas que sempre existiram no currículo desses cursos e tão necessárias pelo seu relevante sentido educacional, notadamente a Educação Física, de valor inestimável na compensação e mesmo na correção de atitudes viciosas obtidas nos trabalhos de oficina, no campo e dos escritórios-módulo, que servem de aprendizagem para o aluno, além de prepará-lo fisicamente para as atividades profissionais de que futuramente se encarregará.

A emenda visa a reparar essa omissão prejudicial ao desejável aproveitamento e a boa formação dos alunos desses cursos.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1961. — *Francisco Gallotti.*

EMENDA Nº 157

Ao art. 53, acrescente-se no final da alínea a):

“... bem como a prática da Educação Física, de caráter obrigatório”.

e da alínea b)

“... nos quais serão ministradas obrigatoriamente, a prática da Educação Física e a Pedagogia da Educação Física”.

Justificação

Estabelecendo o projeto que a prática da Educação Física será obrigatória nos cursos primários e médio e considerando-se a necessidade de dar-se preparação conveniente àqueles que se graduarão nos ginásios e colégios normais, a fim de se incumbirem também nas atividades da Educação Física e da Recreação nas escolas primárias impõe-se essas duas emendas, inclusive para tornar explícita a inclusão dessa prática educativa, de valor inconstável, no currículo dos cursos a que se referem, ressaltando-se, sobretudo, o ensino da Pedagogia da Educação Física nos colégios normais, com o objetivo de oferecer aos alunos o conhecimento indispensável à direção das turmas nas atividades da Educação Física e da Recreação.

Brasília, 16 de junho de 1961. —
Jefferson de Aguiar.

EMENDA Nº 158

Ao art. 53, acrescente-se no final da alínea a):

“... bem como a prática da Educação Física, de caráter obrigatório.

e da alínea b)

“... nos quais serão ministrados obrigatoriamente a prática da Educação Física e a Pedagogia da Educação Física.”

Justificação

Estabelecendo o projeto que a prática da Educação Física será obrigatória nos cursos primários e médio e considerando a necessidade de dar-se preparação conveniente àqueles que se graduarão nos ginásios e colégios normais, a fim de se incumbirem também das atividades da Educação Física e da Recreação nas escolas primárias, impõem-se essas duas emendas inclusive para tornar explícita a inclusão dessa prática educativa, de valor

incontestável, no currículo dos cursos a que se referem, ressaltando-se, sobretudo, o ensino da Pedagogia da Educação Física nos colégios normais, com o objetivo de oferecer aos alunos o conhecimento indispensável à direção de turma nas atividades da Educação Física e da Recreação

Sala das Sessões, 16 de junho de 1961. — *Menezes Pimentel*.

EMENDA Nº 159

Ao art. 53, acrescente-se no final da alínea a):

... bem como a prática da Educação Física, de caráter obrigatório.

E da alínea b):

... nos quais serão ministrados obrigatoriamente a prática da Educação Física e a Pedagogia da Educação Física.

Justificação

Estabelecendo o projeto que a prática da Educação Física será obrigatória nos cursos primários e médio e considerando a necessidade de dar-se preparação conveniente àqueles que se graduarão nos ginásios e colégios normais, a fim de se incumbirem também das atividades da Educação Física e das recreações nas escolas primárias, impõem-se essas duas emendas, inclusive para tornar explícita a inclusão dessa prática educativa, de valor incontestável, no currículo dos cursos a que se referem, ressaltando-se sobretudo, o ensino da Pedagogia da Educação Física nos colégios normais, com o objetivo de oferecer aos alunos o conhecimento indispensável à direção de turmas nas atividades da Educação Física e da Recreação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Guido Mondim*

EMENDA Nº 160

Ao art. 53, acrescente-se no final da alínea a):

... bem como a prática da Educação Física, de caráter obrigatório.

e da alínea b):

... nos quais serão ministradas obrigatoriamente a prática da Educação Física e a Pedagogia da Educação Física

Justificação

Estabelecendo o projeto que a prática da Educação Física será abrigatória nos cursos primários e médio e considerando a necessidade de dar-se preparação conveniente àqueles que se graduarão nos ginásios e colégios normais, a fim de se incumbirem também das atividades da Educação Física e da Recreação nas escolas primárias, impõe-se essas duas emendas, inclusive para tornar explícita a inclusão dessa prática educativa de valor incontestável, no currículo dos cursos a que se referem, ressaltando-se, sobretudo, o ensino da Pedagogia da Educação Física, nos colégios normais, com o objetivo de oferecer aos alunos o conhecimento indispensável à direção de turmas nas atividades da Educação Física e da Recreação.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1961. — *Francisco Gallotti*.

EMENDA Nº 161

Ao artigo 58

Redija-se assim:

Os que se graduaram nos cursos referidos nos artigos 53 e 55, em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos, terão igual direito a ingresso no magistério primário oficial ou particular, ressaltando o que a respeito dispuserem as Constituições e leis de cada Estado.

Justificação

O artigo tem o mesmo objetivo dos artigos 5º e 19, que já emendamos. Pelas razões já expostas, ao fazer aquelas emendas, recusamos, também, o artigo 58, tal como está redigido. As alterações que propomos sanam os inconvenientes apontados.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *João Villaboas*.

EMENDA Nº 162

No art 59, intercale-se entre as palavras "técnicos" e "em cursos", estas: "e de educação física".

Justificação

A emenda visa suprir lacuna no texto de dispositivo, evitando omissão prejudicial.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Senador Herybaldo Vieira*.

EMENDA Nº 163

Art. 59 — Dar a seguinte redação:

“A formação de professores para o ensino médio será feita nas faculdades de filosofia, ciências e letras nas escolas de Educação Física em seu curso superior, e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio técnico em curso especiais de educação técnica”.

Justificação

Torna-se necessário prever neste artigo a formação dos professores para ministrar, nos estabelecimentos de ensino médio, a prática da Educação Física, o que, de acordo com a lei especial vigente, é feita exclusivamente nas Escolas de Educação Física oficiais ou reconhecidas, de nível superior, razão principal da inclusão desses institutos educacionais no texto do artigo:

Brasília, 16 de junho de 1961. —
Jefferson de Aguiar.

EMENDA Nº 164

Art. 59 — Dar a seguinte redação:

“A formação de professores para o ensino médio será feita nas faculdades de filosofia, ciências e letras, nas escolas de Educação Física em seu curso superior, e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio técnico em curso especiais de educação técnica”.

Justificação

Torna-se necessário prever neste artigo a formação dos professores para ministrar, nos estabelecimentos de ensino médio, a prática da Educação Física, o que de acordo com a lei especial vigente é feita exclusivamente nas Escolas de Educação Física oficiais ou reconhecidas, de nível superior, razão principal da inclusão desses institutos educacionais no texto do artigo.

Sala das Sessões 18 de junho de 1961. — *Francisco Gallotti.*

EMENDA Nº 165

Art. 59 — Dar a seguinte redação:

“A formação de professores para o ensino médio será feita nas faculdades de filosofia, ciências e letras, nas escolas de Educação Física em seu

curso superior e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio técnico em curso especiais de educação técnica”.

Justificação

Torna-se necessário prever neste artigo a formação dos professores para ministrar, nos estabelecimentos de ensino médio, a prática da Educação Física, o que de acordo com a lei especial vigente, é feita exclusivamente nas Escolas de Educação Física oficiais ou reconhecidas, de nível superior, razão principal da inclusão desses institutos educacionais no texto do artigo.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1961. — *Menezes Pimentel.*

EMENDA Nº 166

Ao art. 59 — Dar a seguinte redação:

“A formação de professores para o ensino médio será feita nas faculdades de filosofia, ciências e letras, nas escolas de Educação Física em seu curso superior e a de professores de educação técnica”.

Justificação

Torna-se necessário prever neste artigo a formação dos professores para ministrar, nos estabelecimentos de ensino médio, a prática da Educação Física, o que, de acordo com a lei especial vigente é feita exclusivamente nas Escolas de Educação Física oficiais ou reconhecidas, de nível superior, razão principal da inclusão desses institutos educacionais no texto do artigo.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Guido Mondin.*

EMENDA Nº 167

No art. 60, intecale-se entre as palavras “oficiais” e “de ensino” estas: “e particulares reconhecidos”.

Justificação

A nossa emenda visa o nivelamento do nível profissional dos corpos docentes das escolas oficiais e particulares, para que seja possível não se estabelecer distinção de direitos, para qualquer fim, entre estudantes reali-

zados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos, como assegura o art. 1º do Projeto.

Sala das Sessões em 16 de junho de 1961. — Senador *Herybaldo Vieira*.

EMENA Nº168

Art. 63 — Dar a seguinte redação: “Nas faculdades de filosofia será criado, para a formação de orientadores do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia ou psicologia, bem como os licenciados em Educação Física e os inspetores federais de ensino, todos com estágio mínimo de três anos do magistério”.

Justificação

No último Congresso de Orientação Educacional realizado em Pôrto Alegre ficou deliberado por unanimidade, que os licenciados em Educação Física, teriam também acesso ao Curso de Formação de Orientador Educacional, pois do ponto de vista técnico-pedagógico e o professor que, além, dos conhecimentos de pedagogia e psicologia que possui reúne mais atributos, sendo o mais indicado a prestar essa orientação, igualmente com os licenciados por Faculdades de Filosofia, considerando que ele tem mais contato com os alunos, conhece de perto os seus problemas, as suas dificuldades, os seus complexos e desajustamentos observados através da prática das atividades da Educação Física e dos Desportos.

Também ele dispõe de maiores possibilidades técnicas para realizar o trabalho de formação da personalidade dos jovens e o seu ajustamento ao meio social, face os largos recursos que estão ao seu alcance, durante as suas atividades de magistério, e a força motivadora que as atividades lúdicas lhe oferecem.

Do ponto de vista prático, é um elemento que, geralmente lida com os alunos de todas as séries numa mesma escola, congregando-os em atividades para eles agradáveis e atraentes, como os campeonatos internos e externos, as excursões, as demonstrações, os clubes esportivos, culturais, recreativos e sociais, facilitando uma aproximação dos alunos muito maior que a obtida pelos demais professô-

res, motivo pelo qual a tarefa de orientação educacional torna-se-a mais fácil, mais eficiente e até menos dispendiosa se exercida também, pelos professores licenciados em Educação Física, dotados de experiência de magistério.

Quanto aos inspetores federais de ensino, cuja função primordial é prestar também a orientação pedagógica, aconselhável será proporcionar-lhes oportunidade para aprimorar os conhecimentos no aludido curso.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1961. *Francisco Gallotti*.

EMENDA Nº 169

No art. 63, substitua-se as palavras finais “com estágio mínimo de três anos de magistério” pelas seguintes:

“bem como os licenciados em Educação Física e os inspetores de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério”.

Justificação

Esta emenda inspira-se em sugestão que recebemos do Diretor da Divisão de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura e que a justifica informando que no último Congresso de Orientação Educacional, realizado em Pôrto Alegre, ficou deliberado, por unanimidade, que os licenciados em Educação Física teriam também acesso ao Curso de Formação de Orientador Educacional. Os inspetores de ensino, aos quais cabem, precipuamente, a orientação pedagógica, deve-se dar nova oportunidade de aprimorar os seus conhecimentos no mencionado curso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — Senador *Herybaldo Vieira*.

EMENDA Nº 170

Art. 63 — Dar a seguinte redação:

“Nas faculdades de filosofia será criado, para formação de orientadores do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia ou psicologia, bem como os licenciados em Educação Física e os inspetores federais de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério”.

Justificação

No último Congresso de Orientação Educacional realizado em Pôrto Alegre ficou deliberado, por unanimidade, que os licenciados em Educação Física, teriam também acesso ao Curso de Formação de Orientação Educacional, pois do ponto de vista técnico-pedagógico é o professor que, além dos conhecimentos de pedagogia e psicologia que possui, reúne mais atributos, sendo o mais indicado a prestar essa orientação, igualmente com os licenciados por Faculdade de Filosofia, considerando que ele tem mais contato com os alunos, conhece de perto os seus problemas, as suas dificuldades, os seus complexos e desajustamentos, observados através da prática das atividades da Educação Física e dos Desportos.

Também ele dispõe de maiores possibilidades técnicas para realizar o trabalho de formação da personalidade dos jovens e o seu ajustamento ao meio social, face os largos recursos que estão ao seu alcance, durante as suas atividades de magistério, e a força motivadora que as atividades lúcidas lhe oferecem.

Do ponto de vista prático, é um elemento que, geralmente, lida com os alunos de todas as séries numa mesma escola, congregando-os em atividades para eles agradáveis e atraentes, como os campeonatos internos e externos, as excursões, as demonstrações, os clubes esportivos, culturais, recreativos e sociais, facilitando uma aproximação dos alunos muito maior que a obtida pelos demais professores, motivo pelo qual a tarefa de orientação educacional tornar-se-á mais fácil, mais eficiente e até menos dispendiosa se exercida, também, pelos professores licenciados em Educação Física, dotados de experiência de magistério.

Quanto aos inspetores federais de ensino, cuja função primordial é prestar também a orientação pedagógica, aconselhável será proporcionar-lhes oportunidade para aprimorar os conhecimentos no aludido curso.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1961.
— *Menezes Pimentel*.

EMENDA Nº 171

Art. 63 — Dar a seguinte redação:

“Nas faculdades de filosofia será criado, para a formação de orientado-

res do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia ou psicologia, bem como os licenciados em Educação Física e os inspetores federais de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério”.

Justificação

No último Congresso de Orientação Educacional realizado em Pôrto Alegre ficou deliberado, por unanimidade, que os licenciados em Educação Física, teriam também acesso ao Curso de Formação de Orientador Educacional, pois do ponto de vista técnico-pedagógico é o professor que, além dos conhecimentos, sendo o mais indicado a prestar essa orientação, igualmente com os licenciados por Faculdades de Filosofia, considerando que ele tem mais contato com os alunos, conhece de perto os seus problemas, as suas dificuldades, os seus complexos e desajustamentos, observados através da prática das atividades da Educação Física e dos Desportos.

Também ele dispõe de maiores possibilidades técnicas para realizar o trabalho de formação da personalidade dos jovens e o seu ajustamento ao meio social, face os largos recursos que estão ao seu alcance, durante as suas atividades de magistério, e a força motivadora que as atividades lúcidas lhe oferecem.

Do ponto de vista prático, é um elemento que, geralmente, lida com os alunos de todas as séries numa mesma escola, congregando-os em atividades para eles agradáveis e atraentes, como os campeonatos internos e externos, as excursões, as demonstrações, os clubes esportivos, culturais, recreativos e sociais, facilitando uma aproximação dos alunos muito maior que a obtida pelos demais professores, motivo pelo qual a tarefa de orientação educacional tornar-se-á mais fácil, mais eficiente e até menos dispendiosa se exercida, também, pelos professores licenciados em Educação Física, dotados de experiência de magistério.

Quanto aos inspetores federais de ensino, cuja função primordial é prestar também a orientação pedagógica, aconselhável será proporcionar-lhes oportunidades para aprimorar os conhecimentos no aludido curso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Guido Mondin*.

EMENDA Nº 172

Art. 63 — Dar a seguinte redação:
“Nas faculdades de filosofia será criado, para a formação dos orientadores do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia ou psicologia, bem como os licenciados em Educação Física e os inspetores federais de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério”.

Justificação

No último Congresso de Orientação Educacional realizado em Porto Alegre ficou deliberado, por unanimidade, que os licenciados em Educação Física, teriam também acesso ao Curso de Formação de Orientador Educacional, pois do ponto de vista técnico-pedagógico é o professor que, além dos conhecimentos de pedagogia e psicologia que possui, reúne mais atributos, sendo o mais indicado a prestar essa orientação igualmente com os licenciados por Faculdades de Filosofia, considerando que ele tem mais contato com os alunos, conhece de perto os seus problemas, as suas dificuldades, os seus complexos e desajustamentos, observados através da prática das atividades da Educação Física e dos Desportos.

Também ele dispõe de maiores possibilidades técnicas para realizar o trabalho de formação da personalidade dos jovens e o seu ajustamento ao meio social, face os largos recursos que estão ao seu alcance, durante as suas atividades de magistério, e a força motivadora que as atividades lúcidas lhe oferecem.

Do ponto de vista prático, é um elemento que, geralmente, lida com os alunos de todas as séries numa mesma escola, congregando-os em atividades para eles agradáveis e atraentes, como os campeonatos internos e externos, as excursões, as demonstrações, os clubes esportivos, culturais, recreativos e sociais, facilitando uma aproximação dos alunos muito maior que a obtida pelos demais professores, motivo pelo qual a tarefa de orientação educacional tornar-se-á mais fácil, mais eficiente e até menos dispendiosa se exercida, também, pelos professores licenciados em Educação Física, dotados de experiência de magistério.

Quanto aos inspetores federais de ensino, cuja função primordial é prestar também a orientação pedagógica,

aconselhável será proporcionar-lhes oportunidade para aprimorar os conhecimentos no aludido curso.

Brasília, 16 de junho de 1961. —
Jefferson de Aguiar.

EMENDA Nº 173

Ao art. 66

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 66 — O ensino superior tem por objetivo:

- a) O desenvolvimento da alta cultura e da pesquisa técnico-científica;
- b) promover a investigação e a cultura filosófica, literária e artística;
- c) habilitar para o exercício das profissões técnico-científicas, liberais, do magistério, bem como das altas funções da vida pública.

Justificação

Na fixação dos fins proposta pela emenda, atende-se de modo completo, atendendo ao caráter seletivo do ensino superior, as suas reais e mais fundamentais finalidades, que não podem deixar de constar do texto da lei.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Jarbas Maranhão.*

EMENDA Nº 174

Substitua-se pelo seguinte o parágrafo único do art. 68:

“Os diplomas que conferem habilitação para o exercício de profissões liberais ou para a admissão a cargos públicos ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura”.

Justificação

A emenda evita a palavra “privilegio”, que não é a que caracteriza bem a exigência de requisitos para o exercício das profissões liberais e determinados cargos públicos.

Reclama-se para esse exercício, a habilitação que as funções reclamam, mas nem por isso se institui um privilégio.

Além disso, a emenda elimina do texto a cláusula final:

“podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas”.

Essa cláusula é inútil, porque a lei poderá sempre estabelecer outros preceitos: e não é também correta a cláusula, que só se compreenderia or-

denamento de natureza constitucional.

Por último, é evidente que a exigência do referido registro do diploma não pode dispensar exames, estágios ou requisitos eventualmente impostos em outras leis.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1961. — *Milton Campos*.

EMENDA Nº 175

Ao art. 69, item c
Acrescente-se *in fine*:

ou quaisquer outros, a juízo do respectivo instituto de ensino.

Justificação

A Lei ao especificar os diversos tipos de ensino que podem ser ministrados nos cursos superiores, considerados como fundamentais, não deve restringir a criação dos cursos aos mencionados no projeto.

Cursos há de nível universitário ou para-universitários, de caráter eminentemente formativo e informativo, que são ministrados proficientemente em algumas Universidades.

O mais aconselhável será facultar-se aos institutos de ensino superior o direito ou a possibilidade de, atendendo às peculiares conveniências do ensino, ministrar outros cursos paralelos que venham preencher as exigências de um curso superior.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 176

Emenda substitutiva ao parágrafo único do artigo 70.

Parágrafo único — “Respeitados o currículo mínimo e a duração dos cursos fixados pelo Conselho Federal de Educação, as Universidades terão autonomia didática para dispor sobre a seriação, e introduzir o ensino de novas disciplinas.”

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *J. Coimbra Bueno*.

Justificação

O disposto nesta emenda não atinge as Escolas isoladas; as Universidades têm seus órgãos próprios e não se justifica tolher-lhes a ação, sobretudo criadora. — *J. Coimbra Bueno*.

EMENDA Nº 177

Ao art. 70:

Substitua-se a palavra “privilegio” pela palavra “condições”

Justificação

A palavra privilegio não é adequada. O que a lei exige, para o exercício de determinadas profissões, são “condições de capacidade”, como se exprime o art. 141 § 14 da Constituição.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1961. — *Milton Campos*.

EMENDA Nº 178

No art. 70, substitua-se a palavra “fixados”

por esta:
“aprovados”

Justificação

Se ao Conselho cabe aprovar as modificações e durações dos currículos, *ex vi* do parágrafo único do mesmo artigo, lógico que a êle não deve competir a fixação dos mesmos e sim aos estabelecimentos que podem modificá-los etc.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Heribaldo Vieira*.

EMENDA Nº 179

No art. 73, § 2º, entre as palavras “interessados” e “poderá”,

intercale-se:

“inclusive entidade de classe estudantil”.

Justificação

Mais das vezes o estudante se acomoda à situação criada pelo professor faltoso, ou por estimá-lo, ou por temor de perseguições. Delegando-se inclusive à entidade de classe estudantil o direito de requerer o afastamento do professor, torna-se impossível essa promoção e remotas as possibilidades de represálias.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Heribaldo Vieira*.

EMENDA Nº 180

O art. 74 passa a ter a seguinte redação:

— O ensino das disciplinas obrigatórias dos cursos de graduação será

ministrado por professor catedrático nomeado por concurso de títulos e provas, ou transferido de outro estabelecimento congênere onde tenha sido nomeado após concurso equivalente.

Justificação

A emenda visa melhor esclarecer o texto do artigo estabelecendo que a transferência seja sempre de estabelecimento congênere.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Lobão da Silveira*.

EMENDA Nº 181

Ao art. 74.

Substituam-se no fim do § 1º, as expressões — “tempo limitado” — por

— “tempo nunca superior a três (3) anos”.

Justificação

O provimento temporário de catedra por tempo limitado enseja protecionismos, com prejuízo para o ensino e para os interesses de candidatos ao seu exercício.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *João Villasbôas*.

EMENDA Nº 182

Ao art. 74.

Substitua-se o parágrafo primeiro, pelo seguinte:

“Verificando-se vaga de professor catedrático ou criação de nova cadeira, a congregação abrirá concurso de títulos e provas, ou proverá a cadeira, por prazo não superior a três anos, mediante contrato, assegurada a preferência aos livres-docentes”.

Justificação

O projeto não limita o prazo do contrato de professor, nem assegura a natural preferência do livre-docente, como também pode dar em resultado o prolongado exercício da cátedra por professor que não seja catedrático mediante concurso, abrindo, assim, desnecessária exceção ao sistema adotado.

A emenda procura corrigir êsses inconvenientes.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Milton Campos*.

EMENDA Nº 183

Ao art. 75.

Redija-se assim o item:

I) Idoneidade intelectual comprovada por diploma de curso onde se ensina a matéria em concurso;

Justificação

Tal como está redigido o item 1, poder-se-ia pensar, por exemplo, que estariam em condições de habilitar-se a professores de Escolas de Medicina, Direito e Engenharia candidatos que, embora de capacidade intelectual comprovada, não dispusessem, respectivamente, de diploma de médico, de advogado ou de engenheiro.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *João Villasbôas*.

EMENDA Nº 184

Acrescente-se ao art. 76:

... a fim de integrá-los na comunidade, e o Diretor de Escola correspondente deverá ser educador qualificado na especialidade e ter dado prova pedagógica durante, pelo menos, dez (10) anos.

Justificação

O art. 42 exige que o Diretor de Escola Secundária seja educador qualificado com prova de capacidade pedagógica; com maior razão não se compreende um Diretor de cegos, ou de surdos ou de excepcionais psíquicos, sem as qualidades específicas correspondentes.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Venâncio Igrejas*.

EMENDA Nº 185

Ao art. 76.

Acrescente-se, depois da palavra nomeado, a expressão “por um período de três anos”.

Justificação

O artigo fala em recondução por duas vezes, o que significa que haverá período certo para o mandato; mas esqueceu-se do prazo, e é essa omissão que a emenda pretende corrigir.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Milton Campos*.

EMENDA Nº 186

Ao art. 78

Substitua-se pelo seguinte:

O corpo discente, através de seus grêmios ou diretórios acadêmicos...

Justificação

A emenda visa a disciplinar de maneira mais condizente com os interesses do ensino e modo de representação do corpo discente nas Congregações, e Conselhos Universitários.

Os Diretórios Acadêmicos e os Grêmios estudantes são os órgãos oficiais da classe estudantil e a eles deve caber, como órgãos representativos da classe, expressar-lhe o pensamento, com direito a voto, nos órgãos superiores das Universidades.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 187

Ao Capítulo II do Título IX das Universidades.

Substitua-se o art. 79 pelo seguinte, passando o art. 79 a constituir o artigo 80:

Art. 79. As Universidades são instituições de ensino superior, onde se congregam e se entrelaçam os conhecimentos capazes de estabelecer normas para o comportamento humano e de refletir a sociedade, e tem por fim:

a) formar profissionais de nível superior;

b) promover a investigação e a pesquisa científica e estimular a produção literária e artística;

c) desenvolver a extensão do ensino pós-universitário;

d) ministrar o saber de nível superior ensinando e fazendo progredir a ciência;

e) promover a formação técnico-científica;

f) orientar a vida em todos os seus setores;

g) promover o intercâmbio cultural superior;

h) estimular a cooperação do trabalho intelectual;

i) alargar os horizontes do conhecimento humano, as atividades de pesquisa e divulgação e outras de natureza social e política, refletindo o meio em que se situa e atua, e bus-

cando solução e aperfeiçoamento adequado;

1) modelar as organizações e sociedades humanas;

k) concorrer para o engrandecimento material e espiritual da Nação;

l) elevar e aprimorar o nível da cultura geral;

m) atender ao critério dos reclames e necessidades do país, sempre orientada pelos fatores nacionais de ordem psíquica, social e econômica, e por quaisquer outras circunstâncias que possam interferir na realização dos altos designios universitários.

Justificação

A Universidade como instituição congregadora precisa ser definida e ter suas finalidades bem fixadas em lei.

O projeto neste particular é totalmente omissivo.

Faz-se mister, num projeto de Diretrizes e Bases da Educação, firmar bem claramente o conceito de Universidade, que deve ser contrário ao primitivo conceito de instituição acadêmica.

Faz-se necessário, que a lei fixe as finalidades científicas, técnicas, culturais, artísticas e hominológicas com todas as disciplinas por elas abrangidas.

A Universidade tem hoje em dia uma missão das mais importantes, como elemento integrante da vida do homem e da sociedade.

Há necessidade de o projeto firmar as exigências educacionais brasileiras, salientando o tipo de orientação educacional universitária e a estrutura do seu ensino, tendo em vista as diversas peculiaridades geográficas, políticas, econômicas e raciais.

E isto se impõe de vez que, é da co-existência destas culturas, de sua interação livre, que pode resultar ou manter-se uma civilização.

E por isso, que numa Lei de Bases, o ensino universitário tem de ser norteado tendo em vista as necessidades profissionais brasileiras, nacionais, regionais e locais.

Nunca como hoje houve tanta necessidade de orientar os indivíduos convenientemente habilitados do pon-

to de vista técnico e científico superior para as profissões que necessitam preencher seus quadros.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 188

No art. 80, § 2º, alínea b, após a palavra "reitor", intercalar "por um período de três anos".

Justificação

A mesma emenda nº que se refere ao prazo do mandato dos diretores de faculdades.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Milton Campos*.

EMENDA Nº 189

Ao art. 81.

Onde se diz:

... do Governo Federal e Estadual

Diga-se:

... do Governo Federal ou Estadual.

Justificação

Adisjuntiva é absolutamente necessário.

De fato, se ficar mantida a conjunção aditiva e, toda inscrição das pessoas jurídicas no registro civil, necessitaria de previa autorização do Governo Federal e Estadual ao mesmo tempo, e que é inconcebível.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 190

Ao art. 84.

Substituam-se as expressões:

... "poderá suspender"...

Por:

... "poderá propor a suspensão, por tempo determinado, da autonomia"...

Justificação

E manifesta a exagerada atribuição que o projeto conferiu ao Conselho Federal de Educação neste particular.

A emenda se coaduna melhor com os objetivos mesmos do projeto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 191

No art. 84, entre as palavras

"Federal" e

"de Educação".

intercale-se:

"ou o Estadual" e

substitua-se a palavra

"nomeando"

por estas:

"e propondo ao Executivo a nomeação de"

Justificação

O art. 171 da Constituição Federal assim dispõe:

"Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino."

Parágrafo único — Para o desenvolvimento desses sistemas a União cooperará com auxílio pecuniário, o qual em relação ao ensino primário, provirá do respectivo Fundo Nacional".

A simples leitura do dispositivo mostra a inconstitucionalidade do artigo 84 do projeto. Só os órgãos estaduais podem intervir nos estabelecimentos de ensino subordinados ao Conselho Estadual, porque aos Estados, como ao Distrito Federal é que compete a organização dos sistemas de ensino, cabendo à União nada mais que cooperar financeiramente para o seu desenvolvimento.

Ainda se ressentem o projeto de outra infringência constitucional quando dá ao Conselho Federal a atribuição de nomear reitor *pro tempore*.

O art. 87, inciso V, da Constituição Federal, no que é, invariavelmente, seguido pelas Constituições Estaduais, restringe ao Executivo a atribuição de prover os cargos públicos.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Heribaldo Vieira*.

EMENDA Nº 192

Ao art. 86:

Substituam-se as expressões:

... "que ultrapassem os limites de simples gestão"...

Por:

... não previstas no Regulamento do Estabelecimento.

Justificação

As expressões que foram substituídas de tão elásticas, nada dizem.

A função do Conselho de Curadores na parte referente à fiscalização e autorização dos atos do Diretor de um estabelecimento de ensino superior, deve cingir-se aos que não forem previstos no regulamento do estabelecimento.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Jarbas Maranhão*

EMENDA Nº 193

Ao art. 89

Exclua-se, *in fine*, as expressões — “empréstimos e subvenções”.

Justificação

Na Emenda ao art. 9º já mostramos a sem razão de ser de financiamentos a instituições particulares de ensino. Estes, como condição mesma de existência, hão de, previamente, para obter reconhecimento, provarem, ao lado da moral, idoneidade financeira.

O que a União tem gasto em subvenções, auxílios, etc., daria para instituir muitas escolas, onde o ensino, sendo gratuito, beneficiaria numerosos jovens que, por falta de recursos, não podem estudar.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *João Villasbôas*.

EMENDA Nº 194

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1960.

Ao art. 90.

Onde se lê:

... “serviços relativos à assistência social aos alunos”.

Leia-se:

... “serviços de assistência social, médico-odontológico e de enfermagem aos alunos”.

Justificação

Não basta que se dispense aos alunos um serviço social de assistência.

Faz-se imperioso, também, que, paralelamente, sejam instituídos serviços médicos e dentários, destinados a atender às necessidades profiláticas dos alunos.

Desses serviços profissionais, como salientam os modernos educadores, muito dependem o aproveitamento escolar dos educandos e a sua formação psicológica, sobretudo nas fases críticas de desenvolvimento psíquico e de crescimento corporal.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 195

Ao art. 90.

Onde se diz:

“... serviços relativos à assistência social aos alunos”

Diga-se:

“... serviços relativos à assistência médico-social aos alunos”.

Justificação

Impõe-se a inclusão dos serviços médicos nos sistemas escolares de ensino, de vez que eles se destinam a satisfazer a uma exigência da moderna pedagogia.

São, efetivamente, os traumas, complexos, inibições, eficiências neuropsíquicas, focos dentários etc. causas frequentes do declínio no rendimento escolar dos alunos.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Jorge Maynard*.

EMENDA Nº 196

Substituir os artigos 90 e 91 por:

Art. 90 — Aos sistemas de ensino incumbe prover, em coordenação com outros órgãos, os serviços relativos à assistência social dos alunos.

Art. 91 — A assistência social a ser prestada aos escolares inclui assistência médica e abrangerá serviços principalmente nos campos da medicina, odontologia, enfermagem, psicologia, serviço social e nutrição.

Justificação

Deseja-se alterar o texto dos artigos 90 e 91 do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, já aprovados também na Comissão de Educação e Cultura do Senado, em virtude de darem à assistência social escolar bases que não são convenientes. Isto é, a estrutura resultante não seria mais econômica nem funcional. Não se pauta pelas normas seguidas nos demais países que resolvem melhor do que nós os proble-

mas da assistência à população escolar.

1º — A redação aqui proposta para o artigo 90 acrescenta a expressão “em coordenação com outros órgãos” para evitar que se ponha em lei o insuportável encargo financeiro de os sistemas de ensino proverem toda a assistência médica com o emprego dos custosos aparelhos de Raio X e de laboratórios, em cidade de população escolar pequena. Sabe-se que para o simples exame de saúde, a que regularmente são submetidos os escolares tais instalações são utilizadas.

A visita à família para auxílio de diagnósticos da criança problema, ou da criança portadora de difteria ou doença de Chagas, por exemplo, não deve ser feita por profissional remunerado pelo “sistema de ensino” por que seria duplicar a atividade normal do sistema de saúde da própria localidade. É serviço dispendioso em razão do tempo que consome e de necessitar de pessoal técnico para o executar. Nos Países do Norte da Europa, nos Estados Unidos, do Canadá e demais comunidades das Nações Britânicas, e na França, tal atividade é de enfermagem de saúde pública ou assistência médico-social, ora mantida pelos departamentos de educação, ora pelos departamentos de saúde.

2º — A redação que se propõe para o artigo 91 retrata o que se faz por exemplo, na Capital de S. Paulo o que certamente é o que se deve fazer na assistência aos alunos, isto no tocante a ter equipe de vários profissionais para o atendimento da Assistência Social Escolar. Se ficar em emenda o artigo, apenas as assistências Sociais farão a assistência social visto como as três perspectivas de trabalho ou técnicas aí descritas são dessa profissão. Não está mencionada a contribuição profissional dos demais membros da equipe de assistência ao escolar, como o médico, o dentista, a enfermeira de saúde pública, o psicólogo e a nutricionista. Ora, justamente agora que, no país, reunindo custosos esforços, duas Faculdades oficiais, no Rio de Janeiro e em S. Paulo, ministram cursos de pós-graduação de um ano em saúde pública, a médicos, engenheiros e enfermeiras, é que esses profissionais são omitidos no projeto que precisamente deve melhorar substancialmente a reeducação nacional. O assunto é merecedor de atenção, uma vez que a população escolar represente campo de

trabalho dos mais proveitosos para a prevenção de doenças e promoção da saúde da nação.

A redação proposta corrige a omissão que, se for deixada, constituirá uma incorreção grave no projeto, visto como se pôr em prática a lei, será verificada o que se apontou com graves prejuízos para a nação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *João Villasboas.*

EMENDA N.º 197

Os artigos 90 e 91 passam a ter a seguinte redação:

Artigo 90 — Aos sistemas de ensino incumbe prover, quer diretamente, quer em coordenação com outros órgãos, os serviços relativos à assistência social dos alunos.

Artigo 91 — A assistência social a ser prestada aos escolares inclui assistência médica e abrangerá serviços principalmente nos campos da medicina, odontologia, enfermagem, psicologia, serviço social e nutrição.

Justificação

A valorização da saúde é um dos principais objetivos da assistência ao escolar. A emenda objetiva enquadrar o texto às normas do Código Nacional de Saúde que estabelece no artigo 105:

“Os programas para o desenvolvimento das atividades de educação sanitária, a serem adotados nos estabelecimentos de ensino, serão elaborados pelos órgãos especializados de saúde com o concurso dos de educação”.

Os artigos que se pretende modificar falam exclusivamente em serviço social. Dai a emenda.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Lobão da Silveira.*

EMENDA N.º 198

Substitua-se o artigo 91.

Pelo seguinte:

Art. 91 — A assistência médico-social escolar será prestada nas escolas, sob a orientação dos respectivos diretores, por meio de serviços médicos, odontológicos e de enfermagem, bem como de serviços de assistência social destinados aos cuidados dos casos individuais, à aplicação de técnicos de grupo e à organização social da comunidade.

Justificação

Esta emenda resulta da emenda ao art. 90, e suas razões são as mesmas que foram aduzidas para fundamentá-la.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA N.º 199

Substitua-se o art. 91 do Projeto de Lei da Câmara n.º 13, de 1960, pelo seguinte:

Art. 91 — A assistência médico-social escolar será prestada nas escolas, sob a orientação dos respectivos diretores, mediante serviço médico, odontológico e de enfermagem, tendo em vista o tratamento dos casos individuais, bem como por meio de serviços de assistência social, que atendam à aplicação de técnicos de grupos e a organização social da comunidade.

Justificação

A emenda em apreço explícita de maneira clara os diversos serviços médico-assistenciais e suas finalidades.

A emenda é das mais oportunas porquanto visa a aparelhar o sistema escolar de indispensáveis serviços médicos já existentes, com reais benefícios, em diversos países.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Jorge Maynard*.

EMENDA N.º 200

Aos parágrafos 1.º e 2.º do art. 92 dê-se esta redação:

“§ 1.º — Com nove décimos dos recursos federais destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, serão constituídos o Fundo Nacional de Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional de Ensino Superior. — § 2.º — O Conselho Federal de Educação elaborará para execução em prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada fundo, dando prioridade às de Ensino Primário”.

Justificação

A rede de escolas primárias deve ser estimulada, prioritariamente, para que a educação chegue aos lugares mais distantes. Ainda mais porque só ela se atreve a isso, penosamente, neste vasto País de regiões semi-selvagens e abandonadas. As escolas de nível médio e superior ficam nos centros populacionais mais densos, onde tudo é mais fácil ou menos difícil.

Si não se alarga, sobre as demais escolas, as possibilidades de expansão da escola primária, fomenta-se o atraso do povo e não sabemos como se pode exigir do chefe de família o cumprimento do dever de dar educação à prole.

A nossa emenda visa ainda circunscrever ao ensino oficial a quota federal, prevista no art. 169 da Constituição Federal, reservada a ajuda da União ao ensino particular, por via das cooperações financeiras de que trata o art. 95 do Projeto e bolsas de estudo.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Heribaldo Vieira*.

EMENDA N.º 201

Substitua-se o art. 92 pelo seguinte:

“Art. 92 — Anualmente, a União aplicará não menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, não menos de vinte por cento, das respectivas receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1.º — Com sete décimos dos recursos federais destinados à educação serão criadas e mantidas escolas públicas em todo o território nacional.

§ 2.º — Com os três décimos restantes, serão constituídos, em parcelas iguais, o Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional de Ensino Superior.

§ 3.º — O Conselho Federal de Educação elaborará, para execução em prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada Fundo, assegurando um regime de preferência para subvenções, empréstimos e bolsas de estudos às escolas mantidas por entidades sem fins lucrativos, às missionárias, pioneiras especiais.

§ 4.º — Compete ao Conselho Federal de Educação fixar o conceito de cada uma das categorias dessas escolas, considerando-se especiais as que, pela natureza do ensino que ministram ou pelas condições gerais da região onde estiverem localizadas, sejam julgadas de relevante interesse para o desenvolvimento do ensino.

§ 5.º — Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, se deixarem de aplicar a percentagem prevista na Constituição Federal para a manuten-

ção e desenvolvimento do ensino, não poderão receber auxílio da União para esse fim.

Justificação

1. A emenda visa a ajustar o projeto à realidade constitucional brasileira, da qual, inexplicável e inaceitavelmente, se apresenta divorciado.

Exibe credenciais de axioma da ordem jurídica do Estado de Direito, sob organização modelada em constituição rígida, onde se observa o nítido escalonamento dos princípios da hierarquia legal, a necessidade de fiel observância do legislador às diretrizes fundamentais estabelecidas pela Carta Suprema.

Ponto pacífico e básico, não admite a incidência de dúvidas ou controvérsias.

2. Demonstrando que entre determinada proposição legislativa ordinária e os mandamentos constitucionais, que regem a respectiva matéria, se instaurou qualquer processo de desentendimento, o retorno às fórmulas de fidelidade à Lei Maior adquire foros de imperativo categórico de ordem jurídico-legal.

A mais grave forma de inconstitucionalidade é a de substância, que se manifesta através da oposição ao espírito do sistema, cuja configuração resulta da exegese orgânica do conjunto dos preceitos articulados à conta dos fins superiores do Estado, onde a educação surge com realce absoluto.

Em que pese a meridiana clareza da orientação estabelecida por nossa Lei Básica, em matéria de ensino, o legislador orgânico, empolgado pelas paixões que dominaram a discussão do assunto, deixou à margem o rumo indicado pela bússola mestre, perfilhando diretriz assentada no estrépito do vigoroso embate de opiniões.

Dai a necessidade, urgente e inclinável, de reajustar o projeto, de modo a torná-lo compatível com os princípios constitucionais vigentes.

3. José Duarte, na obra "A Constituição Brasileira de 1946", fez cuidadoso levantamento da "mens legislatoris" que informa cada preceito consignado. Quanto ao assunto em epígrafe, eis, segundo o referido trabalho, a síntese do pensamento que prevaleceu:

"II — Na Comissão Constitucional, em discussão o capítulo

"Da Educação", Hermes Lima fez algumas considerações e diz que não tem outra observação a fazer, sobre o dispositivo, senão a de que a educação, hoje, não compete supletiva e subsidiariamente aos poderes públicos. Evidentemente, a família de hoje não está em condições de dar aos filhos a educação requerida pelas exigências da formação técnica contemporânea... Mas, dizer-se que a educação, dever e direito natural dos pais, compete supletiva e subsidiariamente aos poderes públicos, é contrariar a realidade, porque o que cumpre ao Estado não é o subsidiário, nem o supletivo". (Vol. III, pág. 264).

Mais adiante:

"Ivo de Aquino: Dessa maneira, o Poder Público não exerce função supletiva, mas, função precípua, que é mais que um direito, é um dever, é uma obrigação". (Vol. III, pág. 266).

Pontes de Miranda, em alentados comentários ao capítulo II, do Título VI, da Constituição, esclarece não só o sentido das normas que adotamos, como também, a circunstância de resultarem elas de uma tendência universal, cuja marcha vem se processando em ritmo mais acelerado a partir da Constituição de Weimar.

Em passagem sugestiva, assinala o festejado jurista: "Quanto à estrutura do direito à educação, no Estado de fins múltiplos, ou ele é direito público subjetivo, ou é ilusório".

Logo a seguir, escreve:

"Sabe-se, e é o bastante, que a evolução é marcada: 1) pela gratuidade sem a obrigatoriedade; 2) pela gratuidade aos que preferiram a escola pública e obrigatoriedade do ensino primário para todos; 3) pela escola única (gratuidade, obrigatoriedade da escola pública para todos, promoção por seleção). Os povos retardados, como o do Brasil, devem passar, em "educação de plano" quer dizer — educação intensiva mediante programa energético, eficaz. do Estado — ao terceiro momento. E' o mundo atual que o exige. Se o não fizer, sacrificar-se-á na recomposição universal dos Estados e das nacionalidades e não se poderá, sequer, alimentar. Um Estado vale os seus habitantes, os

seus nacionais e adstritos". (Comentários à Constituição de 1946, vol. IV, págs. 103 e 104).

4. Prescreve a Constituição de 16 de setembro:

A educação é direito de todos.

O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos, sendo livre a iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulam.

O ensino primário é obrigatório e, se oficial, também gratuito.

Anualmente, a União aplicará no mínimo dez por cento e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Não há mister o recurso a processos hermenêuticos de maior fôlego para alcançar o exato significado de tais determinantes, que consagram, as escâncaras, o regime da escola pública.

Aliás, se outra fosse a opção constitucional, estaria ela contrariando uma das mais pronunciadas, proclamadas e conhecidas exigências da realidade social brasileira, que é a gratuidade extensiva do ensino, idônea a oferecer o pão do espírito, que mais de sessenta por cento de nossa população reclama.

Se a educação é direito de todos, se o ensino primário é obrigatório e gratuito quando na escola pública (a obrigatoriedade só tem sentido casada à gratuidade), se o ensino nos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e se a própria Carta Magna reservou recursos especiais e mínimos para o ensino, ressalta à evidência, com ostentação requintada, que a diretriz constitucionalmente imposta é a da escola pública, com ensino gratuito, acessível a todos.

Sómente esse equacionamento legal permite a criação do direito público subjetivo à educação.

5. A Constituição pátria, perfilhando tal diretriz, não inovou a ordem sócio-jurídica universal. Pelo contrário, apenas acolheu princípios já consagrados pela maioria absoluta dos países civilizados.

Embora a assertiva, estampando ares de fato público e notório, dispense prova, a esta nos julgamos obrigados, para que se evitem quaisquer ressaibos de dúvida.

Vejamos, pois, nos expressos termos de suas respectivas Constituições, qual

a orientação adotada pelas principais nações:

Constituição Italiana:

"Art. 33. L'arte e la scienza sono libere e libero ne è l'insegnamento.

La Repubblica detta le norme generali sull'istruzione ed istituisce scuole statali per tutti gli ordini e gradi.

Enti e privati hanno il diritto di istituire scuole ed istituti di educazione senza oneri per lo stato.

La legge, nel fissare i diritti e gli obblighi delle scuole non statali che chiedono la parità, deve assicurare ad esse piena libertà e ai loro alunni un trattamento scolastico equipollente a quello degli alunni di scuole statali.

Art. 34. La scuola è aperta a tutti. L'istruzione inferiore, impartita per almeno otto anni, è obbligatoria e gratuita".

Constituição Belga:

"Art. 17. L'enseignement est libre;

L'instruction publique donnée aux frais de l'Etat est également régiee par la loi".

Constituição Alemã:

"Art. 7 — 1. O ensino, em sua totalidade, é colocado sob a fiscalização do Estado.

4. O direito de criar escolas particulares é garantido. As escolas que desempenham as funções das escolas públicas, devem ser autorizadas pelo Estado e são submetidas às leis do País. A autorização deve ser dada desde que a escola privada não seja inferior às escolas públicas com relação aos fins do ensino, da organização e da formação científica de seu corpo docente, e que não favoreça uma distinção dos alunos em função da situação de fortuna de seus pais"...

5. A criação de escolas primárias privadas não deverá ser autorizada senão quando a administração da instrução pública julgar que ela apresenta um interesse pedagógico particular, ou, a pedido de pessoas que têm o direito de educação de crianças, devendo ser criadas com a qualificação de escolas de uma certa tendência filosófica e desde que não exista, na comuna, escola primária pública de tal espécie.

Constituição Francesa:

Preâmbulo

.....

La Nation garantit l'égal accès de l'enfant et de l'adulte à l'instruction, à la formation professionnelle et à la culture. L'organisation de l'enseignement public gratuit et laïque à tous les degrés est un devoir de l'État".

Constituição Grega:

"Art. 16. L'enseignement est aux frais de l'État et sous sa haute surveillance. L'instruction primaire est obligatoire et gratuite.

Il est permis à des particuliers ou à des personnes légales de fonder des écoles libres en se conformant à la Constitution et aux lois de l'État".

Constituição Turca:

"Art. 80. A instrução de toda natureza é livre sob a vigilância e o controle do Estado e nos limites da lei.

Art. 87. A instrução primária é obrigatória para todos os Turcos; ela é dada gratuitamente nas escolas do Estado".

Constituição da República da Bolívia:

"Art. 154. La educación es la más alta función del Estado. La enseñanza pública se organizará según el sistema de la escuela única. La obligación de asistencia escolar es general desde los 7 hasta los 14 años. La instrucción primaria y secundaria del Estado es gratuita.

Art. 156. Las escuelas de carácter particular estarán sometidas a las mismas autoridades, planes, programas y reglamentos oficiales.

Art. 157. Las escuelas sostenidas por instituciones de beneficencia tendrán la cooperación del Estado".

Constituição da República do Chile:

"Art. 10. La Constitución asegura a todos los habitantes de la República:

7º — La libertad de enseñanza. La educación pública es una atención preferente del Estado".

Constituição da República do Equador:

"Art. 143. La educación constituye una función del Estado. Se garantiza la educación particular, ajustada a las leyes y a los reglamentos y programas oficiales.

La educación oficial es laica y gratuita en todos sus grados. Ni el Es-

tado ni las Municipalidades pueden subvencionar otra educación que ésta".

Constituição da Venezuela:

"Art. 53. Se garantiza a todos los habitantes de la República el derecho a la educación.

La educación es función esencial del Estado, el cual estará en la obligación de crear y sostener instituciones y servicios suficientes para atender a las necesidades educacionales del país y proporcionar al pueblo venezolano los medios indispensables para la superación de su nivel cultural."

6. Enquanto o problema da instrução, escreve Laboulaye, "se apresentava como uma questão religiosa, ninguém lhe deu maior importância. Hoje ele surge como um problema político, porque sem a instrução a democracia é um regime condenado. A liberdade tem como condição primeira a instrução". (L'Etat et ses limites, pg. 206).

Themístocles B. Cavalcanti, focalizando a matéria, demonstra as razões imperativas que levaram o Estado a alargar sua intervenção no setor do ensino, de modo a atingir uma de suas finalidades essenciais. (Cf. Const. Fed. Com., Vol. IV, pág. 83).

Seguindo e até mesmo ampliando essa incontida tendência universal, a nossa Carta Política ajustou sua orientação angular no sentido da escola pública, isto é, daquela que pode oferecer a todos, sem distinção, apenas pelos dotes da capacidade, o ensino em todos os seus graus.

7. O Projeto de Lei da Câmara nº 13-1960, dissente, contudo, dessa orientação, vulnerando, por via de consequência, normas constitucionais básicas, de compulsória observância.

O § 1º do art. 92 inverte e, portanto, subverte o sentido da orientação constitucional.

O legislador constituinte, ao estabelecer a reserva de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, fê-lo com o intuito de oferecer ao Estado os meios indispensáveis à execução de uma de suas principais funções, que, na espécie, se realiza através da escola oficial.

Admite e aceita a cooperação dos particulares, garantindo liberdade de iniciativa, desde que observadas as leis que regulam o ensino. Pode (faculdade), inclusive, desde que julgue de interesse público, subvencionar essa cooperação.

Entretanto, o principal, o fundamental é o ensino público.

O acessório, o subsidiário é o ensino particular.

O projeto, através do art. 92, § 1º, adotou solução diametralmente oposta, consignando nove décimos dos recursos oficiais aos estabelecimentos particulares. Tirou do Estado os meios que lhe foram outorgados para cumprimento dos fins que lhe são impostos.

De outro lado, tornou a *liberdade* de iniciativa para o ensino, uma *liberdade subvencionada, estipendiada*.

E' evidente que a Constituição, ao garantir a liberdade para a iniciativa particular, não desejou assumir, nem assumiu qualquer compromisso de co-opeção financeira com os estabelecimentos privados de ensino. Nem fez qualquer *previsão* ou *provisão* a tal respeito. A Carta Magna de Portugal, "exemplis gratia", consigna expressa previsão sobre a matéria, dispondo, no art. 44: "O estabelecimento de escolas privadas paralelamente àquelas do Estado, é livre: elas serão submetidas ao controle d'este último e poderão ser subvencionadas por ele"...

No Brasil, garantimos a liberdade de iniciativa em sua expressão pura, sem qualquer implicação relativamente a auxílios ou subvenções.

E' verdade que também não vedou o constituinte a adoção d'esse regime, confiando-o à discrição do legislador orgânico.

Contudo, estatui limites e limitações.

O básico reside no respeito à orientação constitucional, de modo a preservar o ensino público, cuja fonte de suprimento financeiro não deve ser desviada para o atendimento de concessões em favor dos particulares.

Observadas, pois, as diretrizes magnas, não apenas em teoria, mas, sobretudo, na prática, no campo residual o legislador ordinário pode dispor à discriminação da oportunidade e conveniência, isto é, *livremente*.

8. As fontes de receita instituídas pelo art. 169 da Lei Maior têm destinação pública, isto é, visam a garantir efetividade ao ideal do ensino gratuito, inclusive nos graus médio e superior.

Não podem ser desviadas para subvencionar atividades comerciais, que se desenvolvem dentro do clima propiciado pelo livre jogo da lei da oferta e da procura.

O povo não vê interesse em que o seu dinheiro seja doado a estabelecimentos que cobram, pelo ensino que oferecem no mercado da livre concorrência, taxas cada vez mais elevadas.

Vários anos de prática d'esse tipo de subvencionamento comprovam sua nenhuma validade para efeito de barateamento do ensino. Aliás, os dados estatísticos demonstram o contrário, sendo certo que até a COFAP, atendendo apelo de alunos e de seus responsáveis, resolveu intervir, para congelar as anuidades, mas, sem êxito, em virtude de segurança concedida aos estabelecimentos de ensino, os quais, d'esse modo, se garantiram a continuidade no exercício de um comércio livre, infenso a qualquer tabelamento.

A subvenção, dentro d'esse sistema, sem contrapartidas lógicas, não tem qualquer sentido social, traduzindo, em regra, aumento do lucro auferido por particulares exclusivamente em favor de seu próprio patrimônio.

O Estado dá e o povo nada recebe.

O direito à educação continua sendo promessa, sem caminho aberto à realidade.

A consagrar a orientação adotada pelo projeto, além de romper com as diretrizes constitucionais, estaremos eternizando a solução de um dos problemas-chave da Nação: o ensino gratuito, apto a erradicar o analfabetismo e a construir uma civilização estruturada nos superiores valores da cultura.

9. O Estado já dispensa tratamento especial aos estabelecimentos particulares de ensino.

Concede-lhes isenção tributária.

A lei do inquilinato outorga-lhes situação privilegiada.

Recebem inúmeros favores.

Cumular mais, sem a inauguração de sérias e valiosas contrapartidas em favor de população estudantil, equivaleria a sacramentar o absurdo.

10. Dentro do rigor da orientação constitucional, nove décimos dos recursos oficiais destinados ao ensino, deveriam ser reservados à escola pública.

Optamos por fórmula mitigada, de transição, admitindo que três décimos possam ser consignados aos Fundos, os quais, em regra, atendem ao ensino privado.

No entanto, tivemos a justa cautela de instituir uma indispensável hierarquia, para atendimento preferencial daquelas escolas que, conforme dispõe

a Constituição alemã, "fazem as vezes da escola pública": as gratuitas (mantidas por entidades sem fins lucrativos), as missionárias, as pioneiras e as especiais, devendo-se ressaltar que a escolha desta última expressão resultou da dificuldade em eleger outra mais adequada a bem traduzir o sentido pretendido.

11. Em princípio e "in genere", não encontramos motivo de oposição ao projeto em seu conjunto orgânico e sistemático, ressalvado, única e somente, o ponto relativo à aplicação dos recursos governamentais.

A análise detida do conjunto de todos os dispositivos do projeto, levamos à irremovível convicção de que a distribuição de recursos oficiais perfiada traduz grave contradição consigo mesmo.

Aliás, o art. 92 não se coaduna com o 93. Este, ratificando a orientação constitucionalmente estatuida, consagra o princípio da preferência ao sistema público do ensino, enquanto que aquele, dispondo sobre a destinação dos mesmos recursos assegura prioridade ao sistema particular.

A alteração propugnada pela emenda visa, portanto, em princípio a auto-conciliação dos vários dispositivos que integram o projeto, e, a final, o retorno do mesmo à sábia orientação assentada pela Carta Magna.

Sala das Sessões, 16-6-61. — *Auro Moura Andrade*.

EMENDA Nº 202

Ao Artigo 93:

Suprima-se, do artigo, a palavra "preferencialmente".

Justificação

Os recursos a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal não devem ser aplicados *preferencialmente*, mas sim *obrigatoriamente*, na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino.

Sala das Sessões, 16-6-61. — *João Villasbôas*.

EMENDA Nº 203

No texto do art. 95 entre as palavras "ensino" e "sob", intercale-se: "oficial ou particular reconhecido, que não vise lucros".

Justificação

Em que pese estar subentendido, e não podia deixar de ser, que a cooperação financeira ao ensino, não pode

ser feita desordenadamente e sim encaminhada, mediante rigoroso critério seletivo, aos estabelecimentos que tenham bons padrões educacionais, como tal reconhecidos, e não visem lucros, é de bom alvitre seja, nessa fixação de normas taxativas a lei, evitando-se distorções tão contraditórias nos nossos costumes, sempre que elas são aplicadas.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Heribaldo Vieira*.

EMENDA Nº 204

Ao Artigo 95

1) Na letra a), em vez de: "subvenção".

diga-se:

"bolsas de estudo e auxílios"

2) Na letra c), suprimam-se as expressões — "ou particulares".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda justifica-se pelas razões que apresentamos na justificação às Emendas nºs 9, 89 e 93.

Sala das Sessões, 16-6-61. — *João Villasbôas*.

EMENDA Nº 205

Ao art. 95, letra c): — Acrescente-se, no final, a expressão:

"de acordo com as leis especiais em vigor".

Justificação: Assim como a respeito das subvenções, previstas na letra a) do mesmo artigo, o financiamento deverá obedecer às leis especiais que regem a matéria.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1961. — *Mem de Sá*.

EMENDA Nº 206

1 — Ao Artigo 95 acrescente-se a seguinte alínea:

d) suplementação do salário aos professores de ensino privado

2 — Ao Artigo 95 acrescentem-se os seguintes parágrafos:

§ ... A suplementação de que trata a alínea d) deste artigo deverá permitir que os professores obtenham um salário correspondente a 30% (oitenta por cento) dos vencimentos dos professores de Escolas Públicas, do mesmo nível de ensino e da mesma região, desde que o respectivo estabelecimento destine à remuneração dos professores do curso subsidiado importância não inferior a 40% da re-

ceita teórica referente às contribuições a título de ensino.

§ ... Só poderão receber subvenção direta os estabelecimentos particulares mantidos por fundações ou associações de fins não lucrativos.

§ ... O estabelecimento particular de nível primário ou médio que receber subvenção direta, fica na obrigação de conceder bolsas de estudo correspondentes ao montante recebido.

Justificação

O projeto não faz expressa menção ao amparo que deve merecer o professor, a fim de que possa exercer o magistério em condições que permitam qualquer serviço gratuito aos alunos, a importância dessa cooperação, outros países, como a Bélgica, a Holanda, a França, instituíram a total equiparação de salários entre os professores públicos e os particulares. Não dispondo o nosso país de recursos suficientes para adotar essa medida, a cooperação seja efetivada mediante já consagrada pela atual legislação pátria (Lei nº 2.342, que trata do Fundo Nacional do Ensino Médio). Garante-se, assim, um mínimo de remuneração total para o Professor de modo a permitir-lhe reduzir o número de aulas que tem de aceitar atualmente para manter sua subsistência, e melhor dedicar ao magistério suas atividades. Resguarda-se, por outro lado, a reta e justa aplicação das verbas públicas, estabelecendo que só as escolas mantidas por entidades de fins não lucrativos possam receber subvenções diretas, sob a condição, ainda, de retribuírem com gratuidade correspondente.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1961. — *Menezes Pimentel*.

EMENDA Nº 207

Ao artigo 95

Onde se diz:

“A União dispensará a sua cooperação”

Diga-se:

“A União dispensará, mediante convênio, a sua cooperação”.

Justificação

Tratando-se de cooperação financeira da União ao Ensino público Estadual e Municipal, melhor será que

dita cooperação seja efetivada mediante convênio.

S.S. em 16-6-1961. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 208

Ao art. 95: Acrescente-se:

“2º: a subvenção a que se refere a letra *a* deste artigo, quando concedida a estabelecimento particular de ensino, será dada em forma de bolsa de estudo correspondente ao custo do ensino, de acordo com a estimativa orçamentária do estabelecimento, distribuída por estudantes desprovidos de recursos para o custeio respectivo, pelo Ministério da Educação e Cultura em relação ao ensino superior e técnico e pelo departamento correspondente dos Estados em relação aos estabelecimentos de ensino primário, médio e secundário das respectivas circunscrições”.

Justificação

A excessiva liberalidade do Congresso na concessão de subvenções a estabelecimentos particulares, sejam de ensino ou de outra qualquer natureza, não tem encontrado, da parte deste, correspondência assistencial equivalente. Muitos deles não prestam qualquer serviço gratuito aos necessitados, ou nem têm existência real, como o comprovou inspeção realizada pelo Ministério da Educação e Cultura, segundo denúncia feita da Tribuna desta Casa por ilustre Senador. Adotado, porém, o sistema das bolsas de estudo em relação aos estabelecimentos de ensino particular, ter-se-á prestado a estes efetiva cooperação financeira, com o correspondente aproveitamento em benefício da coletividade.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *João Villasboas*.

EMENDA Nº 209

Ao artigo 106

Onde se diz:

“Os sistemas de ensino de aprendizagem”...

Diga-se:

“Os cursos de aprendizagem”...

Justificação

E' notória a impropriedade das expressões contidas no projeto.

Não existe ensino de aprendizagem e sim cursos de aprendizagem, nem se d sistema de ensino.

Os cursos de aprendizagem industrial e comercial não são sistemas de ensino.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 210

Dê-se a seguinte redação ao artigo 110:

Art. 110. Os estabelecimentos particulares de ensino médio, exceptuados os de ensino normal, que serão sempre submetidos ao reconhecimento e à inspeção estaduais, terão direito de opção entre os sistemas de ensino federal e estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização.

Justificação

Tendo em vista que a rede de estabelecimentos particulares de ensino médio, já fiscalizadas pela União, supera a casa de 3.500, impõe-se uma providência legal que lhes assegure a liberdade de escolha entre os sistemas de ensino federal e estadual.

Dir-se-á o artigo 110 do projeto já lhes outorga esse direito, quando estabelece o prazo de cinco (5) anos para opção. Este período de tempo seria insuficiente, se não fosse inexchangeável para o atendimento da parte de muitos Estados, cujos recursos orçamentários não estão à altura de ministrar, sequer, a instrução primária à sua população em idade escolar, nos termos do que dispõe a Lei Maior.

Como poderão, sem prejuízo para a educação nacional, manter a mais um grande quadro de inspetores e técnicos do ensino médio?

Nem mesmo o poderoso Estado de São Paulo conseguirá atender, regularmente, a esse encargo, vez que não é pequeno o esforço patriótico de seus dirigentes no sentido de proporcionar o ensino primário à sua juventude. Ante tão manifesta incapacidade no que tange à erradicação do analfabetismo, devemos os legisladores pensar maduramente sobre o assunto, a fim de que não venhamos a votar uma proposição contendo dispositivos que entrem o desenvolvimento da educação da mocidade brasileira.

Cumpra-se, portanto, concordar com a inovação, mas sem dar-lhe

feição radical, não esquecendo que a União através de muitos decênios, só ultimamente conseguiu iniciar um período de discalização "técnico-pedagógica", por serem muito poucos, no País, os técnicos efetivamente portadores das condições exigidas para o desempenho de tão brilhante quanto espinhosa tarefa.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1961. — *Menezes Pimentel*.

EMENDA Nº 211

Ao artigo 110

Onde se lê:

"Pelo prazo de 5 (cinco) anos"...

Leia-se:

"Pelo prazo de 3 (três) anos"...

Justificação

Não se compreende um prazo tão dilatado, como o concedido pelo projeto, para que os estabelecimentos particulares de ensino médio tenham o direito de opção a que se refere o art. 110. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 212

Ao artigo 115:

Redija-se assim:

"Quando não houver número suficiente de professores primários formados pelas escolas normais ou pelos institutos de educação, poderão, a título precário e até que cesse a falta daqueles professores, ser admitidos professores habilitados mediante exame de suficiência realizado em escola normal ou instituto de educação oficial, para tanto credenciado pelo Conselho Estadual de Educação".

Justificação

O artigo, tal como está redigido, abriria as portas do magistério primário, ao filiotismo e ao compadrecismo, possibilitando o ingresso, nêle de professores sem outras recomendações senão a proteção política, em detrimento de legítimos interesses de terceiros.

Não há falta de professores, o que há é falta de escolas.

Ainda agora, no Estado da Guanabara, 1.200 normalistas, recém-formadas por escolas onde o curso é severo, aguardam nomeação.

S. S. em 16 de junho de 1961. — *João Vilasboas*.

EMENDA Nº 213

Ao Artigo 115

Onde se lê:
"credenciado" ...

Leia-se:
"autorizado" ...

Justificação

A impropriedade da expressão é patente.

O Conselho Estadual de Educação não credencia Escola Normal ou Instituto de Educação para os fins previstos no artigo e sim autoriza.

S. S. em 16 de junho de 1961. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 214

Ao Artigo 116

Onde se lê:
"crenciadas" ...

Leia-se:
"autorizadas" ...

Justificação

A emenda se justifica pelas mesmas razões contidas na justificação da emenda ao artigo 115.

S. S. em 16 de junho de 1961. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 215

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

É obrigatório o ensino da cadeira de instrução e educação moral e cívica na última série do ensino primário e na última do ensino médio.

Justificação

Falamos muito em formação moral e cívica. Necessitamos, no entanto, sermos mais claros e precisos. Há necessidade de se fixar a obrigatoriedade do ensino de tal disciplina.

Exalçamos o nosso regime democrático. A nossa Constituição é ignorada nas escolas. As nossas datas cívicas passam despercebidas. Os nossos heróis, legítimo orgulho da pátria, são esquecidos. Os nossos feridos nacionais, exceção do 7 de setembro, são simples motivo para folga.

Estamos descuidados da nossa formação moral e cívica. Dela falamos. Porém, dela não cuidamos. Os programas de ensino, os decretos, todos eles falam como fala o atual projeto

de lei na formação moral e cívica da nossa juventude. Como se exercita essa formação, onde a cadeira que trata dessa importante disciplina?

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Lobão da Silveira*.

EMENDA Nº 216

Inclua-se onde couber o seguinte artigo.

Na duas últimas séries do curso primário será obrigatório o ensino de economia doméstica e artes aplicadas, destinado especialmente ao sexo feminino.

Justificação

A emenda objetiva preparar as nossas jovens como futuras donas de casa e elevação do padrão de vida familiar, possibilitando a habilitação para o exercício de profissões atinentes as atividades domésticas. Corresponde ao que antigamente se denominava prendas domésticas e constituía matéria de ensino nas nossas escolas primárias. A escola primária não deve somente ensinar a ler e a escrever.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Lobão da Silveira*.

EMENDA Nº 217

Acrescente-se onde couber:

Art. ... — O provimento efetivo em cargo de médico de Educação Física nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito por meio de concurso de títulos e provas, em que só se poderão inscrever os diplomados nos cursos de medicina da Educação Física e dos Desportos das Escolas de Educação Física, devidamente registrados no órgão competente.

Parágrafo único — Nos estabelecimentos particulares de ensino médio, o exercício das funções de médico de Educação Física caberá aos médicos diplomados nas escolas a que se refere este artigo e aos registrados nessa especialização.

Justificação

O projeto, tendo omitido a assistência médica à Educação Física, não cuidou do provimento desses especialistas nos cargos efetivos em estabelecimentos de ensino médio, bem como não preve as condições para o exercício dessa função em educandários par-

ticulares de ensino. Este o motivo da emenda proposta.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1961. — *Francisco Gallotti*.

EMENDA Nº 218

Acrescente-se onde couber

Art. ... — O provimento efetivo em cargo de médico de Educação Física nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito por meio de concurso de títulos e provas, em que só se poderão inscrever os diplomados nos cursos de medicina da Educação Física e dos Desportos das Escolas de Educação Física, devidamente registrados no órgão competente.

Parágrafo único: Nos estabelecimentos particulares de ensino médio, o exercício das funções de médico de Educação Física cabe á aos médicos diplomados nas escolas a que se refere este artigo e aos registrados nessa especialização".

Justificação

O projeto, tendo omitido a assistência médica à Educação Física, não cuidou do provimento desses especialistas nos cargos efetivos em estabelecimentos de ensino médio, bem como não prevê as condições para o exercício dessa função em educandários particulares de ensino. Este o motivo da emenda proposta.

Brasília, 16 de junho de 1961. — *Jefferson de Aguiar*.

EMENDA Nº 219

Considerando que o artigo 168, VI, da Constituição Federal exige concurso de provas e títulos para o provimento de cátedras no magistério de ensino superior, oficial ou privado;

Considerando que o texto constitucional não impede que o concurso prestado num estabelecimento seja considerado válido em outro;

Considerando que a habilitação em concurso de títulos e provas constitui ato jurídico perfeito, portanto imprejudicável pela lei (Constituição Federal art. 141, III);

Considerando que em estabelecimentos de ensino superior oficial ou privável, pelo princípio da inexistência da geração espontânea, que eles surjam dotados de congregações cujos membros sejam habilitados por concurso no próprio estabelecimento,

Acrescente-se, onde convier,

Art. ... As habilitações em curso quer para catedrático, quer para livre docente, prestados em estabelecimentos de ensino superior oficial ou privado, serão considerados válidos em outros estabelecimentos para disciplina idêntica, até que estes constituam a primeira congregação, somente daí em diante sendo obrigatória a prestação de concurso no próprio estabelecimento.

§ único — Entende-se por primeira congregação, em instituto recém criado, o conjunto de professores habilitados em concursos, em quantidade, pelo menos igual a dois terços do número total.

Justificação

Se o professor de certo instituto, nele habilitado em concurso, é considerado apto a examinar em concurso para o magistério em outro instituto, por que não será considerado apto lecionar aos alunos desse outro? Lecionar a aprendizes será porventura mais difícil que examinar a velhos mestres?

S.S. 16 de junho de 1961. — *Guido Mondim*.

EMENDA Nº 220

Inclua-se, onde couber:

Será obrigatório, no segundo ciclo de ensino médio, o estudo da Constituição Federal.

Justificação

O brasileiro, em sua grande maioria, jamais lê a Constituição. Ignoram-na, inclusive, pessoas da sociedade e até, mesmo, políticos de projeção.

Ora, é na Constituição que está a estrutura político-jurídica do país, nela que se fixam os direitos fundamentais do cidadão.

O seu estudo, nos cursos de ensino médio, é uma necessidade, pois dará ao cidadão uma compreensão mais nítida da estrutura do Estado.

E' claro que o ensino da Constituição, nos cursos citados, será o mais simples, a fim de que a criança possa ter uma noção do que nela se contém.

Sala, das Sessões, 16 de junho de 1961. — *João Vilasbóas*.

EMENDA Nº 221

Acrescente-se onde couber:

Art. ... O provimento efetivo em cargo de médico de Educação Física nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito por meio de concurso de títulos e provas, em que só se poderão inscrever os diplomados nos cursos de medicina da Educação Física e dos Desportos das Escolas de Educação Física, devidamente registrados no órgão competente. ciclo dessa função em educandários

Parágrafo único — Nos estabelecimentos particulares de ensino médio, o exercício das funções de médico de Educação Física caberá aos médicos diplomados nas escolas a que se refere este artigo e aos registrados nessa especialização.

Justificação

O projeto, tendo omitido a assistência médica à Educação Física, não cuidou do provimento desses especialistas nos cargos efetivos em estabelecimentos de ensino médio, bem como não prevê as condições para o exercício dessa afunção em educandários particulares de ensino. Este o motivo da emenda proposta.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1961. — *Menezes Pimentel*.

EMENDA Nº 222

Acrescente-se onde couber:

Art. ... O provimento efetivo em cargo de médico de Educação Física nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito por meio de concurso de títulos e provas, em que só se poderão inscrever os diplomados nos cursos de medicina da Educação Física e dos Desportos das Escolas de Educação Física, devidamente registrados no órgão competente.

Parágrafo único — Nos estabelecimentos particulares de ensino médio, o exercício das funções de médico de Educação Física caberá aos médicos diplomados nas escolas a que se refere este artigo e aos registrados nessa especialização.

Justificação

O projeto, tendo omitido a assistência médica à Educação Física, não cuidou do provimento desses especia-

listas nos cargos efetivos em estabelecimento de ensino médio, bem como não prevê as condições para o exercício dessa função em educandários particulares de ensino. Este o motivo da emenda proposta.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Guido Mondim*.

EMENDA Nº 223

Acrescente-se onde convier:

“Artigo O docente livre, que o seja por prestação de concurso de títulos e de provas e que tenha regido cadeira por mais de cinco anos letivos seguidos, poderá, se o requerer, ser provido na cátedra vaga no estabelecimento de que é docente e onde professou.

§ 1º — No caso de ser a cadeira regida diversa daquela para que fez concurso, poderá o docente optar por qualquer delas.

§ 2º — A Congregação, apreciando parecer de um dos seus membros, que examinará os títulos do requerente, votará pelo deferimento, ou não, do pedido, indicando, em caso afirmativo, o docente livre para o provimento efetivo da cátedra’.

Justificação

Nos melhores sistemas universitários é através do exercício do magistério que se formam os professores.

A atividade docente não só apura e desenvolve as reais vocações, como propicia o estudo sistemático e aprofundado de qualquer disciplina.

Visa o dispositivo a reforçar a posição legal do docente livre no sistema de ensino superior brasileiro, onde, na realidade, não tem qualquer outro direito, ou perspectiva, que não seja a eventual substituição de catedrático, embora armado de título cultural e universitário de alto valor e difícil obtenção.

Conforme legislação específica, é o concurso de docente livre em tudo igual ao de catedrático, ressaltando-se serem iguais as provas e o mesmo o número de exames e de examinadores.

Tal invocação se faz, para demonstrar-se estar satisfeito o requisito constitucional do art. 168, inciso VI Pareceres técnicos e jurídicos e vários precedentes administrativos, bem como julgados do Supremo Tribunal Federal, já consagram a valoração da docência. Faltava só a palavra do Legislador.

O relativamente longo exercício do magistério — cinco anos — é mais do que uma experiência, é mais do que uma preparação visando à cátedra, pois que mostra ter sido digno dela o docente, já que se repeti unos vários anos em que a ocupou. E' também o prazo de cinco anos o do precedente constitucional do artigo 23 das Disposições Transitórias, repetido em diplomas posteriores.

Também o princípio da economia e a efetiva dificuldade na organização e realização dos concursos aconselham a providência, não deixando desfalcadas as congregações e incorporando nelas os professores que, de fato, por saber e qualidades demonstradas em provas públicas, compõem o corpo docente e realizam o ensino.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1961.

Dix-Huit Rosado.

EMENDA Nº 224

Inclua-se no Título III este artigo:
"Art. — O ensino é a todos ministrado na escola pública e na particular autorizada e reconhecida, de todos os graus, sem preconceitos de raça, de classe, de religião ou de ideologia".

Justificação

Não compreendemos como, ao se fixar as diretrizes e bases da educação depois de dizer-se que a educação nacional é inspirada nos princípios de liberdade humana (Art. 1º), não se fixa norma clara e taxativa, impeditiva do grassamento, no seio das escolas, desses fatores e termos da divisão dos povos, que são os preconceitos raciais, religiosos, ideológicos e de classe, contra os quais *leges habemus* profligadoras desse mal Social.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — Senador *Heribaldo Vieira*.

EMENDA Nº 225

III — Da Liberdade de ensino, do Projeto nº 2.222-C.

Art. O Poder Público assegurará, por todos os meios, a liberdade de ensino, sendo direito dos professores a liberdade doutrinária e direito do educando o de receber adequada formação indispensável ao regime democrático e à sua plena realização como homem e como cidadão.

Art. O Poder Público assegurará aos alunos das escolas oficiais a

liberdade de cultos e a instrução religiosa.

Art. Os estabelecimentos particulares que mantenham cursos reconhecidos pelo Poder Público, — com validade de diplomas e certificações em todo o território nacional, — atenderão a todas as crianças sem distinção de origem ou de crenças desde que satisfaçam as exigências dos respectivos regimentos internos.

Art. Os estabelecimentos particulares de ensino cujos cursos forem reconhecidos pelo Poder Público deverão submeter-se à orientação e à inspeção do Estado ou da União, no que respeita ao ensino, conservando, no entanto, seu caráter, próprio e seus princípios doutrinários.

Art. Os estabelecimentos particulares de ensino, que preferirem ministrar aulas e cursos diversos dos previstos nesta lei, serão também inspecionados pelo Poder Público apenas no que se refere à capacidade e idoneidade dos diretores e professores, ao respeito, à ordem pública e aos bons costumes, à prevenção sanitária e social.

Art. Respeitadas as leis que o regulem, o ensino é livre à iniciativa particular, em todos os seus graus ou níveis.

Parágrafo único — Os cursos reconhecidos, orientados ou inspecionados pelo Poder Público, mantidos pela iniciativa particular, terão, para todos os efeitos, iguais direitos aos de que gozam os cursos oficiais.

Art. Para assegurar a liberdade de ensino e garantir a posição da iniciativa privada na educação fica assegurado aos estabelecimentos de ensino público e aos particulares legalmente autorizados adequada representação nos Conselhos Estaduais de Educação.

S. S., em 16 de junho de 1961. — *Guido Mondin.*

EMENDA Nº 226

Ao Título III

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. 6º E' assegurada a liberdade de cátedra nos estabelecimentos de ensino públicos.

Justificação

Num título destinado à liberdade de ensino, impõe-se a consagração de uma norma assecuratória da liberda-

de de cátedra, de uma maneira taxativa e clara.

S. S., em 16 de junho de 1961 — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 227

Acrescente-se onde convier, ao Título IV — Da Administração do Ensino:

Art. Os membros que integram o Conselho Federal de Educação de livre escolha do Presidente da República serão submetidos à aprovação do Senado Federal.

Justificação

A emenda tem por objetivo determinar uma providência que se nos afigura das mais necessárias.

Com efeito, dada a importância de que se reveste o Conselho Federal de Educação e as atribuições conferidas aos seus membros, nada mais aconselhável que submeter-lhes a escolha a prévia aprovação do mais alto órgão político e legislativo do País, tal como ocorre com outros importantes órgãos da administração.

S. S., em 16-6-61. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 228

Ao Título V

Dos sistemas de Ensino.

Acrescente-se onde convier:

O Conselho Federal de Educação poderá propor ao Ministro da Educação a recusa ou anulação do registro de reconhecimento concedido pelo Estado ou Distrito Federal a escolas de grau médio, por inobservância dos preceitos desta lei ficando sem nenhum valor os certificados e diplomas que desde então emitirem.

Justificação

Dentro do sistema de ensino impõe-se a providência sugerida na emenda na parte referente ao reconhecimento na parte referente ao reconhecimento de grau médio pelo Estado ou Distrito Federal.

Um exame prévio das exigências legais para o funcionamento das escolas de ensino médio não pertencentes à União, deve caber a um órgão técnico, como é o Conselho Federal de Educação.

S. S., em 16 de junho de 1961. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 229

Ao Capítulo I, do Título VI:
Acrescente-se:

"Art. As instituições pre-primárias têm por fim formar a personalidade da criança por meio da educação dos sentidos, das atividades neuro-musculares, do desenvolvimento da capacidade mental, através de métodos sensoriais e de atividades artísticas e lúdicas adequadas, da aquisição de hábitos e de conhecimentos necessários à primeira infância.

Justificação

Numa lei de Diretrizes e Bases é de toda conveniência e mesmo necessidade, que estabeleçam os fins educacionais a que se destina qualquer grau de ensino.

O projeto, inexplicavelmente, nenhuma palavra diz a respeito das finalidades da educação pré-primária.

S. S., em 16-6-61. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 230

Ao Capítulo II do Título VI

Acrescente-se onde convier:

"Art. Nos cursos de alfabetização de adultos serão ministrados ensinamentos práticos, visando a possibilitar o indivíduo a exercer atividades correspondentes a este nível de ensino, de modo a aliar a melhoria de sua capacidade mental, progresso social e econômico, bem como noções fundamentais de educação.

Justificação

O projeto silencia quanto a assunto dos mais momentosos, a saber: a alfabetização de adultos. A emenda tem por objetivo sanar esta sensível e inexplicável omissão.

S.S., em 16-6-61. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 231

Acrescente-se onde convier ao Capítulo II — Do Ensino Primário, o seguinte artigo:

Art. Nas duas últimas séries dos cursos primários serão ministradas, obrigatoriamente, noções e práticas gerais de artes industriais e agrícolas, e estimulado o cooperativismo, desenvolvendo-se a consciência do valor pessoal e profissional.

Justificação

A medida sugerida na emenda e do mais alto alcance e vem ao encontro dos reclamos dos modernos educadores, atentos à realidade nacional e as finalidades mesmas do ensino primário.

S. S., em 16-6-61. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 232

Ao Título II

Da Educação de Grau Médio

CAPÍTULO I

Acrescente-se onde convier:

Art. As pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, que mantenham estabelecimento de ensino de grau médio, são consideradas como no desempenho de função de caráter público, cabendo-lhes no âmbito da educação os deveres e responsabilidades inerentes ao serviço público.

Justificação

A norma estabelecida na emenda, já contida aliás na Lei Orgânica do Ensino Secundário, não podia deixar de ser inserida no texto da Lei de Diretrizes e Bases, tendo-se em conta o alto alcance que encerra e os benefícios que dele tenha advindo para a educação nacional.

S.S., em 16-6-61. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 233

Inclua-se, onde couber, no Título XIII das Disposições Gerais e Transitórias o seguinte:

“Art. Só se suspenderão as normas normais de ensino nos períodos de férias gerais e nos dias 21 de abril, 1º de maio, Assunção do Senhor, Corpus Christi, Sete de Setembro e Quinze de Novembro.

Justificação

O Professor Abgar Renault esclarece-nos que “além de 165 dias de férias, de 84 feriados e dias santos, — que por si reduzem o ano letivo a cerca de quatro meses e meio — há que alinhar estes outros fatores, falhas dos alunos; falhas dos professores; férias parciais, antecedidas contrariamente ao disposto em lei, por período sem aulas, que varia de uma a duas semanas”. Não é possível continuar esse descabimento. O

Projeto que pune o professor faltoso; que impõe sanção ao aluno que é reprovado mais de uma vez; que apenas o pai de família que se descuida da educação da sua prole, não pode ficar indiferente à esta valdiagem egalizada, que desorganiza o ensino. A senhora Helena Houllé educadora francesa, que nos visitou o ano passado, contava na ABE que, em seu país, os alunos do curso primário e secundário permanecem na escola seis horas por dia e os dias efetivos de trabalho escolar são duzentos por ano. No Brasil o dia escolar e muitas vezes de 150 minutos e o ano letivo e de cerca de 112 dias. Afigura-se-nos que a nossa emenda tem um cunho saneador e merece a acolhida do Plenário. Ela não se choca com o disposto no art. 38, a do Projeto, que estabelece uma duração mínima de 180 dias de trabalho escolar. Podem coexistir, ambas, pois o mínimo estabelecido não exclui o máximo preconizado para a duração, em geral, do trabalho escolar.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — Senador *Heribaldo Vieira*.

EMENDA Nº 234

Acrescente-se onde convier:

No Título XIII — Disposições Gerais:

Art. Nos estabelecimentos de ensino de grau médio frequentados por alunos de ambos os sexos, a educação será ministrada, sempre que possível, em classes separadas ou de exclusiva frequência de alunos do mesmo sexo.

Justificação

A Lei Orgânica do Ensino Secundário já consagra em seu Título III do Capítulo VII, as normas que deve regular a co-educação.

Será de toda conveniência que um princípio de tanta relevância para os destinos da educação, seja, com maioria de razão previsto na Lei de Diretrizes e Bases.

É um objetivo a atingir pelos poderes públicos.

S. S., em 16-6-61. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 235

Acrescente-se, onde convier, ao Título XIII — Das Disposições Gerais.

Art. Concomitantemente com as disciplinas obrigatórias de caráter

social, a que se refere o § 1º do art. 35 desta Lei, serão ministradas nas escolas de ensino médio, noções gerais sobre os princípios ideológicos da democracia e sobre os fundamentos do sistema constitucional brasileiro.

Justificação

Nas escolas dos países totalitários dá-se a maior importância ao estudo do regime em que se fundamenta a sua vida política. Constitui mesmo ele matéria indispensável do currículo escolar.

Eis porque, ao lado das ciências sociais ministradas nas escolas brasileiras, será de toda conveniência e mesmo necessidade que se procure inculcar no adolescente uma tomada de posição consciente, acerca dos problemas relacionados com o sistema democrático que preside aos destinos de nossa vida política e administrativa.

Este embasamento teórico se faz tanto mais imperioso quanto se sabe que o espírito do adolescente precisa, desde logo, receber ensinamentos que o habilite, em futuro próximo, a participar efetiva e conscientemente da vida pública nacional, como cidadão, através do direito ao exercício do voto, ao mesmo tempo que o precavenha convenientemente contra os perigos das ideologias exóticas e totalitárias.

S.S., em 16-6-61. — *Lima Teixeira.*

EMENDA Nº 236

Inclua-se na denominação genérica de Ensino Normal a denominação Ensino Normal Rural:

- I — Instituto de Educação
- II — Ensino Normal
- III — Ensino Normal Rural
- IV — Ensino Normal Regional.

Justificação

O Ensino Normal comum forma professores para as cidades, com várias entrâncias.

O Ensino Normal Regional forma regentes de ensino também com várias entrâncias, podendo lecionar no interior, nos arredores e arraiais das cidades.

O Ensino Normal Rural forma professores com única entrância, somente podendo lecionar nas regiões agrícolas e postos, com conhecimento de Agricultura, Zootecnia, Assistência Social Rural e liderança nos meios rurais.

A emenda resolve o provimento das escolas primárias do interior, inculcando nos alunos, filhos de agricultores, o amor à terra e à formação de uma mentalidade rural. As Escolas Normais Rurais somente serão frequentadas por elementos provenientes do meio rural, recebendo educação geral, pedagógica e técnica.

S.S., em 16-6-61. — *Guido Mondim.*

EMENDA Nº 237

Disposições Transitórias

Acrescente-se onde convier:

Art. As exigências, proibições ou quaisquer outras alterações da legislação até agora vigente sobre concursos, provimento e exercício de cátedras do Curso Superior, especialmente as consignadas no Título IX, Capítulo X da presente Lei, não se aplicam aos concursos com inscrições já encerradas e ao provimento e exercício das respectivas cátedras.

Justificação

O projeto de lei em discussão contém várias alterações à legislação ora vigente, especialmente com referência aos concursos para o provimento de cátedras do ensino superior e ao exercício dos respectivos cargos.

E' claro que semelhantes alterações, das quais muitas importam em restrições ou proibições, não devem aplicar-se aos concursos com inscrição já encerrada, pois nesses casos os candidatos já têm o seu direito fundado na legislação em vigor, fizeram despesas e assumiram obrigações, como as de impressão de teses e aquisição de bibliografia especializada, não podendo, deste modo, ter o seu direito prejudicado pela lei nova.

Dai a emenda ora sugerida, a qual deverá figurar nas disposições transitórias.

S. S., em 16-6-61. — *Jarbas Maranhão.*

Emenda Substitutiva nº 238, ao Projeto de Lei nº 13, de 1960, do Senado, e nº 2.222-C, de 1957, da Câmara dos Deputados

Dispõe sobre o Estatuto da Educação Nacional.
O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Dos Fins da Educação

Art. 1º. Esta lei estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, inspiradas nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Parágrafo único. São fins precípuos da educação nacional:

I. Favorecer as condições de plena realização da personalidade humana, de modo que assegure o integral desenvolvimento do indivíduo e seu ajustamento social, à base do respeito à dignidade pessoal e ampla difusão das artes, letras e ciências e dentro de um clima cívico e democrático, inclusive quanto a compreensão dos direitos e deveres que cabem ao cidadão, ao Estado, à Família e aos demais grupos que compõem a comunidade.

II. Fortalecer a consciência na continuidade histórica e cultural da nação e o amor à harmonia social e à paz, sem quaisquer preconceitos de classe ou discriminações de caráter racial, político, filosófico ou religioso, num tratamento igual e livre para todos.

CAPÍTULO II

Do Direito à Educação

Art. 2º. A educação é direito impostergável de todos e será dada no lar e na escola, sob a observância dos seguintes preceitos e garantias:

I. Obrigação, imposta aos pais ou responsáveis, de proporcionar-las às crianças e jovens sob sua responsabilidade, por todos os meios ou seu alcance e no gênero que escolherem.

II. Criação e manutenção de escolas de todos os graus e tipos, por parte do poder público, respeitada a liberdade de iniciativa particular, nos termos da lei.

III. Gratuidade para todos do ensino primário oficial, extensível aos graus superiores para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos.

IV. Redução progressiva, até final extinção, das taxas e emolumentos das escolas oficiais.

V. Fornecimento gratuito de material escolar, vestuário, alimentação, serviços médicos e dentários aos alunos matriculados nas condições do inciso III deste artigo.

VI. Obrigação do Poder Público de manter um serviço nacional de bolsas destinado a estimular estudos especializados de interesse geral ou assegurar a continuação dos estudos de nível médio ou superior a alunos de capacidade comprovada, em instituições públicas ou privadas.

VIII. Liberdade de cátedra assegurada a todo o professor no exercício do magistério.

VIII. Ensino religioso facultativo, mas considerado como disciplina dos horários das escolas oficiais e ministrado sem ônus para os Poderes Públicos de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal, ou responsável.

IX. Aplicação obrigatória, pelo menos, de uma décima parte da renda federal de impostos e duas décimas partes das rendas estaduais e municipais em impostos, na manutenção e desenvolvimento dos sistemas federal e estaduais de ensino, de acordo com os artigos 169, 170 e 171 da Constituição Federal.

§ 1º. É obrigatória a seleção, mediante concurso, para acesso às vagas em estabelecimentos oficiais, de nível médio e superior, bem como ao benefício de bolsas de estudos e de manutenção.

§ 2º. Será recusada matrícula gratuita, nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, ao aluno que sem motivo grave, devidamente justificado, faltar aos exames ou for reprovado mais de uma vez na mesma série ou conjunto de disciplinas.

Fo sist-
ma mu-
nicipal?

arbitrio
juris-
sional

CAPÍTULO III

Da Administração do Ensino

Art. 3º. Ao Ministério da Educação e Cultura, como responsável pela administração federal do ensino, incumbe exercer as atribuições da União, em matéria de educação, velar pela observância deste Estatuto e promover a consecução de seus objetivos, coadjuvado pelo Conselho Nacional de Educação e pelos departamentos e serviços instituídos para esse fim.

Art. 4º. O Conselho Nacional de Educação terá como presidente nato o Ministro de Estado dos Negócios da Educação e Cultura e será constituído por vinte e um membros, nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, sob aprovação do Senado Federal, dentre pessoas de notável saber e experiência, em matéria de educação.

§ 1º. De dois em dois anos cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez.

§ 2º. Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 3º. As funções de conselheiro são consideradas como de relevante interesse nacional e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que porventura sejam titulares.

Art. 5º. Compete ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições prescritas neste Estatuto:

I. Prestar assistência ao Ministro de Estado dos Negócios da Educação e Cultura no estudo dos assuntos relacionados com as leis federais do ensino e, em particular, no que se referir à instalação e funcionamento dos institutos de ensino superior, federais e particulares.

II. Opinar sobre as consultas que lhe forem endereçadas por intermédio do Ministério da Educação e Cultura.

III. Estabelecer as disciplinas obrigatórias e sua distribuição pelas séries dos cursos de nível médio, aprovar normas sobre currículos e programas de ensino.

IV. Sugerir aos Poderes Públicos, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, medidas convenientes à solução dos problemas educacionais, inclusive quanto à assistência social escolar e ao intercâmbio a ser mantido entre os sistemas de ensino da União e dos Estados.

V. Negar ou, a qualquer tempo, cassar, por inobservância dos preceitos deste Estatuto, o registro de reconhecimento concedido pelos Estados ou pelo Distrito Federal a escolas de nível médio, ficando sem valor os certificados e diplomas que desde então emitirem.

VI. Coordenar e supervisionar os trabalhos referentes ao Plano Nacional de Educação de que trata o artigo deste Estatuto, bem como aprovar o programa anual de aplicação dos recursos federais destinados ao ensino.

VII. Conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério e decidir sobre eles.

VIII. Analisar, anualmente, as estatísticas do ensino e os dados complementares, dando-lhes, supletivamente, a publicidade necessária.

IX. Estudar a composição dos custos do ensino público e propor medidas adequadas para corrigir os seus defeitos e assegurar maior eficiência ao ensino.

X. Elaborar o seu regimento interno, bem como a parte que disser respeito à sua competência no regulamento deste Estatuto, os quais dependerão de aprovação, por decreto, do Presidente da República.

Parágrafo único. Os atos ou decisões do Conselho Nacional de Educação dependem da homologação do Ministro de Estado dos Negócios da Educação e Cultura para produzirem efeitos legais.

Art. 6º. A lei estadual disporá, ^{seu} os órgãos locais de educação a cujo cargo deverão ficar as atribuições previstas neste Estatuto para execução no seu território, além de outras que lhes forem fixadas.

CAPÍTULO IV

Dos Sistemas de Ensino

Art. 7º. A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino com observância deste Estatuto e atendendo à variedade dos cursos, à flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos graus e ramos.

§ 1º. Caberá ainda à União organizar o ensino público dos Territórios.

§ 2º. O sistema federal de ensino é de aplicação supletiva às omissões ou lacunas dos sistemas estaduais.

§ 3º. Os sistemas federal e estaduais poderão abranger todos os graus de ensino e os diversos tipos de instituições educativas, particularmente sob adoção de medidas que assegurem, com preferência, o desenvolvimento do ensino público primário.

Art. 8º. É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior.

Art. 9º. Compete aos Estados e ao Distrito Federal reconhecer, orientar e fiscalizar, em seu território, os estabelecimentos de ensino primário e médio, exceto os que pertencerem à União.

§ 1º. São condições mínimas para o reconhecimento:

I. Idoneidade moral e competência profissional do diretor ou diretoria e do corpo docente.

II. Instalações satisfatórias.

III. Plano de escrituração escolar e de arquivo, que assegure a verificação da identidade de cada aluno e regularidade de sua vida escolar.

IV. Estatuto ou regulamento escolar com indicação dos cursos e respectivas disciplinas.

V. Garantias de remuneração condigna aos professores e de sua estabilidade, enquanto bem servirem.

VI. Observância dos demais preceitos desta lei

§ 2º. É instituído no Ministério da Educação e Cultura o registro obrigatório dos atos de reconhecimento, pelos Estados e o Distrito Federal, das escolas de nível médio, para efeito da validade dos certificados e diplomas que expedirem.

Art. 10. Os sistemas federal e estaduais de ensino, no que se refere ao nível primário e médio, deverão atender aos seguintes preceitos e critérios:

I. Variedade de métodos de ensino, em moldes que facilitem adaptações ou mudanças aconselhadas pela própria evolução dos processos de aprendizagem.

II. Formas de atividade colegial que observem as peculiaridades locais e dos grupos sociais, inclusive quanto aos períodos de aulas.

III. Flexibilidade dos currículos e articulação da aprendizagem entre os diversos graus e ramos.

IV. Estímulo às experiências pedagógicas com o fim de aperfeiçoar os processos educativos.

V. Instrução moral e cívica obrigatória, ministrada em regime de cooperação por todos os professores, com utilização constante e adequada dos elementos e fatos que se contenham nos programas das disciplinas, sirvam de motivação cívica e se vinculem à realidade nacional.

Art. 11. O ensino, em todos os seus graus, pode ser ministrado em escolas públicas mantidas por fundações, cujas dotações sejam feitas pelo Poder Público, ou por este e particulares.

§ 1º. Estas escolas, quando de ensino médio ou superior, podem cobrar anuidades, ficando sempre sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas, e à aplicação em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificado em seu balanço anual.

§ 2º. Em caso de extinção da fundação, o seu patrimônio passará à propriedade do Estado, sem indenização a qualquer terceiro doador.

CAPÍTULO V

Da Educação de Primeiro Grau

Seção I

Da educação pré-primária

Art. 12. A educação pré-primária destina-se aos menores até sete anos, e será ministrada em escolas maternas ou jardins de infância.

Art. 13. As empresas que empreguem em seus serviços mães de, pelo menos, vinte menores de sete anos, deverão manter para estas escolas de educação pré-primária.

Parágrafo único. Os poderes públicos cooperarão na instalação e manutenção dessas escolas, prestando-lhes permanente assistência.

Seção II

Do ensino primário

Art. 14. O ensino primário, obrigatório para todos é gratuito nas escolas oficiais, tem por objetivo o harmonioso desenvolvimento da personalidade da criança e sua adaptação ao meio físico e social.

§ 1º. A obrigatoriedade nas áreas urbanas obrangerá as idades de 7 a 12 anos, podendo estender-se até aos 14 anos nos Estados e ter início aos 9 anos nas zonas rurais.

§ 2º. Para os maiores de 14 anos, que careçam de ensino primário, haverá cursos supletivos cuja matrícula torna obrigatória a frequência às aulas.

§ 3º. O ensino primário será ministrado na língua nacional, compreendendo dois ciclos — o elementar, de quatro séries e o complementar, de duas séries.

§ 4º. O ciclo complementar equivalerá às duas séries iniciais dos cursos de nível médio, sob rigorosa observância das respectivas disciplinas e programas.

Art. 15. As autoridades do ensino nos Estados, Distrito Federal e Territórios promoverão, anualmente, o levantamento das crianças em idade escolar.

Art. 16. Em cada Município, anualmente, será feita a chamada da população escolar de sete anos de idade, para a matrícula na escola primária.

§ 1º. A chamada será feita no período da matrícula, com o prazo de vinte dias de antecedência, em edital publicado na imprensa, afixado à porta dos edifícios públicos e das escolas e amplamente distribuído em impressos, do qual deverá constar o local da concentração das crianças e o inteiro teor do artigo 17 deste Estatuto e seu parágrafo único.

§ 2º. Nas capitais dos Estados e nas cidades de maior densidade demográfica, as concentrações serão realizadas nos distritos ou bairros de residência das crianças convocadas.

§ 3º. A matrícula é feita mediante simples apresentação, pela criança, seu pai ou responsável, da respectiva certidão de idade.

§ 4º. Será considerado feriado federal, em cada Município, o dia da chamada da população escolar de sete anos, cabendo às autoridades locais, em estreita cooperação, promoverem condigna e festiva solenidade ao ato de abertura da matrícula, com adoção de providências de cunho cívico e educativo que sirvam de estímulo às crianças e suas famílias e despertem o interesse público.

§ 5º. Será lavrada uma ata de todos os atos e solenidades, da qual terá direito a uma cópia autenticada, gratuitamente, por qualquer oficial do Registro Civil local, cada membro da comissão organizadora que haja, de modo efetivo, contribuído para a sua realização, o que deverá constar de seu teor, inclusive quanto ao total das matrículas.

§ 6º. Aos membros da comissão organizadora, que o requererem, será anotado em sua folha funcional o concurso prestado, na forma prevista no parágrafo anterior, o qual será considerado como de nobre cooperação ao desenvolvimento social da criança e sob essa qualificação devendo ser

computado, nos termos que forem estabelecidos, ao lado de outros títulos, para efeito de promoção.

§ 7º. Ao Conselho Nacional de Educação será remetida uma cópia autêntica da ata a que se refere o parágrafo 4º d'êste artigo.

Art. 17. Não poderá exercer cargo ou função pública ou autárquica federal, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, ambas do âmbito da União, o pai de família ou responsável por criança em idade escolar, sem fazer prova da matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

§ 1º. Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:

I. Estado de pobreza do pai ou responsável, em condições que não permitam a frequência à escola pública.

II. Insuficiência de escolas na região.

III. Matrícula encerrada.

IV. Não obtenção de bolsa de estudos ou falta de meios de transporte para os que não tiverem recursos suficientes.

V. Doença ou anomalia da criança, que a impeça de frequentar a escola.

§ 2º. A ocorrência dos casos previstos no parágrafo anterior será imediatamente comunicada ao órgão dirigente da educação estadual e ao Conselho Nacional de Educação, com indicação nominal das crianças isentas de matrícula.

Art. 18. As empresas industriais, comerciais e agrícolas em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter, sob orientação dos Poderes Públicos, escolas de ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes.

§ 1º. Quando os operários não residirem na proximidade do local de trabalho, esta obrigação poderá ser substituída por contribuição em dinheiro ou instituição de bolsas, na forma que a lei estadual estabelecer.

§ 2º. Os proprietários rurais que não puderem manter escolas primárias para as crianças residentes em suas glebas deverão facilitar-lhes a frequência às escolas mais próximas, ou propiciar a instalação e funcionamento de escolas públicas em suas propriedades.

Art. 19. Na organização do ensino primário, serão observadas as seguintes normas e condições:

I. Idade mínima de sete anos para a matrícula, completos ou a se completarem até noventa dias após, a data de início do ano letivo.

II. Ausência de doença contagiosa.

III. Duração mínima do período de aulas de duzentos dias letivos no ano, efetivamente computados.

IV. Atividades escolares diárias de quatro horas, no mínimo, excluído o tempo destinado a recreio e exames.

V. Programa mínimo, que permita adaptações regionais.

VI. Classes com quarenta alunos, no máximo.

VII. Organizações de instituições auxiliares da escola como caixas e cooperativas escolares, bibliotecas infantis e associações de pais e mestres.

VIII. Diretores e professores de nacionalidade brasileira e portadores dos diplomas ou certificados exigidos por êste Estatuto (arts. 36. §§ 1º, 2º e 3º, e 38 e 40).

CAPÍTULO VI

Da Educação de Grau Médio

Seção I

Do ensino médio

Art. 20. O ensino de nível médio compreende os cursos secundários, profissional e normal, sendo ministrado em dois ciclos de estudos, o ginasial e o colegial.

§ 1º. Em ambos os ciclos haverá disciplinas obrigatórias optativas, além das de caráter prático e educativo. (21)

2º. Ao Conselho Nacional de Educação compete indicar, para todos os ramos de ensino médio, até seis disciplinas obrigatórias, completando

o seu número com as de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino.

§ 3º. Cabe ao Conselho definir a amplitude e o desenvolvimento dos programas dessas disciplinas em cada ciclo.

§ 4º. A relação das disciplinas obrigatórias e optativas deverá constar do regulamento deste Estatuto.

§ 5º. Os recursos das quatro séries do ciclo ginásial serão comuns a todos os ramos de ensino de nível médio e organizados de modo que ofereçam oportunidade a igualmente se revelarem e desenvolverem as aptidões para os estudos práticos e os estudos teóricos.

Art. 21. A matrícula na primeira série do primeiro ciclo dos cursos de ensino médio depende do preenchimento das seguintes condições mínimas:

I. Idade de 11 anos completos ou a se completarem durante o ano letivo.

II. Certificado de conclusão do ciclo elementar do curso primário ou equivalente.

III. Aprovação em exames de admissão.

§ 1º. Os exames de admissão serão realizados sob fiscalização de autoridade escolar competente, perante banca examinadora de professores do estabelecimento, a um prisma didático-psicológico objetivo que permita ao aluno revelar, de modo livre, satisfatória instrução primária.

§ 2º. Ao aluno que houver concluído o curso complementar ou 6ª série do ensino primário, será facultada a matrícula na 3ª série do primeiro ciclo de qualquer ramo de nível médio, mediante exame de habilitação das disciplinas obrigatórias das duas primeiras séries do respectivo curso.

§ 3º. Para a matrícula na primeira série do ciclo colegial será exigido o certificado de conclusão do ciclo ginásial ou equivalente.

Art. 22. Aos maiores de dezesseis e de dezoito anos, respectivamente, será permitida a matrícula em qualquer série do ciclo ginásial ou colegial, mediante prestação de exame de habilitação realizado em estabelecimento oficial, relativamente às disciplinas obrigatórias das séries anteriores àquela em que pretendem matricular.

§ 1º. Aos maiores de dezesseis anos será ainda permitida a obtenção de certificados de conclusão do curso ginásial, mediante a prestação de exames de madureza em dois anos, no mínimo, e três anos, no máximo, após estudos realizados sem observância do regime escolar.

§ 2º. Aos maiores de dezoito e de vinte anos, será facultado, respectivamente, exame final dos ciclos ginásial e colegial, prestado em estabelecimento oficial.

Art. 23. Na organização do ensino de nível médio serão observadas, além de outras prescrições legais, as seguintes normas:

I. Duração mínima do período escolar fixada em duzentos dias letivos por ano, excluído o tempo reservado a provas e exames.

II. Horário semanal de vinte e quatro horas de aulas para o ensino de disciplinas e práticas educativas.

III. Cumprimento integral dos programas elaborados pelo Conselho Nacional de Educação.

IV. Classes não excedentes de trinta e cinco alunos.

V. Frequência obrigatória, só podendo prestar exame final da disciplina o aluno que houver comparecido a 75% das aulas respectivas.

VI. Exigência de aprovação em todas as disciplinas para promoção à série imediata, permitindo o exame de segunda época até duas disciplinas.

VII. Exames para a conclusão do segundo ciclo, perante bancas examinadoras dos próprios estabelecimentos e provas escritas para a conclusão do primeiro ciclo, em ambos os casos sob fiscalização da autoridade competente do ensino.

VIII. Obrigatoriedade de atividades complementares, que visem à educação moral e cívica, à educação artística e ao desenvolvimento da personalidade.

IX. Exigência de nacionalidade brasileira para o exercício do cargo de diretor, além de habilitação legal para o exercício do magistério se-

cundário e formação específica de administrador escolar, de acôrdo com o disposto nos artigos dêste Estatuto, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 24. Será permitida, no início do ano letivo, a transferência de alunos de um ramo de ensino médio para qualquer outro do mesmo nível, mediante exame de adaptação em que demonstrem adiantamento equivalente ao exigido aos estudantes que seguem a série e o curso para os quais pretendem transferir-se.

Parágrafo único. A transferência durante o ano letivo só será admitida em caso de mudança de residência ou do domicílio do pai do aluno ou responsável.

Art. 25. A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, que expedirão os certificados ou diplomas de conclusão dos cursos ou ciclos.

§ 1º. Caberá ao Conselho Nacional de Educação, fixar as condições de avaliação do aproveitamento dos alunos, por meio de provas objetivas e planejadas.

§ 2º Os exames serão prestados perante comissão examinadora de professores do próprio estabelecimento e, se êste fôr particular, sob fiscalização da autoridade competente.

Art. 26. Aos cursos que funcionem à noite, a partir das 18 horas, serão fixadas pelo Conselho Nacional de Educação condições especiais, que consultem as peculiaridades de cada um dêles, inclusive quanto ao número de horas semanais de trabalho.

Art. 27. Na elaboração dos programas e distribuição das disciplinas obrigatórias pelas séries dos dois ciclos (art. 5º, III), deverá o Conselho Nacional de Educação impor especial relêvo ao ensino do Português, sob o ponto de vista linguístico, histórico e literário, bem como ao da história e da geografia do Brasil, esta última considerada, inclusive, sob o aspecto econômico e humano.

SEÇÃO II

Do ensino secundário

Art. 28. O ensino secundário será ministrado em quatro séries anuais no ciclo ginasial e três no ciclo colegial.

§ 1º. Entre as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo no primeiro e segundo ciclos será incluída uma vocacional de acôrdo com as possibilidades locais.

§ 2º. A terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo diversificado, que vise ao preparo dos alunos para os cursos superiores, podendo ser ministrada em colégios universitários.

SEÇÃO III

Do ensino profissional

Art. 29. O ensino profissional de grau médio abrange os cursos industrial, agrícola, comercial e de enfermagem, todos ministrados em dois ciclos, o básico, com a duração de quatro anos e o técnico de três anos, no mínimo.

§ 1º. Nas quatro séries do curso básico o número de disciplinas compreenderá, além das obrigatórias comuns ao ciclo (art. 20 § 5º), as específicas do ensino profissional respectivo, só sendo incluídas uma ou mais optativas se houver folga no horário semanal das aulas.

§ 2º. O segundo ciclo, além das disciplinas específicas do ensino técnico, incluirá as obrigatórias do curso colegial que sejam necessárias, a juízo do Conselho Nacional de Educação para o preparo dos alunos que se destinarem aos cursos superiores previstos no artigo 31 dêste Estatuto.

§ 3º. A prática de educação física nesses cursos terá como principal objetivo a adaptação do aluno à natureza das atividades curriculares especiais e a sua preparação física para o trabalho profissional peculiar ao seu futuro ofício.

Artigo 30. Os cursos técnicos de nível médio não especificados neste Estatuto serão regulamentados nos sistemas de ensino, federal e estaduais.

Artigo 31. Além das disciplinas comuns aos ramos do ensino médio e das que lhe são específicas os cursos profissionais especialmente no segundo ciclo deverão observar condições que tornem real o preparo dos alu-

nos para o ingresso nas escolas superiores de engenharia industrial e agrícola de ciências econômicas de farmácia, de odontologia e medicina.

Artigo 32. É facultado aos estabelecimentos de ensino industrial manter cursos de aprendizagem básicas ou técnicos bem como os denominados "de artesanato" e "de mestria" cada um destes últimos com a duração de dois anos.

Parágrafo único. Será permitido, em estabelecimentos de ensino isolado e autônomo, o funcionamento dos cursos referidos neste artigo.

Artigo 33. As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino.

Parágrafo 1º Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

Parágrafo 2º. Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem, poderão matricular-se, mediante exame de habilitação nos cursos profissionais básicos, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido.

Artigo 34. As empresas industriais comerciais e agrícolas, bem como os hospitais e casas de saúde, são obrigadas a permitir e a favorecer a frequência de menores seus empregados às escolas profissionais, pelo menos do primeiro ciclo, observadas as condições especiais de trabalho que para eles forem estabelecidas por lei.

SEÇÃO IV

Do ensino normal

Artigo 35. O ensino normal tem por fim a formação de professores destinadas ao ensino primário, ao desenvolvimento das técnicas relativas à educação da infância e à erradicação do analfabetismo.

Artigo 36. O ensino normal será ministrado em ginásios ou escolas normais, com a duração mínima de quatro série anuais, sob a mesma distribuição de disciplinas do ciclo ginásial acrescida das que se tornarem necessárias para a preparação pedagógica, bem como a prática de educação física de caráter obrigatório, nas condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo 1º. A Conclusão do curso normal dará direito ao diploma de professor do primário.

Parágrafo 2º. Somente aos professores do ensino primário é permitido o ingresso no magistério oficial ou particular desse nível, ressalvado o que a respeito dispuserem as Constituições e leis de cada Estado e o sistema vigente no Distrito Federal.

Parágrafo 3º. O ingresso de professor de ensino primário no magistério oficial será feito por meio de concurso de títulos e provas, na forma que for estabelecida nos sistemas de ensino, federal e estaduais.

CAPÍTULO VII

Da orientação Educativa dos professores e do Pessoal Técnico do Ensino Médio e de Primeiro Grau

Artigo 37. A formação de orientador de educação e de administrador para o ensino médio e para o de primeiro grau, será feita em cursos de especialização, criados nas Faculdades de Filosofia Ciências e Letras e abertos por esses estabelecimentos de ensino superior aos licenciados em pedagogia, filosofia, psicologia e sociologia e aos inspetores federais de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério.

Parágrafo único. Nos Estados em que não houver faculdade de filosofia, a formação de orientador e administrador para o primeiro grau poderá ser feita, em cursos especiais nos Institutos de Educação.

Artigo 38. Os cargos de administrador escolar e de orientador de educação somente serão exercidos por graduados nos cursos a que se refere o artigo 37, exigindo-se para o seu preenchimento, nas escolas oficiais, aprovação em concurso de títulos e provas.

Artigo 39. A formação de professores para o ensino médio será feita nas Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio profissional em cursos especiais.

Parágrafo único. O registro desses professores será feito no Ministério da Educação e Cultura.

Artigo 40. O provimento efetivo em cargo de professor nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito mediante concurso de títulos e provas, só sendo admitidos à inscrição os graduados nos cursos referidos no artigo 37.

Artigo 41. Os inspetores de ensino serão nomeados mediante aprovação em concurso de títulos e provas, a que serão admitidos apenas os graduados e licenciados por faculdade de Filosofia, Ciências e Letras que tenham exercido o magisterio por três anos, no mínimo.

Artigo 42. Caberá aos sistemas federal e estaduais de ensino especificar as atribuições do orientador de educação, do administrador escolar e do inspetor de ensino.

CAPÍTULO VIII

Da Educação de Grau Superior

SEÇÃO I

Do ensino superior

Artigo 43. O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário.

Artigo 44. O ensino superior será ministrado em estabelecimentos, agrupados ou não em universidades, com a cooperação de institutos de pesquisa e centros de treinamento profissional.

Artigo 45. Os diplomas expedidos pelas universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos serão válidos em todo o território nacional.

Parágrafo único. Os diplomas que conferem habilitação para o exercício de profissões liberais ou para a admissão a cargos públicos ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura.

Artigo 46. Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

I. De graduação abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação.

II. De pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma.

III. De especialização, aperfeiçoamento e extensão, abertos ao público ou a candidatos com o preparo que vier a ser exigido.

Artigo 47. O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma para o exercício de profissão liberal ou admissão a cargos públicos serão fixados pelo Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. Qualquer modificação do currículo ou na duração desses cursos, em um ou mais estabelecimentos, integrantes de uma universidade, depende de aprovação prévia, solicitada ao mesmo Conselho, que se orientará de acordo com os resultados obtidos.

Artigo 48. O programa de cada disciplina, sob forma de plano de ensino, será organizado pelo respectivo professor, e aprovado pela congregação do estabelecimento.

Artigo 49. Será observado, em cada estabelecimento de ensino superior, na forma dos estatutos e regulamentos respectivos o calendário escolar, aprovado pela congregação, de modo que o período letivo tenha a duração mínima de cento e oitenta (180) dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames.

Artigo 50. Será obrigatório, em cada estabelecimento, a frequência de professores e alunos, bem como a execução dos programas de ensino.

Parágrafo 1º. Será privado do direito de prestar exames o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos no regulamento.

Parágrafo 2º. O estabelecimento deverá promover ou qualquer interessado, inclusive entidade de classe estudantil reconhecida, poderá requerer o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificação, a vinte e cinco (25) por cento das aulas e exercícios ou não ministrar, pelo menos três quartos do programa da respectiva cadeira.

Parágrafo 3º. A reincidência do professor na falta prevista na alínea anterior importará, para os fins legais, em abandono de cargo.

Artigo 51. O ensino das disciplinas obrigatórias dos cursos de graduação será ministrado por professor catedrático nomeado por concurso de títulos e provas, ou transferido de outro estabelecimento onde tenha sido nomeado após concurso equivalente.

Parágrafo 1º. Em caso de vaga ou criação de nova cadeira, a congregação abrirá concurso de títulos e provas, ou proverá a cátedra, por prazo não superior a três anos, mediante contrato, assegurada a preferência aos livres-docentes.

Parágrafo 2º. O ensino das disciplinas facultativas e das ministradas nos cursos de pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento e extensão ficará sempre a cargo de professores contratados por tempo limitado, a juízo da congregação, excetuados os cursos do mesmo grau que se realizam nos estabelecimentos de ensino superior especial e que expeçam diplomas sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo 3º. Nos cursos de graduação das escolas superiores particulares, o magistério poderá ser constituído de livre-docentes, e, a título precário, de profissionais brasileiros ou estrangeiros com títulos equivalentes mediante normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo 4º. Não é permitida, no mesmo estabelecimento, a acumulação de cátedras, salvo em caso de substituição temporária, pelo prazo máximo de dois anos.

Parágrafo 5º. Os estabelecimentos de ensino superior são obrigados a abrir, de dois em dois anos pelo menos, concursos para a docência livre das disciplinas regidas por professores catedráticos, e assegurar ao docente livre o direito de reger curso paralelo, equiparado ao de catedrático, substituindo-o em caso de impedimento ou de vaga, observado o rodízio anual.

Parágrafo 6º. As universidades e os estabelecimentos isolados regulamentarão as funções dos auxiliares de ensino.

Parágrafo 7º. Os professores e auxiliares de ensino devem ser postos em regime de tempo integral a medida que o permitam as possibilidades do estabelecimento.

Artigo 52. O concurso de títulos e provas a que se submeterão os candidatos à cátedra, nos estabelecimentos de ensino superior, obedecerá as seguintes normas:

I. Idoneidade intelectual comprovada por diploma de curso superior onde se ensine a matéria em concurso, ou por publicação ou realização de obra com ela relacionada que demonstre, a juízo da congregação, a plena capacidade do candidato.

II. Idoneidade moral, julgada pela congregação antes de realizadas as provas.

III. Julgamento do concurso por comissão constituída de professores catedráticos do estabelecimento e, em maioria, por especialistas estrangeiros do corpo docente eleitos pelo órgão de administração designado no regulamento ou nos estatutos.

IV. Apreciação pela comissão julgadora, dos títulos dos candidatos e atribuição de notas que expressem o seu julgamento comparativo.

V. Prestação de provas públicas, compreendendo defesa de tese original, da exclusiva autoria do candidato, e mais duas provas uma didática, e a outra escrita ou prática, conforme a natureza da cadeira.

VI. Apuração do resultado do concurso mediante maioria de indicações obtidas e aprovação pela congregação desse resultado, com recurso de nulidade para o Conselho Universitário, ou, em se tratando de estabelecimento isolado, para o Conselho Estadual ou Federal de Educação.

VII. Limitação do resultado do concurso à seleção do candidato para a vaga existente, não se verificando em relação aos demais outorga de qualquer título.

Parágrafo 1º. Verificando-se vaga de professor catedrático, ou criação de nova cadeira, a congregação abrirá concurso de títulos e provas ou proverá a cadeira, por prazo não superior a três anos, mediante contrato, assegurada a preferência aos livres docentes.

Parágrafo 2º. O concurso será aberto por edital pelo prazo mínimo de um ano, podendo, nos primeiros trinta dias, qualquer professor, catedrático da mesma disciplina em outro estabelecimento, candidatar-se à transferência, mediante simples concurso de títulos.

Parágrafo 3º. O concurso de títulos para transferência de professores será julgado por comissão constituída na forma ad alinea três (III), reabrindo-se o prazo do edital se a comissão opinar contra a transferência, ou se o seu parecer favorável não for aprovado pela congregação.

Parágrafo 4º. As congregações que não disponham de professores catedráticos em número suficiente para praticar os atos regimentais relativos aos concursos serão integradas, para esse fim, por catedráticos de outras escolas eleitos pelo Conselho Universitário ou, em se tratando de estabelecimento isolado, pelo Conselho Nacional de Educação.

Artigo 53. Nos estabelecimentos oficiais federais de ensino superior, os diretores são nomeados, por um período de três anos, pelo Presidente da República, dentre os professores catedráticos em exercício, eleitos em lista tripla pela Congregação respectiva, em escrutínio secreto, permitirá a recondução por uma vez.

Artigo 54. Nenhuma faculdade de filosofia, ciências e letras funcionará inicialmente com menos de quatro de seus cursos bacharelado, que abrangerão obrigatoriamente as seções de filosofia, ciências e letras.

Artigo 55. O corpo docente terá representação, com direito a voto, nos Conselhos universitários, nas congregações, e nos conselhos departamentais das universidades e escolas superiores isoladas, na forma dos estatutos das referidas entidades.

SEÇÃO II

Das universidades

Artigo 56. As universidades constituem-se pela reunião, sob a administração comum, de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior, um dos quais deve ser uma faculdade de filosofia, ciências e letras ou corpo de institutos centrais de ciências, artes e letras.

Parágrafo 1º. O Conselho Nacional de Educação poderá dispensar, a seu critério, os requisitos mencionado no artigo acima, na criação de universidades rurais e outras de objetivo especializado.

Parágrafo 2º. As disciplinas básicas nos domínios da filosofia, das ciências, das letras e da pedagogia, que integrem os cursos destinados à formação profissional, serão incorporados, nas universidades, às Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras.

Parágrafo 3º. Além dos estabelecimentos de ensino superior, integram-se na universidade institutos de pesquisas e centros de aplicação e treinamento profissional.

Parágrafo 4º. A universidade pode instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da terceira série do ciclo colegial, bem como colégios técnicos universitários quando nela exista curso superior em que sejam desenvolvidos os mesmos estudos.

Parágrafo 5º. Nos concursos de habilitação não se fará qualquer distinção entre candidatos que tenham cursado esses colégios e os que provenham de outros estabelecimentos de ensino médio.

Parágrafo 6º. O ensino nas universidades é ministrado nos estabelecimentos e nos órgãos complementares, podendo o aluno inscrever-se em disciplinas lecionadas em cursos diversos, se houver compatibilidade de horários e não se verificar inconveniente didático a juízo da autoridade escolar.

Parágrafo 7º. Ao Conselho Universitário compete estabelecer as condições de equivalência entre os estudos feitos nos diferentes cursos.

Artigo 57. As universidades gozarão de autonomia didática, administrativa e financeira, que será exercida na forma de seus estatutos.

Parágrafo 1º. Na actonomia didática include-se a competência de:

I. Criar e organizar cursos, fixando os respectivos currículos.

II Estabelecer o regime didático e escolher dos diferentes cursos, sem outras limitações a não ser as constantes da presente lei.

Parágrafo 2º Na autonomia administrativa se include a competência de:

I. Elaborar e reformar, com a aprovação do Conselho Nacional de Educação, os próprios estatutos e os regimentos dos estabelecimentos de ensino.

II Indicar o Reitor, por um periodo de três anos, mediante lista triplíce para aprovação ou escolha pelo governo, nas universidades oficiais.

III. Indicar o Reitor, nas universidades particulares, mediante eleição singular ou lista triplíce, para aprovação ou escolha pelo órgão a quem os estatutos atribuir essa competência, cabendo a nomeação ao Presidente da República sempre que a União concorrer com mais de cinquenta por cento (50%) do orçamento anual da instituição ou desta fizer parte uma faculdade federal.

IV. Contratar professores e auxiliares de ensino e nomear catedráticos, ou indicar, nas universidades oficiais, o candidato aprovado em concurso para nomeação pelo governo.

V. Admitir e demitir quaisquer empregados dentro de suas dotações orçamentárias ou recursos financeiros.

Parágrafo 3º. Na autonomia financeira se include a competência de:

I. Administrar o patrimônio e dele dispôr, na forma prevista no ato de constituição, nos estatutos ou nas leis federais e estaduais aplicáveis.

II. Aceitar subvenções, doações heranças e legados.

III. Organizar e executar o orçamento anual de sua receita e despesa, devendo os responsáveis pela aplicação de recursos prestar contas anuais.

Artigo 58. As universidades oficiais serão constituídas sob a forma de autarquias ou fundações; as particulares, sob a de fundações ou associações

Parágrafo único. A inscrição do ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas será precedido de autorização por decreto do governo federal ou estadual.

Art. 59. Sem prejuízo das situações jurídicas já constituídas, os recursos orçamentários que a União, os Estados e os municípios, consagrarem à manutenção das respectivas universidades terão a forma de dotações globais, fazendo-se no orçamento da universidade a devida especificação.

Art. 60. O Conselho Nacional de Educação, após inquérito administrativo e por decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros poderá suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade ou estabelecimento superior de ensino, isolado, federais, estaduais ou particulares, por motivo de graves e reiteradas infrações dessa lei ou dos próprios estatutos ou regimentos.

§ 1º. Nesta hipótese, será nomeado um Reitor ou Diretor, *pro tempore*, de uma lista triplíce que o Conselho apresentará ao Presidente da República.

§ 2º. Enquanto em vigor o regime de intervenção, o Conselho chamará a si as atribuições do Conselho Universitário ou da Congregação do Estabelecimento Isolado.

Art. 61. São órgãos da administração universitária, eleitos trienalmente, salvo variantes que os estatutos poderão admitir: a Reitoria, o Conselho Universitário e a Assembléa Universitária.

§ 1º. O Conselho Universitário será composto dos diretores das faculdades, de uma representante de cada Congregação, de um representante dos livres-docentes, de um representante dos auxiliares de ensino de um representante dos alunos, de um representante dos antigos alunos, e dos demais que os estatutos por ventura determinarem.

§ 2º. A Assembléa Universitária será composta dos professores e livres-docentes das faculdades, e de representantes das instituições complementares, do pessoal administrativo e do corpo discente.

§ 3º. As deliberações do Conselho Universitário, para que produzam efeitos legais, deverão ser homologados pelo Ministro da Educação, depois do exame e pronunciamento do Conselho Nacional de Educação.

CAPÍTULO IX

Do Reconhecimento dos Estabelecimentos de Ensino Superior e das Universidades

Art. 62. Nenhum estabelecimento de ensino superior, isolado ou integrado em Universidade, mantida pelos poderes locais ou por instituições particulares, poderá funcionar no País sem prévio reconhecimento pelo Governo Federal mediante decreto.

§ 1º. O pedido de reconhecimento, endereçado ao Conselho Nacional de Educação, será instruído com os seguintes documentos:

I. Prova de legítima organização da pessoa jurídica instituidora ou, no caso de instituto oficial, lei ou decreto de criação.

II. Documentação relativa às instalações.

III. Comprovações da constituição de patrimônio ou renda que assegure o regular funcionamento da instituição.

IV. Quadro do magisterio inicial, aí incluídos os auxiliares de ensino, acompanhado do respectivo *curriculum vitae* de cada docente.

§ 2º. O requerimento será apreciado pelo Conselho Nacional de Educação, procedendo-se diligências que este recomendar e, por fim, submetido ao Ministério da Educação para ser encaminhado ao Presidente da República.

§ 3º. O reconhecimento de Universidade ou de estabelecimento de ensino superior mantido por entidade particular será precedido de verificação da conveniência de sua organização e das possibilidades culturais da localidade evitando-se concorrências que possam acarretar rebaixamento do nível do ensino ministrado por estabelecimento que já sirva à região.

Art. 63. As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior enviarão anualmente um relatório sucinto de suas atividades ao Conselho Nacional de Educação que poderá, quando necessário, designar comissões para verificação da regularidade de seu funcionamento.

Art. 64. As universidades e os estabelecimentos isolados, de ensino superior reconhecidos, somente perderão essa qualidade, ou dela ficarão transitóriamente privados, por decreto do Presidente da República, mediante processo perante o Conselho Nacional de Educação, assegurada ampla defesa, podendo o Conselho, ou o Ministro, propor ao Presidente da República, no correr do Processo, como medida preventiva ou assecuratória, a suspensão de qualquer das garantias referidas no artigo 57 e as medidas necessárias à preservação da vida normal do estabelecimento.

CAPÍTULO X

Dos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior

Art. 65. Os estabelecimentos isolados oficiais de ensino superior serão constituídos sob a forma de autarquia ou de fundações e os particulares de fundações ou associações.

Parágrafo único. Os estabelecimentos isolados, constituídos sob a forma de fundações, terão um Conselho de Curadores, com as funções de aprovar o orçamento anual, fiscalizar a sua execução e autorizar os atos de direção que ultrapassem os limites de simples gestão.

Art. 66. Os estabelecimentos isolados oficiais de ensino superior serão submetidos administrativamente ao Conselho Universitário nas unidades federativas onde houver Universidade em que o respectivo Estado contribua com mais de cinquenta por cento (50%) do orçamento anual da instituição e o Conselho Nacional de Educação, sempre que não se verificar essa hipótese.

§ 1º. Os estabelecimentos isolados particulares de ensino superior serão sempre submetidos administrativamente ao Conselho Nacional de Educação.

§ 2º. Cabe recurso, em última instância, das decisões dos Conselhos Universitários, nos casos de estabelecimentos de ensino superior integrantes de Universidades, oficiais, particulares ou isolados.

CAPÍTULO XI

Da Educação de Excepcionais

Art. 67. A educação de excepcionais deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral do ensino, sob forma e processos que facilitem integrá-lo na comunidade.

Art. 68. Serão instalados pelos Poderes Públicos, nos centros onde for julgado conveniente, escolas ou classes especiais para atender a crianças portadoras de doenças ou anomalias graves, com a despesa total e estudos gratuitos, sempre que o pai ou responsável não dispuser de recursos para esse custeio.

§ 1º. Nas localidades em que não houver escolas ou classes do tipo previsto neste artigo, poderão as crianças receber a instrução no lar, anualmente comprovada em exames perante a autoridade competente.

§ 2º. Para os casos de maior gravidade ou irrecuperáveis, compete à União e aos Estados manter uma instituição assistencial ou fundação de caráter específico para recolhimento definitivo, com anuência dos pais ou responsáveis.

Art. 69. Toda iniciativa privada que apresente condições de eficiência a educação de excepcionais, receberá tratamento preferencial dos Poderes Públicos, através de bolsas de estudo, empréstimos e subvenções.

CAPÍTULO XII

Da Assistência Social Escolar

Art. 70. Aos sistemas de ensino incumbe prover, orientar, fiscalizar e estimular, diretamente ou em cooperação com outros órgãos, os serviços relativos à assistência social dos alunos.

§ 1º A assistência social prevista neste artigo será prestada nas escolas, sob a orientação dos respectivos diretores, mediante serviços que atendam ao tratamento dos casos individuais, à aplicação de técnicos de grupo e à organização social da comunidade.

§ 2º. A prestação desta assistência abrangerá os serviços médicos odontológicos e de enfermagem, devendo conjugar-se com o ensino da educação física.

Art. 71. O cargo de médico de Educação Física nos estabelecimentos de ensino médio, em caso de vaga ou quando criado, será preenchido por meio de concurso de títulos e provas em que somente serão inscritos os diplomados nos cursos de medicina da Educação Física e dos Desportos das Escolas de Educação Física, devidamente registrados no órgão competente.

CAPÍTULO XIII

Dos Recursos Para o Desenvolvimento do Ensino

Art. 72. Os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino público são os previstos no artigo 169 da Constituição Federal, além de outros que a lei estabelecer.

Art. 73. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão receber auxílio da União para a manutenção e desenvolvimento do ensino se provarem a aplicação da percentagem que lhes é atribuída, para esse fim, pelo artigo 169 da Constituição Federal, ressalvadas as hipóteses de força maior ou calamidade pública, a juízo do Conselho Nacional de Educação.

Art. 74. A aplicação dos recursos e do auxílio pecuniário previstos, respectivamente, nos artigos 169 e 171, parágrafo único da Constituição Federal, será regulada em lei especial, cujo projeto o Governo Federal deverá enviar ao Congresso Nacional, dentro de noventa dias da entrada em vigor deste Estatuto, com os estudos e a elaboração proposta pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º. Na elaboração da proposta do projeto de lei a que se refere este artigo, o Conselho Nacional de Educação, dentre outras, adotará medidas que assegurem:

I. Acesso à escola do maior número possível de alunos.

II. Melhoria progressiva do ensino e aperfeiçoamento dos serviços de educação.

III. Desenvolvimento do ensino técnico-científico, bem como das ciências, letras e artes.

IV. Assistência técnica, visando ao aperfeiçoamento do magistério, à pesquisa pedagógica e à reunião periódica de congressos e conferências no âmbito do ensino.

V. Distribuição de bolsas de estudos, à base de normas que atendam às reais necessidades do aluno e seu efetivo aproveitamento, sob rigorosa seleção das condições de mérito, em relação ao nível primário, médio ou superior do candidato.

VI. Subvenções às escolas missionárias, pioneiras, às de especial relevância para o desenvolvimento do ensino, às mantidas por entidades sem fins lucrativos e outras que façam jus ao auxílio financeiro do Poder Público, mediante o preenchimento de condições e requisitos que justifiquem a concessão e assegurem a efetiva aplicação dos auxílios recebidos.

VII. Financiamento a escolas mantidas pelos Estados, Municípios ou particulares, para a compra, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos.

VIII. Financiamentos diretos a estudantes que revelem necessidade e aptidão para estudos, mediante reembolso a prazo variável, nunca superior a 15 anos.

§ 2º. Preenchidas as condições bancárias para o financiamento a que se refere o inciso VII supra, a União poderá prestar fiança à operação, desde que o Conselho Nacional de Educação a considere conveniente ao desenvolvimento do ensino.

§ 3º. Este financiamento deverá ser feito, preferentemente, no Banco do Brasil S.A. e nas Caixas Econômicas Federais.

§ 4º. Não se incluirá nas bolsas de ensino o auxílio que o Poder Público conceder a alunos sob a forma de alimentação, material escolar, vestuário, transporte, assistência médica ou dentária, o qual será regulado em normas especiais.

§ 5º. Não são consideradas despesas com o ensino as que se realizarem para qualquer um dos seguintes fins:

I. Prestação de assistência social e hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino.

II. Pagamentos por conta das verbas previstas nos artigos 199, da Constituição Federal, e 29, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

III. Auxílios e subvenções para fins de assistência e cultural reguladas pela Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951.

IV. Dispendios de qualquer natureza que não se referirem, direta e especificamente, à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO XVI

Do Plano Nacional da Educação ..

Art. 75. Será elaborado pela União, com a colaboração dos Poderes Públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, um Plano Nacional de Educação, que atenda às deficiências e necessidades de todas as regiões do País, em matéria de erradicação do analfabetismo e desenvolvimento do ensino, em todos os seus graus, visando a resolver os problemas fundamentais da educação brasileira.

§ 1º. Caberá ao Plano estabelecer, sujeito as revisões quinquenais, as quotas de recursos federais destinadas aos diferentes graus de ensino e às diversas regiões do País, distinguindo as despesas destinadas à construção de novas escolas e as de manutenção do sistema de ensino.

§ 2º. Os recursos serão distribuídos pelo Plano na proporção das necessidades regionais, de modo que atendam diretamente a população e inversamente a sua renda *per capita*.

Art. 76. O Plano Nacional de Educação conterá normas que regulem a integração ativa em seu conjunto de todos os estabelecimentos de ensino, federais, estaduais e particulares, dos diversos níveis ou graus.

Parágrafo único. Ao Colégio Pedro II será atribuída pelo Plano uma posição de especial relevo, que corresponda às suas destacadas tradições de estabelecimento padrão do ensino secundário no País.

CAPÍTULO XV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 77. Será assegurado aos contribuintes do imposto de renda a dedução dos auxílios ou dotações comprovadamente feitas às fundações a que se refere o artigo 11 deste Estatuto.

Art. 78. É permitida a organização de cursos ou escolas experimentais primárias ou médias com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento, para fins de validade legal, de autorização do órgão competente local, do Estado ou do Distrito Federal, quando se tratar de ensino primário e médio, ou do Conselho Nacional de Educação, quando o estabelecimento, seja qual for o grau do ensino, estiver sob a jurisdição do governo federal.

Art. 79. Será permitida a transferência de aluno de escola de pais estrangeiro, feitas as necessárias adaptações de acordo com o que dispuserem, em relação ao ensino médio, os diversos sistemas de ensino, e quanto ao ensino superior, os Conselhos Universitários, ou o Conselho Nacional de Educação se se tratar de Universidade ou de estabelecimento de grau superior, federal ou particular, ou ainda, os Conselhos Universitários, ou o órgão estadual da educação, quando se tratar de Universidade ou de escolas estaduais.

Art. 80. O Ministério da Educação e Cultura manterá o registro de professores habilitados para o exercício de magistério de grau médio.

Art. 81. O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 82. A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

Art. 83. Os diplomas de curso superior, para que produzam efeitos legais, serão previamente registrados em órgãos do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 84. Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados no âmbito internacional.

Art. 85. Os poderes públicos instituirão e ampararão serviços e entidades que mantenham na zona rural escolas ou centros de educação capazes de favorecer adaptação do homem ao meio e o estímulo de vocações e atividades profissionais.

Art. 86. Os cursos de ensino de aprendizagem industrial e comercial, administrados por entidades industriais e comerciais nos termos da legislação vigente, serão submetidos aos órgãos estaduais de educação e os dos Territórios ao Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. Anualmente, as entidades responsáveis pelo curso de aprendizagem industrial e comercial, apresentarão aos órgãos estaduais competentes e ao Conselho Nacional de Educação no caso dos Territórios, o relatório de suas atividades, acompanhado de sua prestação de contas.

Art. 87. O poder público cooperará com as empresas e entidades privadas para o desenvolvimento do ensino técnico e científico.

Art. 88. A transferência do instituto de ensino superior, de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído no todo ou em parte por auxílios do poder público, só se efetivará depois de aprovado pelos órgãos competentes do poder público de onde provierem os recursos.

Art. 89. A escola deve estimular a formação de associações de pais e professores.

Art. 90. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação decidirá das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta lei, baixando, para isto, as instruções necessárias.

Art. 91. Enquanto os Estados e o Distrito Federal não organizarem o ensino médio de acordo com esta lei, as respectivas escolas continuarão subordinadas à fiscalização federal.

Art. 92. Até três (3) anos após a data da vigência desta lei, os estabelecimentos particulares de ensino médio terão direito de opção entre o sistema de ensino federal e estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização.

Art. 93. As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão adaptar seus estatutos ou regimentos às normas da presente lei, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta.

Art. 94. Enquanto não houver número suficiente de professores primários formados pelas escolas normais ou pelos institutos de educação e sempre que se registre esta falta, a habilitação ao exercício do magistério será feita por meio de exame de suficiência realizado em escola normal ou instituto de educação oficial, para tanto indicado pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 95. Enquanto não houver número bastante de professores licenciados em faculdades de filosofia, e sempre que se registre esta falta, a habilitação a exercício do magistério será feita por meio de exames de suficiência, realizado em faculdades de filosofia, oficiais, indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 96. Enquanto não houver número suficiente de profissionais formados pelos cursos especiais de educação técnica, poderão ser aproveitados, como professores de disciplinas específicas do ensino médio técnico, profissionais liberais de cursos superiores correspondentes ou técnicos diplomados na especialidade.

Art. 97. Os titulares de cargos públicos federais que forem extintos, por se tornarem desnecessários em face da presente lei, serão aproveitados em funções análogas ou correlatas.

Art. 98. Esta lei entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1961. — *Nogueira da Gama.*

Justificação

1. A emenda substitutiva que tomamos a iniciativa de apresentar ao Projeto de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujos antecedentes históricos e tramitação legislativa já mereceram autorizadas apreciações, muitas delas de amplo conhecimento público, não tem a veleidade de oferecer idéias novas à solução de tão relevante problema.

Move-nos nessa iniciativa, apenas, o desejo de condensar num só texto muitas sugestões dignas de apreço e que ficaram à margem, devido aos vários entrechoques das correntes de idéias, inspirados pela magnitude social da matéria em debate.

Ultrapassada, porém, essa fase de intensa pressão intelectual, grandemente aumentada pelo Projeto da Câmara dos Deputados, não deve o Senado perder o ensejo de contribuir para o melhor apuro da obra já realizada, dela expungindo a controvérsia em torno da escola pública e da escola privada, de modo que ambas recebam o tratamento de amparo democrático eficiente que a Constituição Federal lhes deu, livre de suspeições ou privativismos.

O problema não deve e não pode ser obscurecido por discussões técnicas e doutrinárias, porque nêle predominam, eminentemente, princípios de Direito Público.

2. São incontáveis os apêlos recebidos nesse sentido, vindos de todos os recantos do País, firmados por elementos das várias classes, numerosos dêles de pessoas categorizadas nas lides da educação nacional.

3. Em face das discussões abertas em torno do assunto, que permitem identificar os pontos de divergência, é interessante procurar fórmulas capazes de harmonizar, à base de uma média de orientação, as várias correntes ou doutrinas educacionais que se chocam nesses debates.

4. Ocorreu-nos, de início, o problema da denominação da nova lei. É certo que a Constituição Federal (art. 5º XV, letra d) usa a expressão "Diretrizes e Bases da Educação Nacional" ao atribuir à União competência para legislar sobre essa matéria. Daí, porém, não resulta, necessariamente, um nome para o respectivo diploma legal.

"Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional" é denominação que, exposta aos desgastes de uma longa hibernação legislativa de doze anos, com as conseqüentes distorções da terminologia e do sentido, al-

gumas de conteúdo ridicularizante, deixa evidente, dentro de tempo que felizmente ainda permite a correção, a impropriedade de sua intitulação.

"Diretrizes e Bases" são expressões — e não se pregou para significar *linhas e princípios*, ou sejam — as normas e os postulados fundamentais da educação nacional. É claro, portanto, que esse conjunto de preceitos deve constituir e formar a substância ou a motivação da lei, não, obrigatoriamente, o seu título ou nome. A lei de que se cogita visa a estabelecer *as regras, as normas, os princípios*, de que o legislador vai servir-se para regular e dar orientação ao sistema educacional do País. O que se elabora é a lei, o código ou o estatuto da educação nacional.

Preferimos esta última denominação, que é mais enfaticamente expressiva e está em consonância com outros diplomas legais do País, como o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. O vocábulo "código" não se recomenda por ser mais usado para o corpo de disposições legais versante sobre matéria de Direito. Já temos no Brasil o Estatuto da Lavoura Canavieira e já se fala em outros estatutos para regular o exercício de atividades as mais diversas. A própria reforma agrária está sendo anunciada sob a denominação de "Estatuto da Terra", em declarações do Sr. Presidente da República.

5. De um modo geral o substitutivo procurou melhorar a técnica legislativa, inclusive na forma de indicação dos parágrafos e incisos, em várias de nossas leis, lamentavelmente expostos sob forma não recomendável.

Logo no art. 1º do Projeto da Câmara dos Deputados o substitutivo introduz essas alterações, inclusive para excluir entre os fins da educação, alguns que só indiretamente podem ser aí admitidos, como o da alínea c — "fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade intercontinental".

É óbvio que se trata de princípio mais da ação política de Partidos ou de Governos, do que mesmo de um objetivo integrado no processo de ação dinâmica da educação. Não há dúvida de que dois nobres ideais se juntam nesse inciso. Mas, antes de serem fins de educação se apresentam como resultantes dela, em virtude do clima espiritual e moral que os conhecimentos propiciam ao indivíduo, nos vários aspectos de sua manifestação.

A emenda exclui esse item e dá mais intensa e concisa redação aos demais, acrescentando ao texto expressa referência à ampla difusão das artes, letras e ciências, que não podem ser omitidas. Há, ainda, a explicação sucinta de idéias que se entrelaçam de modo primordial aos fins da educação.

6. Restabelece o substitutivo a denominação de Conselho Nacional de Educação em vez de "federal", como está no Projeto da Câmara dos Deputados, deixando de falar no Conselho Estadual de Educação, por se tratar de matéria da competência dos Estados. A esse respeito prefere o substitutivo acudir ao "órgão estadual de educação".

O Conselho Nacional de Educação, pelo Projeto da Câmara dos Deputados deveria compôr-se de trinta membros, além dos Reitores das Universidades, se aceita a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

O exame da matéria mostra que esse número é exagerado e isso sem falar na forma de composição do órgão, de vez que, a cada unidade da Federação caberia indicar um representante, formando-se um colegiado exposto de modo inevitável, não apenas a má escolha mas, sobretudo as injunções políticas que devem ser afastadas da solução dos problemas de ordem técnica, mormente no que se refere à elaboração dos fundamentos estruturais da educação nacional.

O substitutivo simplifica essa composição para vinte e um membros, escolhidos "dentre pessoas de notável saber e experiência em matéria de educação" sob a aprovação do Senado e nomeação do Presidente da República.

O critério de notável saber é adotado pela Constituição Federal para as nomeações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos (art. 99).

Nada há que impeça do ponto de vista constitucional, de modo expresso e taxativo, que o critério da aprovação pelo Senado seja tornado extensivo a outras hipóteses de relevância e que possam ser enquadradas, como no caso, nas garantias implícitas decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição (art. 144).

Procura o substitutivo da. ao Conselho uma competência que permita integrar na sua ação um conjunto de atribuições específicas, diretamente ligadas às linhas de unidade que o desenvolvimento do ensino nacional deve conservar, na que se refere ao seu aspecto substancial ou fundamental. Cabe à lei estadual dispor sobre os órgãos locais da educação, a cujo cargo ficarão as atribuições previstas para execução no seu território, além de outras que lhe forem fixadas.

O substitutivo procurou estabelecer um indispensável equilíbrio entre a flexibilidade dos currículos e a unidade estrutural na distribuição das disciplinas pelas séries de nível médio, à base de programas harmônicos, previamente aprovados. Resguardou-se, ao mesmo tempo, o cunho universal do ensino das humanidades e das ciências, abandonadas, assim, os padrões uniformes, estilantes, do ensino atualmente em vigor, sem prejuízo da descentralização dos sistemas.

7. O substitutivo dispensou especial apêgo ao ensino da instrução moral e cívica, objeto de várias emendas apresentadas, e das quais tivemos conhecimento, todas pugnando pela obrigatoriedade dessa disciplina.

Considerando os diversos aspectos, até mesmo os de ordem psicológica e intelectual que devem cercar a difusão desses conhecimentos, de modo a torná-los pedagogicamente interessantes, o substitutivo inclui como preceito todos os sistemas, federal e estadual, de ensino, o seguinte:

“5º. Instrução Moral e Cívica obrigatória, ministrada em regime de cooperação, por todos os professores, com utilização constante e adequada dos elementos e fatos que se contenham nos programas das disciplinas, sirvam de motivação cívica e se vinculem à realidade nacional.”

O ensino primário no Brasil, segundo calculam os técnicos, com base no recenseamento de 1950, acusam uma escolaridade média que não ultrapassa a duração de um ano e quatro meses. Este índice é dos mais baixos do Mundo, o que torna indispensável providências seguras e urgentes que propiciem o aumento progressivo do período de permanência das crianças na escola primária.

A alfabetização é, como se sabe, dos problemas mais cruciais deste País. Solucioná-lo constitui o maior desafio que a grandeza e o destino desta Nação lança aos seus homens públicos.

O desenvolvimento portanto, do ensino elementar precisa de figurar na lei que se elabora de maneira a constituir um dever indeclinável a todas as autoridades e pais de família, inclusive e especialmente, no que se refere à zona rural, abandonada de todas as condições do bem estar e de assistência social.

A necessidade dessa obra é atestada, de modo eloquente, pelas estatísticas sobre a escolaridade. Em um dos organogramas que mostram o caráter seletivo da escola elementar, com base no índice de mil alunos da primeira série primária, oitocentos atingem à quarta série, nos Estados Unidos e na França, enquanto no Brasil apenas oitenta e sete conseguem completar o curso (A Formação de Pessoal de Nível Superior e o Desenvolvimento Econômico, de Américo Barbosa de Oliveira e José Zacarias de Sá Carvalho, pag. 30, 1960).

A gratuidade escolar, por outro lado, deve merecer mais amplitude visando inclusive, a diminuir os efeitos negativos que a falta de escolas ocasiona às crianças entre 11 e 14 anos.

O substitutivo mantém a chamada da população escolar de sete anos para matrícula na escola primária, prevista no Projeto da Câmara dos Deputados, dando-lhe uma estrutura de maior realce, no sentido de despertar os pais e responsáveis pela educação das crianças, as autoridades e os Governos, para a solução do problema da construção de escolas.

Esta matéria está contida no art. 16 e seus 7 parágrafos. O Brasil precisa ter, com o destaque que merece, o seu “dia de matrícula da população escolar de 7 anos”.

No ensino de nível médio, o substitutivo estabelece para todos os ramos, até seis disciplinas obrigatórias e comuns.

Os cursos das quatro séries do curso ginasial serão comuns a todos os ramos do nível médio e organizados de modo que ofereçam oportunidade a igualmente se revelarem e desenvolverem as aptidões para os estudos práticos e os estudos teóricos.

A articulação entre o ensino primário e o de nível médio está, também, assegurada, com a faculdade de matriculas na terceira série do primeiro ciclo deste último nível, de aluno que completar o curso complementar ou a sexta série do curso primário (art. 21, § 2º).

Com o objetivo de afastar a possibilidade de perdurar no novo regime o sistema de coerção psicológica e de abusos do "ponto sorteado", o substitutivo prescreve para o exame de admissão às escolas de nível médio, por se tratar do primeiro contato sério que vai ter o aluno ao se iniciar nesse novo grau, uma fórmula capaz de assegurar, pela banca examinadora, a apreensão satisfatória dos conhecimentos do curso primário.

E' o que se vê no art. 21, parágrafo 1º, assim redigido:

"Os exames de admissão serão realizados sob fiscalização de autoridade escolar competente, perante banca examinadora de professores do estabelecimento, a um prisma didático-psicológico objetivo, que permita ao aluno revelar, de modo livre, satisfatória instrução primária".

Neste mesmo sentido prescreve o substitutivo o critério para realização dos exames de avaliação de aproveitamento do aluno, ou seja, por meio de provas objetivas e planejadas (art. 25, § 1º).

A estrutura preconizada pelo substitutivo para o ensino médio, visa a favorecer o desenvolvimento dos cursos profissionais, o que constitui uma das mais relevantes metas do desenvolvimento nacional.

8. O ensino normal mereceu um cuidado especial, pela importância social, política e econômica que oferece à instrução popular, notadamente a erradicação do analfabetismo.

Ao contrário do Projeto da Câmara dos Deputados, o substitutivo prescreve para o ensino normal um curso, com a duração mínima de quatro anos, idêntico ao do ciclo ginasial e acrescido das matérias necessárias para a preparação pedagógica, bem como de educação física.

O de que se cogitou foi, unicamente, da formação de professores primários para suprir uma das maiores lacunas que dificultam a difusão do ensino elementar no País. A duração mínima do curso não impede que os sistemas estaduais, a exemplo do que já existe em alguns Estados, possam admitir um prazo maior.

9. A mesma atenção foi dispensada ao ensino superior e, particularmente, à estruturação das Universidades, permitindo uma forma optativa de sua organização, para inclusão das Faculdades de Filosofia ou de um Corpo de Institutos Básicos, esta última forma visando a atender, de modo especial, o Projeto em tramitação na Câmara dos Deputados, de criação da Universidade de Brasília.

Por outro lado, procurou o substitutivo criar uma mais adequada estrutura para o regime universitário, admitindo que as disciplinas básicas nos domínios da Filosofia, das Ciências, das Letras e da Pedagogia, presentemente integradas nos cursos de formação profissional, sejam incorporadas às Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras.

10. Um exame refletido e objetivo do problema dos recursos destinados ao desenvolvimento do ensino no País, levou-nos a considerar esta matéria êrma do necessário conteúdo substancial para ser compreendida numa lei reguladora das diretrizes e bases da educação nacional.

E' certo que o substitutivo não se apresenta inteiramente expurgado de disposições de caráter adjetivo. Mas isso apenas ocorreu relativamente a determinados aspectos, tão conexos com a matéria a eles relacionada, que não seria possível adotar-se um critério de disjunção, o que implicaria em grave lacuna à estrutura da lei em elaboração.

Cumprê acentuar, ainda, que exatamente nesse ponto se concentra a grande divergência das várias correntes que acompanham a marcha do projeto no Congresso Nacional. Consignamos este fato com melancolia, pois o futuro deste País, a integração de sua juventude no meio social, os altos designios que devem orientar e presidir a ação dos que militam em prol da evolução e da maior eficiência do ensino e da educação, deviam irmanar o seu trabalho à base de uma solidariedade capaz de afastar o sectarismo que divide e os interesses que desvirtuam e distorce os nobres impulsos e propósitos que esta obra exige de todos.

Não se pode, serenamente, encontrar legítimos motivos para uma divergência entre a escola pública e a escola particular em face da Constituição e, sobretudo, das reais necessidades das crianças e da juventude deste País.

Rigorosamente examinada a matéria, o que se tem a fazer numa lei de diretrizes e bases de educação nacional é fixar os pontos em que a legislação especial deve estabelecê-la, de modo a distribuir os recursos e o auxílio pecuniário previstos nos arts. 169 e 171, parágrafo único, da Constituição.

Precisamente esse é o critério do substitutivo, que deixa para uma lei especial estabelecer a forma, o modo, as condições e os requisitos a serem observados para aplicação dos aludidos recursos.

Os arts. 72 a 74 do substitutivo regulam o assunto sob esse aspecto.

Ao Poder Executivo é reservada a tarefa da iniciativa de um projeto de lei a ser apresentado ao Congresso Nacional e cuja elaboração, a cargo do Conselho Nacional de Educação, deverá compreender todas as hipóteses e especificações que se enquadrem nas linhas estabelecidas, conforme acima explicado.

O problema da bolsa de estudos, das subvenções e do financiamento às escolas particulares, é colocado no substitutivo em termos de maior relevância do que os do Projeto da Câmara dos Deputados.

Desde que preenchidas as condições a serem fixadas por lei especial, nenhuma assistência faltará, nos justos termos ao desenvolvimento do ensino particular no País. Até mesmo a fiança da União é prescrita para os financiamentos acima aludidos uma vez que o Conselho Nacional de Educação os considere convenientes ao desenvolvimento do ensino, devendo tais operações se realizar no Banco do Brasil S.A. e nas Caixas Econômicas Federais.

Essa assistência assim delineada deve amparar, de modo especial, as escolas mantidas por entidades sem fins lucrativos, as instituições missionárias, pioneiras, e as que, de modo particular e relevante, se dedicam aos problemas do ensino nacional.

Adotada essa solução, que se inspira nos mais nobres propósitos de resguardar os indiscutíveis e legítimos interesses do ensino e da educação nacional, num sentido cívico, democrático, aos influxos dos princípios de liberdade e de justiça social, o Estatuto da Educação Nacional será o instrumento de propulsão do progresso cultural da nacionalidade.

11. O substitutivo consagra, nos seus arts. 75 e 76 a instituição do Plano Nacional de Educação, velha aspiração dos educadores brasileiros e que, na verdade, organizado em moldes científicos, será o grande compêndio norteador da difusão do ensino do Brasil, num sentido de capilaridade em condições de atender a toda a sua população.

12. Foram numerosas as mensagens recebidas pelos Senadores a respeito do Projeto de que se trata, o que demonstra o grande interesse com que o País aguarda a votação dessa importante matéria.

Examinamos vários trabalhos e análises críticas publicadas ou remetidas ao Senado sobre o Projeto, muitos dos quais se limitam a um exame anatômico e particularizado de cada art para apontar as falhas, sem entretanto indicar o meio melhor de regular a matéria respectiva. Outros, ao contrário, contêm subsídios de irrecusável aceitação pela oportunidade e segurança de seus fundamentos.

Dispensamos especial atenção às emendas apresentadas pelos nobres Senadores e das quais tomamos conhecimento. O substitutivo as considerou devidamente, aproveitando tôdas as que se enquadram no sistema das linhas que êle adotou, inclusive as dos eminentes Senadores Mem de Sá e Daniel Krieger, que tão brilhantemente relataram a matéria nas Comissões de Educação e de Justiça.

13. Repetimos que nada de novo se encerra no trabalho que ora apresentamos e cuja execução, realizada dentro do pouco tempo disponível, tem como objetivo precípua o de cooperar, com espirito construtivo, ao encaminhamento de uma solução capaz de atender aos sagrados interesses da infância e da juventude brasileiras.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1961 — *Nogueira da Gama.*